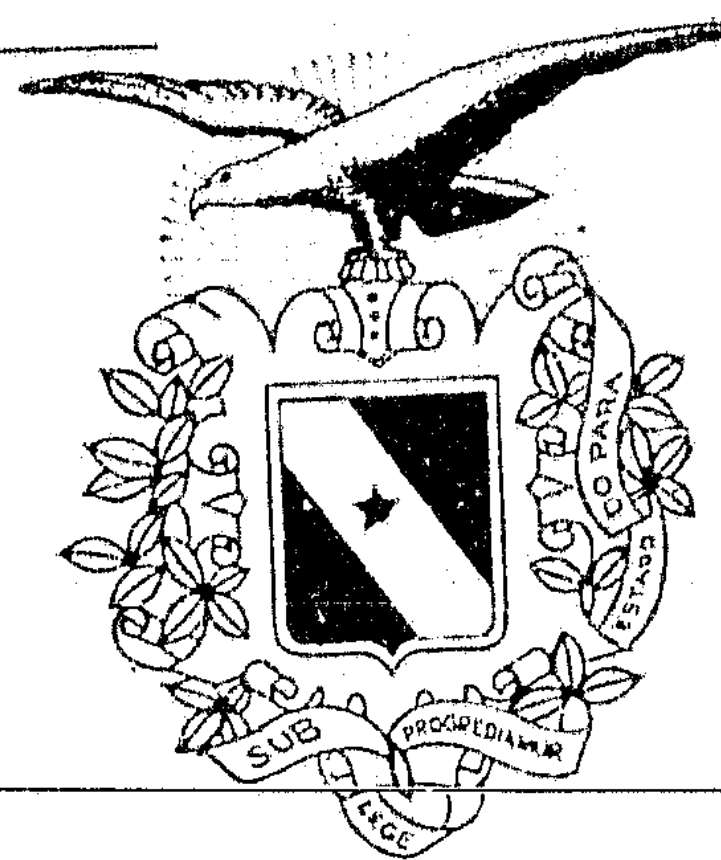


República Federativa do Brasil

PARÁ



Diário Oficial

ANO LXXXIX-91º DA REPÚBLICA-Nº 24.522

Belém - Quarta-feira, 03 de junho de 1981

Governador do Estado
ALACIO DA SILVA NUNES

Vice-Governador do Estado
GERSON DOS SANTOS PERES

Gabinete Civil
FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA

Gabinete Militar
FRANCISCO RIBEIRO MACHADO

SECRETARIADO

Administração
HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Interior e Justiça
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Fazenda
CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA

Viação e Obras Públicas
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO

Saúde Pública
ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Educação
DIONÍSIO JOÃO HAGE

Agricultura
ÍTALO CLÁUDIO FALES

Segurança Pública
PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Planejamento e Coordenação Geral
FERNANDO COUTINHO JORGE

Cultura, Desportos e Turismo
OLAVO DE LYRA MAIA

Consultor Geral do Estado
EGYDIO SALLES

Procurador Geral do Estado
ARTHUR CLÁUDIO MELLO

NESTA EDIÇÃO

LEI Nº 4.966

DECRETOS Nºs 1.603, 1.604, 1.605,
1.606 e 1.608

DECRETOS
Do Governo do Estado

TERMO DE CONVÊNIO Nº 01/81
Do Ministério do Exército

EDITAL
Da Ordem dos Advogados do Brasil
(Secção do Estado do Pará)

O CADERNO 2 desta Edição, contém
exclusivamente a Lei nº 4.965, do Gover-
no do Estado, daí a tiragem do mesmo ser
limitada ao órgão interessado.

2 CADERNOS

48 Páginas



IMPRENSA OFICIAL

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4966 DE 28 DE MAIO DE 1981

Concede Pensão Especial a Zenaide de Freitas Pinheiro.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido à Zenaide de Freitas Pinheiro, viúva do ex-Deputado Silas Pastanha Pinheiro, a pensão mensal correspondente a 5 (cinco) valores de referência vigentes para a Terceira (3ª) Região Salarial, reajustável nas oportunidades de elevação do citado nível.

Art. 2º - A despesa de que trata o artigo anterior, correrá a conta dos recursos financeiros do Estado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º de maio de 1981.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLOVIS DE ALMEIDA MACOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(G. Reg. nº 1454)

DECRETO Nº 1603 DE 01 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre retificação de Enquadramento e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º - Fica retificado o enquadramento da servidora Maurísia Nunes Vasconcelos, efetivado na Classe "C", da Categoria Funcional Inspetor de Alunos, através do Decreto nº 1067, de 20.10.80, publicado no Diário Oficial de 22.10.80, a qual passará a integrar a Classe "A", da Categoria Funcional Professor de Ensino de 1º Grau, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Município de Soure.

Art. 2º - O Órgão de Pessoal da unidade referida no artigo anterior, lavrará na Ficha Funcional da servidora as anotações que se fizerem necessárias em decorrência da aplicação deste Decreto.

Art. 3º - Os efeitos deste Decreto vigorarão a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação
(G. Reg. nº 1455)

DECRETO Nº 1604 DE 01 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre alteração de lotação de Cargos de Provimento Efetivo de Categorias Funcionais dos Grupos Outras Atividades de Nível Superior

Código GEP-ANS-600 e Serviços Jurídicos, Código GEP-SJ-200 de Órgãos da Administração Pública Estadual.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 91, Item IV da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - A lotação de Cargos de Provimento efetivo das Categorias Funcionais Assistente Jurídico do Grupo Serviços Jurídicos, Código GEP-SJ-200 e Biblioteconomista, Economista, Psicólogo e Técnico de Administração do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, Código GEP-ANS-600 das Secretarias de Estado de Administração, Agricultura, Educação e Viação e Obras Públicas, constante dos Decretos nºs 10.591, de 04/05/78 e 10.261, de 29/09/77, respectivamente, fica alterada na forma de Anexo deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 01 de junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
HÉLIO ANTONIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
ITALO CLÁUDIO FALES
Secretário de Estado de Agricultura
DIONÍSIO JOÃO HAGE
Secretário de Estado de Educação

A N E X O

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO LOTAÇÃO IDEAL

GRUPOS: SERVIÇOS JURÍDICOS, GEP-SJ-200 E OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR, GEP-ANS-600.

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

CATEGORIA FUNCIONAL	Classe "A"
Secretaria de Estado de Administração	
Biblioteconomista, GEP-ANSB-603	05
Economista, GEP-ANSE-606	04
Técnico de Administração, GEP-ANSTAE-617	22
Psicólogo, GEP-ANSPS-615	02
Secretaria de Estado de Agricultura	
Assistente Jurídico, GEP-SJ-202	02
Secretaria de Estado de Educação	
Assistente Jurídico, GEP-SJ-202	06
Psicólogo, GEP-ANSPS-615	13
Economista, GEP-ANSE-606	02

(G. Reg. nº 1455)



Diário Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Almirante Barroso, 735
Belém - Pará

PBX: 226-0859
226-1353

Gabinete do Diretor-Presidente: 226-0858
Departamento de Administração: 226-1196
Posto de Vendas - Centro - Rua 13 de Maio,
280 - Conj. 1 - Fone: 222-0174

Diretor-Presidente
FERNANDO FARIAS PINTO

Diretora de Documentação e Divulgação
EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

Chefe de Redação e Revisão
RAIMUNDO WALDIR BATISTA LOBÃO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:

Anual : Cr\$ 6.500,00

Semestral: Cr\$ 3.300,00

Outros Estados e Municípios:

Anual : Cr\$ 10.500,00

Semestral: Cr\$ 5.300,00

D.O. número atrasado por ano, aumenta

Dez cruzeiros.

PUBLICAÇÕES:

Página comum, cada centímetro:

Cr\$ 180,00

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 25,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO:

Das 07:30 às 12:30 horas diariamente, exce-
tuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circula-
ção do Diário na Capital e 8 dias nos Muni-
cípios e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acom-
panhar publicações a cobrar.

ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros
Estados, em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nomi-
nal para a Imprensa Oficial do Estado.

Funcionários Públicos, inclusive das Autar-
quias, Fundações e Sociedades de Econo-
mia Mista: Redução de 50% na assinatura
anual do DIÁRIO.

DECRETO Nº 1605 DE 01 DE JUNHO DE 1981

Regulamenta o Instituto de Ascensão Funcional,
a que se refere a Lei nº 4.621, de 18.05.76, e dá
outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso da
atribuição que lhe confere o art. 91, Item IV da Consti-
tuição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 7º
da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976,

DECRETA:

Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de
Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 4.621, de
18.05.76, aplicar-se-á o Instituto da Ascensão Funcio-
nal, observadas as normas constantes deste Decreto.

Art. 2º - A Ascensão Funcional consiste na ele-
vação do servidor da Categoria Funcional a que per-
tence, para a Categoria Funcional do mesmo ou de ou-
tro Grupo dentro da mesma Secretaria de Estado.

Art. 3º - Não poderá concorrer à Ascensão Fun-
cional o servidor que estiver localizado na Classe Ini-
cial a menos de 2 (dois) anos à data da abertura das
inscrições ao Processo Seletivo.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste
artigo, não se aplica aos casos em que a localização do
servidor na Classe Inicial tenha decorrido de transpo-
sição ou transformação do cargo ou emprego respecti-
vo.

Art. 4º - O Processo seletivo à Ascensão Funcio-
nal será realizado, anualmente desde que haja vaga na
Secretaria de Estado de lotação do servidor.

Art. 5º - O Processo Seletivo constará de prova
de caráter competitivo e eliminatório, em que serão
observados os requisitos para ingresso na Categoria
Funcional, estabelecidos no ato de estruturação do
Grupo, exceto limite de idade.

Parágrafo Único - O Processo Seletivo, poderá
ser precedido de treinamento específico estruturado
pela Secretaria de Estado de Administração.

Art. 6º - Será reservado 50% (cinquenta por cen-
to) das vagas existentes na Classe Inicial, apuradas no
momento da abertura das inscrições para o Processo
Seletivo à Ascensão Funcional.

Art. 7º - A classificação dos habilitados à Ascen-
são Funcional, far-se-á pela nota obtida no Processo
Seletivo.

§ 1º - Havendo empate, terá preferência, suces-
sivamente, o servidor:

- a. de maior tempo de serviço público estadual;
- b. de maior tempo de serviço público;
- c. casado;
- d. de maior prole;
- e. mais idoso.

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço, será
considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercí-
cio.

Art. 8º - O servidor que obtiver a Ascensão Fun-
cional será localizado na Classe Inicial da Categoria em
que for incluído.

Art. 9º - Não haverá Ascensão Funcional:

I - Para quadro de Secretaria ou entidade diver-
sa daquela a que pertence o servidor;

II - Para Tabela Permanente;

III - À Categoria Funcional de Fiscal de Tributos
Estaduais.

Art. 10 - O prazo de validade do Processo Seletivo para Ascensão Funcional será de 2 (dois) anos e im-
prorrogável.

Art. 11 - A efetivação da Ascensão Funcional de-
penderá da existência de recursos orçamentários dis-
poníveis para fazer face à despesa decorrente.

Art. 12 - O ato de efetivação da Ascensão Fun-
cional será processado através do Decreto.

Art. 13 - Os efeitos financeiros da Ascensão Fun-
cional vigorarão a partir do ato de publicação da re-
lação nominal.

Art. 14 - Caberá à Secretaria de Estado de Ad-
ministração baixar as Instruções Normativas neces-
sárias à aplicação do presente Decreto.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 01
de junho

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

DECRETO Nº 1606 DE 01 DE JUNHO DE 1981

Altera a Redação do Parágrafo 3º do Artigo 1º do
Decreto nº 1460, de 27 de fevereiro e acresce
um artigo ao mesmo Decreto.

O Governador do Estado do Pará, usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto nº
1460, de 27 de fevereiro de 1981, passa a vigorar com
a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - O percentual destinado ao Estado será as-
sim distribuído:

I - 35% (trinta e cinco por cento) caberá ao De-
partamento de Estradas de Rodagem - DER/PA,

II - 23% (vinte e três por cento) ao Departamento
Estadual de Trânsito - DETRAN".

Art. 2º - O disposto no parágrafo 3º do artigo 1º
do presente Decreto passa a vigorar a contar de 1º de
maio do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em con-
trário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de ju-
nho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. nº 1455)

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Governador do Estado:

Resolve reconduzir, por quatro (4) anos de
acordo com o art. 43, da Resolução nº 7 de 30.12.71
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ELIANA

RITA DAHER ABUFAIAD no cargo de pretor do Inte-
rior, lotado no termo Judiciário de Salinópolis, Co-
marca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de
junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. nº 1455)

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Governador do Estado:

Resolve exonerar, a pedido, de acordo com o
art. 75, item I da Lei nº 749, de 24 de dezembro de
1953, MARLY GAIA MODESTO, do cargo de Adjunto
de Promotor Público do Interior, lotado no termo Ju-
diciário de Ananindeua, Comarca de Belém, a contar
de 21 de maio de 1981.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de
junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER

Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. nº 1455)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Governador do Estado:

Resolve exonerar PEDRO GONÇALVES DA
SILVA do cargo em comissão de Comissário de Po-
lícia da Delegacia Distrital da Vila São José, municí-
pio de Ourém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de
junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. nº 1455)

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Governador do Estado:

Resolve exonerar BENEDITO VERA do cargo
em comissão de Comissário de Polícia da Delega-
cia Distrital da Vila Mamorana, município de Ourém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de
junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. nº 1455)

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Governador do Estado:

Resolve exonerar OSVALDO DE MIRANDA BARBOSA do cargo em comissão de Delegado Rural da Ilha do Marajó.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. nº 1455)

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Governador do Estado:

Resolve exonerar o 3º Sgto. PM RAIMUNDO NONATO BARROS RAMOS do cargo em comissão de Comissário de Polícia da Delegacia Distrital de Monte Dourado, município de Almeirim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. nº 1455)

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Governador do Estado:

Resolve exonerar o 2º Sgto. RR/1 Aer. RAIMUNDO DE JESUS ALBUQUERQUE DA SILVA do cargo em comissão de Comissário de Polícia da Delegacia Distrital de Porto Munguba, município de Almeirim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. nº 1455)

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Governador do Estado:

Resolve nomear o 3º Sgto. PM RAIMUNDO NONATO BARROS RAMOS para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Distrital de Porto Munguba, município de Almeirim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. nº 1455)

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Governador do Estado,

R E S O L V E:

Nomear RAIMUNDO EVERALDO PAES para exercer o cargo em comissão de Delegado de Polícia da Delegacia Distrital de Monte Dourado, município de Almeirim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. nº 1.455)

DECRETO DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Governador do Estado,

R E S O L V E:

Nomear o 2º Ten. PM AILTON FRANCELINO DE SOUZA para exercer, o cargo em comissão de Delegado Rural da Ilha do Marajó.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 01 de junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

(G. Reg. nº 1.455)

SECRETARIAS

ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 444/CCLI DE 28 DE MAIO DE 1981.

O Secretário de Estado de Administração, no uso das atribuições legais, e,

Considerando o disposto no art. 2º do Dec. nº 10.300 de 20.10.77, que delegou poderes ao titular da Secretaria de Estado de Administração, para aprovar e conceder dispensa de ponto aos servidores do Estado em caso de afastamento.

Considerando os termos do expediente protocolado sob os nºs. 0501/GG e 01449/SEAD.

R E S O L V E:

Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem a CONVENÇÃO NACIONAL DOS GIDEÕES INTERNACIONAIS NO BRASIL a realizar-se nos dias 17 a 20 de setembro, na cidade de Brasília-DF.

Os participantes deverão apresentar no regresso, na repartição onde forem lotados, o comprovante de frequência, que após anotado, será enviado à Secretaria de Estado de Administração para fins de controle.

Registre-se publique-se e cumpra-se
Secretaria de Estado de Administração 26 de
maio de 1981.

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
(G. Reg. nº 1.455)

INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 39 DE 27 DE MAIO DE 1981

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através do Decreto nº 9.418, de 29 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto nº 11.158, de 14.03.1979.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, "ex-offício", na mesma graduação de acordo com os arts. 88, item II, 90, item I letra b) e 122 item IV da Lei nº 4525 de 09 de julho de 1974, combinado com o artigo 3º da Lei nº 4.802, de 01 de dezembro de 1878 e mais o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4957 de 13.04.81, o Cabo PM Francisco Bulhões Pinheiro, pertencente ao 1º Batalhão de Polícia da PMPA, passando nessa situação a perceber os proventos anuais de Cr\$ 209.088,00 (duzentos e nove mil e oitenta e oito cruzeiros), assim discriminados:

- Soldo de Cb PM	Cr\$- 7.920,00
- Tempo de Serviço 35%	2.772,00
- Habilitação Militar 10%	792,00
- Gratificação de Serviço Ativo 20%	1.584,00
- Auxílio Moradia 25%	1.980,00
- Categoria B 30%	2.376,00

Provento mensal	Cr\$- 17.424,00
Provento Anual	Cr\$- 209.088,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 27 de
maio de 1981.

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. Reg. nº 1454)

PORTARIA Nº 40 DE 27 DE MAIO DE 1981

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através do Decreto nº 9.418, de 29 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto nº 11.158, de 14.03.1979.

RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os arts. 88, item I, 89 e 122, itens III e IV da Lei 4525, de 09 de julho de 1974, combinado com o parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 4.802, de 01 de dezembro de 1978 e mais o parágrafo único do art. 2º da Lei 4957, de 13 de abril de 1981, o 1º Sgt PM Raimundo Soares Viana, pertencente a Companhia do Comando Geral da PMPA, passando nessa situação, a perceber os proventos anuais de Cr\$ 236.988,00 (duzentos e trinta e seis, novecentos e oitenta e oito cruzeiros), assim discriminados:

- Soldo de 1º Sgt PM	Cr\$ 14.400,00
- Soldo proporcional a 1/35 avos	
- 32 cotas	Cr\$- 13.166,00
- Tempo de Serviço 30%	3.950,00
- Habilitação Militar 20%	2.633,00

Provento mensal	Cr\$- 19.749,00
Provento Anual	Cr\$- 236.988,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 27 de
maio de 1981.

CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. Reg. nº 1454)

PORTARIA Nº 41 DE 27 DE MAIO DE 1981

O Secretário de Estado do Interior e Justiça, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, através do Decreto nº 9.418, de 29 de dezembro de 1975, alterado pelo Decreto nº 11.158, de 14.03.79,

Considerando que o Sd PM R/R Raimundo Ribeiro da Silva, foi transferido para a Reserva Remunerada através da Portaria nº 0055, de 10 de maio de 1976, com 26 anos, cinco meses e três dias de serviço ativo, requereu revisão de cálculos de proventos e retificação da referida portaria, para efeito de inclusão em seu tempo de serviço de dois anos (2) relativos a dois (2) períodos de licença especial e três (3) referente a dezoito (18) de férias não gozadas por necessidade de serviço que por lapso não constou na relação de suas alterações;

Considerando que, de acordo com a certidão de tempo de serviço fornecido pela Seção competente da PMPA, o tempo real é de 31a., 05 m e 03 d. (trinta e hum anos, cinco meses e três dias), o Cel. PM Comandante Geral Interino da PMPA, em ofício nº 122/AJG, de 13.04.81, solicitou a retificação da Portaria nº 0055, de 10.05.1976, com o propósito de regularizar a situação de inatividade do supracitado praça;

Considerando finalmente o parecer nº 039/81, de 13.05.81, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

RESOLVE:

Retificando a Portaria nº 0055, de 10 de maio de 1976, transferir para a Reserva Remunerada, "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 88, item II e 49, item III, parágrafo único letra C da Lei nº 4525, de 09.07.74, combinado com os arts. 95 e 96 incisos 1 e 2 da Lei nº 4491, de 28 de novembro de 1973, e mais o art. 2º, parágrafo único da Lei nº 4957, de 13.04.81, o Sd PM R/R Raimundo Ribeiro da Silva, pertencente ao Batalhão de Destacamento da Polícia Militar da PMPA; passando nessa situação, a perceber os proventos anuais de Cr\$ 133.056,00 (cento e trinta e três mil e cinquenta e seis cruzeiros), assim discriminados:

- Soldo de Cabo PM	Cr\$- 7.920,00
- Tempo de Serviço 30%	2.376,00
- Habilitação Militar - 10%	792,00

Provento mensal	Cr\$- 11.088,00
Provento Anual	Cr\$- 133.056,00

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Secretaria de Estado do Interior e Justiça, 27 de maio de 1981.

CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça
(G. Reg. nº 1454)

FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 197 DE 01 DE JUNHO DE 1981
O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 16 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77,

RESOLVE:

Redistribuir da 4a. Região Fiscal - Santarém para a Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, o Fiscal de Tributos Estaduais GEP-TAF-501.3, MOACYR DE AZEVEDO BENTES MONTEIRO.

CLOVIS DE ALMEIDA MACOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 3324 - Dia: 03.06.81)

PORTARIA Nº 198 DE 01 DE JUNHO DE 1981

O Secretário de Estado da Fazenda, no uso da competência que lhe confere o item 20 do art. 64 do Decreto nº 10.404 de 13.12.77 e tendo em vista o contido no processo protocolado nesta Secretaria sob o nº 928.81 de 25.05.81,

RESOLVE:

Fixar o período de 01.06 a 31.08.81, para gozo de Licença Especial concedida através da Portaria nº 188 de 22.05.81, a NAIR CERES DE ALMEIDA LOBÃO, Agente Tributário GEP-TAF-503.3, lotada na Coordenadoria de Arrecadação.

CLOVIS DE ALMEIDA MACOLA
Secretário de Estado da Fazenda
(Ext. Reg. nº 3324 - Dia: 03.06.81)

VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 034 - SEVOP DE 28 DE MAIO DE 1981

O Engenheiro Pedro Paulo de Lima Dourado, Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas, por nomeação Legal, usando de suas atribuições;

RESOLVE:

Designar os funcionários PERÁCIO LEITE VITAL, EVALDO CABRAL RAMOS e RAYMUNDA DA COSTA SOUZA, todos Agentes Administrativos desta Secretaria, para sob a presidência do primeiro constituírem a Comissão de Licitação para o Convite nº 26.81, destinado a orçamento de material e mão de obra, destinado a ampliação da rede canalizada de oxigênio e vácuo, no Centro de Tratamento Intensivo do Hospital dos Servidores do Estado, sala de isolamento.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

PEDRO PAULO DE LIMA DOURADO
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas
(Ext. Reg. nº 3315 - Dia: 03.06.81)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

AVISO

Avisamos aos interessados que se acham afixados no prédio onde funciona o Departamento de Administração no Campus Universitário do Guamá e no prédio onde funciona o Serviço de Comunicações e Arquivo (Protocolo), na Av. Gov. José Malcher nº 1192, os Editais das Tomadas de Preços, conforme abaixo especificamos:

- DA-41/81 - EQUIPAMENTOS (APARELHOS DE AR CONDICIONADO, VENTILADORES, MÁQUINA DE ESCRIVER E OUTROS), PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES;
- DA-42/81 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE (APARELHOS DE AR CONDICIONADO, ESTABILIZADOR DE CORRENTE, RETRO-PROJETOR E MÓVEIS), PARA ATENDER O CONVÊNIO SEAC/SUDAM/UFPa.;
- DA-43/81 - EQUIPAMENTOS (PARA USO EM LABORATÓRIO), A FIM DE ATENDER O CONVÊNIO SEAC/SUDAM/UFPa.;
- DA-44/81 - EQUIPAMENTOS PARA USO EM CIRURGIA, E OUTROS, PARA ATENDER O CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS;
- DA-45/81 - EQUIPAMENTOS PARA USO EM LABORATÓRIO, A FIM DE ATENDER O CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE;
- DA-46/81 - MATERIAL PERMANENTE (MÓVEIS), PARA ATENDER DIVERSAS UNIDADES DESTA UNIVERSIDADE.

Belém, 03 de Junho de 1981.

Rosa Maria Freitas de Azevedo Costa
ROSA MARIA FREITAS DE AZEVEDO COSTA
Presidente da Comissão de Licitações.

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(Ext. n. 3333 - Dia 03.06.81)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO CONTRATUAL

Termo de Contrato nº 27/81, assinado em 29.4.81, entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a Firma ALFA-ENGENHARIA LTDA, para execução dos SERVIÇOS DE ADAPTAÇÕES NO LABORATÓRIO DE GENÉTICA HUMANA DO CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, de acordo com o processo nº 1930/81. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Valor CR\$176.301,40.

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. n. 3334 - Dia 03.06.81)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO CONTRATUAL

Termo de Contrato nº 35/81, assinado em 15.5.81, entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a Firma ENPRO - Empresa de Engenharia e Projeto LTDA, para execução de GRADES NAS PORTAS DOS AUDITÓRIOS SETORIAIS BÁSICO E PROFISSIONAL DO CAMPUS UNIVERSITÁRIO, de acordo com o processo nº 3647/81. Prazo: 30 dias (trinta) úteis. Va -

lor CR\$129.600,00 (Cento e vinte e nove mil e Seiscentos cruzeiros), correndo a despesa à conta do Programa 08442084645000. Elemento ... 3.1.3.2., estando devidamente empenhado sob o nº 1308/81.

a) Prof. Dr. ARACY AMAZONAS BARRETTO
Reitor p/Contratante
b) Dr. WLADILSON DE SOUZA LIMA
Diretor Técnico p/Contratada

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. n. 3334 - Dia 03.06.81)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO CONTRATUAL

Termo de Contrato nº 38/81, assinado em 18.05.81, entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a Firma LUP, para

execução de "SERVIÇOS NO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O SERVIÇO DE TEATRO DA UFPa, de acordo com o processo nº 04508/81. Prazo 30 (trinta) dias úteis. Valor CR\$115.440,00

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas

(Cento e treze mil e quatrocentos e quarenta cruzeiros), correndo a despesa à conta do Programa 0844.205.2031.006, Elemento 3.1.3.2., estando devidamente empenhado sob o nº 1564/81.

a) Prof. Dr. ARACY AMAZONAS BARRETO
Reitor p/Contratante
b) JOSE-BERNARDO MACEDO PINHO
Diretor p/Contratada

Obs: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. n. 3334 - Dia 03.06.81)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
EXTRATO CONTRATUAL
Termo de Contrato nº 39/81, assinado em 22.5.81, entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ e a Firma JOÃO BOSCO MIRANDA, para execução de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NO AUDITÓRIO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA O INSTITUTO RENATO CHAVES, de acordo com o processo nº 1621/81. Prazo: 60 (sessenta) dias úteis. Valor CR\$ 1.074.700,00 (Hum

milhão, setenta e quatro mil e setecentos cruzeiros) correndo a despesa à conta do Programa 08442052031006, Elemento 3.1.3.2., estando devidamente empenhado sob o nº 1527/81.
a) Prof. Dr. GERALDO DE ASSIS GUIMARÃES
Vice-Reitor no Exercício da Reitoria p/Contratante
b) Dr. JOÃO BOSCO VASCONCELOS MIRANDA
Engº p/Contratada

Obs: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(Ext. Reg. n. 3334 - Dia 03.06.81)

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ COHAB-PA.

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/81 QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB-PA., POR DELEGAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ E O MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DO 1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO DA DIRETORIA DE OBRAS DE COOPERAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E COMUNICAÇÕES.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, representada por seus Diretores Presidente e Financeiro, infra-assinados, por delegação do Governo do Estado do Pará contida no Termo Suplementar ao Convênio nº 01/81, a seguir denominada simplesmente COHAB-PA, e o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, através do 1º Grupamento de Engenharia de Construção da Diretoria de Obras de Cooperação do Departamento de Engenharia e Comunicações, neste ato representado pelo seu Comandante General-de-Brigada ROBERTO FRANÇA DOMINGUES, a seguir denominado simplesmente GRUPAMENTO, resolvem de comum acordo: firmar o presente Termo Aditivo ao Convênio nº 01/81, de 21.05.81 que se regulará pelas Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O objeto do presente Termo Aditivo é a delegação pela COHAB-PA, ao GRUPAMENTO da execução, na localidade de São Geraldo do Araguaia, região do Baixo Araguaia, neste Estado, das seguintes obras e serviços:

- Construção de 100 unidades habitacionais;
- Obras complementares de terraplenagem, drenagem, pavimentação primária e água potável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O GRUPAMENTO deverá ainda:

a) colocar no local das obras e serviços, placa indicativa da participação da COHAB-PA e BNH na execução deste Convênio, conforme modelo fornecido pela COHAB-PA; b) comunicar, por escrito, à COHAB-PA, as datas de início e de conclusão de cada obra ou serviço objeto do orçamento definitivo;

c) permitir o acesso da fiscalização da COHAB-PA e BNH ao local das obras e serviços; d) refazer às suas custas, as obras e serviços impugnados pela Fiscalização referida na alínea anterior e) entregar as obras à COHAB-PA em perfeitas condições de utilização; f) apresentar trimestralmente, a COHAB-PA, relatório técnico circunstanciado sobre a execução das obras e serviços, acompanhado do balancete financeiro e de extrato da conta bancária referida na Cláusula Terceira; g) publicar este instrumento em Boletim Interno do GRUPAMENTO e do Batalhão de Engenharia de Construção executor da obra.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O GRUPAMENTO, na aquisição de material ou adjudicação de obras e serviços necessários à execução deste CONVÊNIO, deverá cumprir no que couber, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O GRUPAMENTO prestará conta da aplicação dos recursos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a conclusão da obra, mediante a apresentação, em 2 (duas) vias dos documentos comprobatórios da efetiva realização das despesas, observando ainda as instruções gerais existentes na COHAB-PA, concernentes aos procedimentos contábeis.

CLÁUSULA SEGUNDA: EXECUÇÃO DE OBRAS DELEGADAS

As obras e serviços delegados ao GRUPAMENTO serão realizados com base nos projetos finais de engenharia elaborados e fornecidos pela COHAB-PA, através do 2º Batalhão de Engenharia e Construções com sede na cidade de Teresina-Piauí, devendo ser efetuado a este os adiantamentos ou pagamentos dos serviços realizados, a conta dos recursos oriundos do Contrato de Empréstimo assinado entre a COHAB-PA e o BNH em 2 de abril de 1981.

PARÁGRAFO ÚNICO: O GRUPAMENTO poderá propor, sugerir ou solicitar a COHAB-PA, segundo lhe parecer indicado, no curso da execução dos serviços, modificações de Projeto e de Especificações, apresentando para isso, as necessárias justificativas, que só serão efetivadas se aprovadas pela COHAB-PA.

CLÁUSULA TERCEIRA: RECURSOS

Para execução das obras e serviços delegados, a COHAB-PA, destinará ao GRUPAMENTO, através do 2º Batalhão de Engenharia e Construções, executor da obra, os recursos que se fizerem necessários, em parcelas cronologicamente condicionadas à assinatura do presente instrumento; respectiva liberação pelo BNH e, cronograma físico-financeiro das obras, parte integrante do presente instrumento (anexo I) que serão creditadas na agência do Banco do Brasil S/A, na cidade de Teresina-Piauí, em conta especial, em nome do Batalhão executor, que será movimentada pelo seu Ordenador de Despesa.

CLAUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DO GRUPAMENTO

O GRUPAMENTO, com os recursos recebidos da COHAB-PA, por força deste Convênio, deverá custear todas as despesas e encargos de qualquer natureza relativos aos serviços previstos neste instrumento.

CLAUSULA QUINTA: OBRIGAÇÕES DA COHAB-PARA

A COHAB-PARA, além da contribuição financeira prevista na Cláusula Terceira, obriga-se a: a) fornecer o Projeto Final de Engenharia referente as obras e/ou serviços objeto do presente Convênio; b) providenciar a liberação da área destinada a construção da obra ou execução dos serviços, colocando-a sem ônus ou encargos relativos à sua posse e utilização, à disposição do órgão executor; c) fiscalizar a execução das obras ou serviços mencionados neste instrumento; d) designar Comissão para receber a obra, devendo o recebimento ser efetivado mediante lavratura de Termo de Inspeção, Entrega e Recebimento de Obra; e) publicar este instrumento em órgão da Imprensa Oficial do Estado.

CLAUSULA SEXTA: O PRAZO

O prazo para conclusão e entrega das obras objeto deste instrumento é de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do recebimento da primeira parcela de recursos, pelo GRUPAMENTO, e só poderá ser prorrogado em decorrência de caso fortuito ou força maior que justifique o retardamento ou paralisação parcial na execução dos serviços, ou assentimento de ambas as partes mediante solicitação do GRUPAMENTO.

CLAUSULA SÉTIMA: RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido automaticamente, por inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou condições. Neste caso, o GRUPAMENTO deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da rescisão, entregar a(s) obra(s) e prestar contas à COHAB-PA, da aplicação dos recursos, devolvendo o saldo porventura existente.

CLAUSULA OITAVA: COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

Fica estabelecido que os avisos ou comunicações entre as partes contratantes serão efetuadas por escrito.

CLAUSULA NONA: FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belém-Pa., para dirimir as questões deste Convênio, que não possam ser resolvidas mediante entendimento entre as partes.

CLAUSULA DÉCIMA: VIGÊNCIA

A vigência do presente instrumento tem início na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado e término na data de assinatura, pelos contratantes do Termo de Inspeção, Entrega e Recebimento das obras e prestações de contas.

E para firmeza e validade de tudo quanto ora se estipula, lavrou-se o presente instrumento, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas contratantes, e por duas testemunhas a tudo presentes, em 4 (quatro) vias de igual teor e forma.

Belém, 21 de maio de 1981.

PELA COHAB-PA

NELSON TOMAZ ALMEIDA DA SILVA

Diretor Presidente

a) Ilegível

Diretor Financeiro

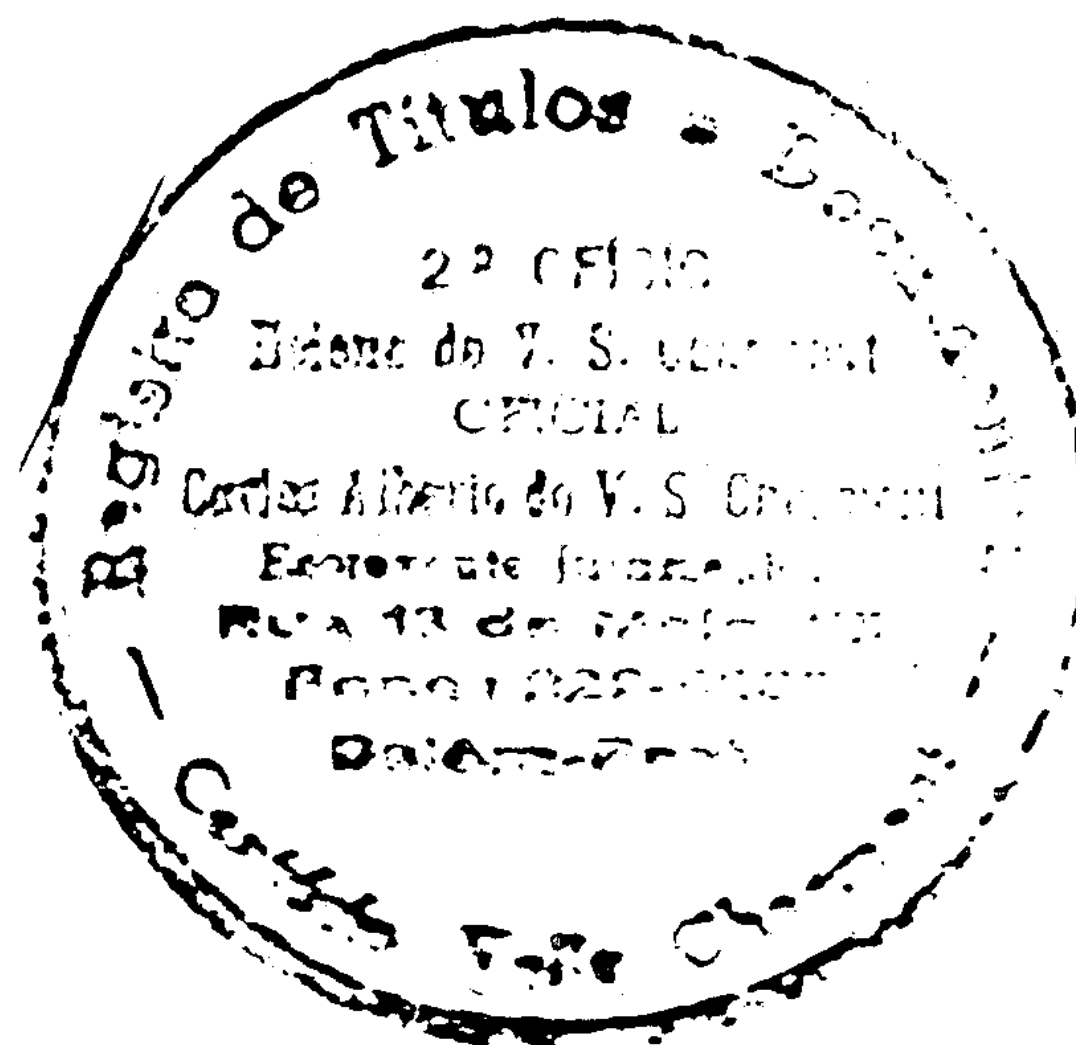
PELO GRUPAMENTO

General-de-Brigada ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

Comandante

Testemunhas:

ass.) Ilegíveis.



(Ext. Reg. nº 3317. Dia: 03.06.81)

CLUBE CASA DA GENTE

RESUMO DOS ESTATUTOS DO CLUBE CASA DA GENTE, aprovados em sessão de Assembléia Geral realizada no dia 17 de Maio de 1981.

Denominação: Clube Casa da Gente.

Fundo Social: O fundo social será oriundo de:

a) Jóia e mensalidade dos sócios; b) Doação e subvenções que lhe forem feitas; c) Lucros resultantes de suas transações econômicas; d) Bens móveis, imóveis e utensílios; e) Títulos patrimoniais; f) Outras taxas.

Fins: Tem por finalidade: a) Promover atividades sociais, esportivas e culturais; b) Zelar pelo fiel cumprimento dos preceitos morais, constitucionais e legais que regem a vida das instituições e a conduta dos povos, não emprestando seu apoio, moral ou material, a nada que possa comprometer os superiores interesses nacionais.

Sede: Sede provisória do Clube será na Estrada do Mocaibatuba n. 130, Ananindeua.

Data da Fundação: 17 de maio de 1981

Duração: Indeterminada

Administração e representação: A Diretoria

Prazo do mandato da Diretoria: 5 anos

Responsabilidade: A Diretoria do Clube responde subsidiariamente pelas obrigações contraiadas, sendo representado judicial e extrajudicialmente pelo seu Presidente.

Dissolução: O Clube só poderá ser dissolvido por motivo de insuperável dificuldades, para a concretização de seus fins. A dissolução do Clube e da competência da Assembléia Geral, convocada especialmente para este fim.

Diretoria: Presidente: RUFINO FRANCO DE LEÃO FILHO, brasileiro, casado, Engenheiro Eletricista, residente a Rua Manoel Barata, 1021

Secretária: Neura Guizarde de Leão, brasileira casada doméstica

Tesoureiro: Rubens Queiroz de Leão, brasileiro, casado, militar
 Belém, 01 de junho de 1981.
 RUFINO FRANCO DE LEÃO FILHO
 Presidente
 (T. nº 9270 - Reg. nº 3313 - Dia: 03.06.81)

FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ

PORTARIA Nº 07/81 - EM, 01.06.81

Abre à Fundação do Bem Estar Social do Pará, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.134.941,00 para reforço de dotação consignada no orçamento vigente.

A Diretora Presidente da Fundação do Bem Estar Social do Pará, usando de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 3º da resolução nº 05 de 10 de novembro de 1980:

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto em favor da Fundação do Bem Estar Social do Pará, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.134.941,00 (quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros) destinados a reforço de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - O crédito suplementar de que trata o "caput" deste artigo, terá a seguinte classificação orçamentária:

Órgão: Fundação do Bem Estar Social do Pará	4800
Unid. Orç.: Coordenadoria de Menores	4805
Função: Assistência e Previdência	15
Programa: Assistência	81
Subprograma: Assistência ao Menor	483
Atividade: Plano de Integração do Menor na Comunidade - Área Preventiva	2009
3.1.2.0. - Material de Consumo	Cr\$ 1.160.000,00
3.1.3.1. - Rem. de Serv. Pessoais	721.440,00
3.1.3.2. - Outros Serv. Encargos	60.000,00
4.1.2.0. - Equip. e Mat. Permanente	2.193.501,00
	Cr\$ 4.134.941,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução da presente portaria, correrão à conta do Excesso de Arrecadação, conforme estabelecido no item II, do § 1º do artigo 43, Lei Federal 4320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria, retroagirão à 20.05.81, revogadas as disposições em contrário. Fundação do Bem Estar Social do Pará, em 01 de junho de 1981.

A.S. FERNANDA CELESTE PEREIRA BARROS
 Diretora Presidente
 (Ext. Reg. nº 3310 - Dia: 03.06.81)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ — IPASEP —

PORTARIA Nº 97, DE 20 DE MAIO DE 1981.

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 10.323, de 03 de novembro de 1977,

CONSIDERANDO as disposições no Decreto nº 8.909, de 26 de novembro de 1974;

CONSIDERANDO a solicitação constante no Processo Interno nº 040/81-DAC de 29 de abril de 1981;

RESOLVE:

Art. 1º — Conceder à Sra. Maria Tarcila Freitas Ferreira, Suprimento de Fundos no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) devendo os dispêndios serem alocados sobre os seguintes elementos de Despesa:

Órgão: IPASEP	4300
Unidade: Departamento de Aplicação de Capitais	4324
Função: Assistência e Previdência	15
Programa: Administração	07
Subprograma: Administração Geral	021
Atividade: Manutenção do Deptº de Aplicação de Capitais	2.010

NATUREZA DA DESPESA

3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros e Encargos	
3.1.3.2 — Outros Serviços e Encargos	10.000,00

II — Determina-se ao responsável pelo presente Suprimento de Fundos o prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data para apresentação da competente prestação de contas.

III — A presente Portaria entra em vigor a partir desta data.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

LUIZ RAIMUNDO CARREIRA COSTA

Presidente
 (Ext. Reg. nº 3309. Dia: 03.06.81)

Contrato de Prestação de Serviços de Conservação Preventiva e Corretiva do Sistema de Comunicação que entre si fazem o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará — IPASEP e a firma SISTEL — Sistemas de Telecomunicações Ltda., na forma abaixo;

Pelo presente instrumento particular, de um lado, como CONTRATADA, SISTEL — SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com sede nesta capital, à Av. Governador José Malcher nº 384, inscrita no CGC sob o nº 05387642/0001-09, neste ato representada

por seu Diretor Edmundo Barros Maia e, de outro lado, como CONTRATANTE, IPASEP — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, entidade autárquica, localizada na Rua Manoel Barata nº 50, nesta cidade, inscrito no CGC sob o nº 05056031/001-88, neste ato representada pelo seu Presidente Luís Raimundo Carreira Costa, brasileiro, casado, advogado, portador do CIC sob o nº 000.575.682-00, celebram o Contrato para Prestação de Serviços de Conservação Preventiva e Corretiva do Sistema de Comunicação, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira. — OBRIGAÇÕES DA SISTEL:

1. A SISTEL se obriga a executar toda a Conservação Preventiva e Corretiva do Sistema de Comunicação.

1.1. Por conservação preventiva entende-se uma revisão completa do sistema telefônico, que será feito mensalmente. Nesta conservação serão testados todos os componentes do sistema e reparadas as irregularidades encontradas nos testes, ficando no entanto por conta da CONTRATANTE a aquisição do material que não se encontrar em perfeito funcionamento.

1.2. Por Conservação Corretiva entende-se todos os serviços eventuais quando reclamados pela CONTRATANTE e que se constituam de defeitos no equipamento constante do contrato.

1.3 A CONTRATADA se obriga a atender com presteza as solicitações da CONTRATANTE.

1.4. Fornecerá relatórios mensais dos serviços executados.

1.5. A SISTEL fornecerá aos seus funcionários autorizados identidades próprias, que serão apresentadas nas visitas.

Cláusula Segunda. — OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

1. Dar total apoio aos funcionários da SISTEL quando em serviço.

2. Designar um de seus funcionários responsável pelas reclamações e solicitações, com quem os funcionários da SISTEL, tratarão dos assuntos relacionados como equipamento do contrato.

3. Exigir da pessoa que se apresentar para trabalhar no seu equipamento se dizendo autorizada, a identidade da SISTEL, sem a qual não deve deixá-la trabalhar.

4. A SISTEL não se responsabilizará quando alguém sem autorização dela, danificar o equipamento objeto do contrato.

Cláusula Terceira. — DIREITOS DA SISTEL

A SISTEL se achará com direito de rescindir o contrato quando:

1. A CONTRATANTE atrasar pelo menos três (3) parcelas no pagamento.

2. A CONTRATANTE permitir que pessoas não autorizadas mexam no equipamento constante do contrato.

Cláusula Quarta. — PREÇO

Central telefônica Automática tipo PABX mod. ARD 526 - 16 + 3/2 inclusive rede. Preço mensal: Cr\$ 3.195,87 (três mil, cento e noventa e cinco cruzeiros e oitenta e sete centavos).

Cláusula Quinta. — CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Mensal

Cláusula Sexta: PRAZO CONTRATUAL

O Prazo contratual será de onze (11) meses, a contar de 01.02.81 a 31.12.81.

Cláusula Sétima. — CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para atender as despesas decorrentes deste contrato o IPASEP destinará à conta de recursos próprios a dotação de Cr\$ 35.154,57 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro cruzeiros e cinquenta e sete centavos) obedecida a seguinte classificação:

Órgão: IPASEP	4300
Unidade: Departamento de Administração	4322
Função: Assistência e Previdência	15
Programa: Administração	07
Subprograma: Administração Geral	021
Atividade: Manutenção do Departamento de Administração	2.003

NATUREZA DA DESPESA

3132 — Outros Serviços e Encargos.

Cláusula Oitava. — Para dirimir quaisquer questões, oriundas do presente contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. E por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas na forma da lei.

Belém, 27 de maio de 1981.

LUIZ RAIMUNDO CARREIRA COSTA

Presidente do IPASEP

EDMUNDO BARROS MAIA

Diretor da SISTEL

Testemunhas:

a) Ilegível

Marilene Pantoja Bogéa

CARTÓRIO DINIZ

2º OFÍCIO

Reconheço as três (03) assinaturas supra assinaladas.

Belém, 01 de junho de 1981.

Em testemunho J.V.M.C.J. da verdade.

JACYNTHO VASCONCELLOS MOREIRA DE CASTRO JÚNIOR

(Ext. Reg. nº 3309. Dia: 03.06.81)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DO PARÁ)
EDITAL

De conformidade com o disposto no art. 58, da Lei nº 4.215, de 27.04.1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados, os bacharéis em Direito: Alcides Coelho Falcão, Oswaldo Perdigão de Lima, Carlos Pessoa da Luz, Antônio Rito das Graças Tavares, Ezilda das Chagas Pastana, Pedro Duarte Filho, Osinil Paula dos Santos, Margarete Rodrigues Vasques, Ronaldo Sergio Silveira Genú, Carlos Alberto Botelho Calandrini, Ellen Margareth da Rocha Souza, Maria Lucia Garcia de Lima, Edson Sarmento Guedes, Célia Maia Kouri.

Valdemir Ferreira de Almeida, Manoel Garcia da Costa, Roselene Gomes de Souza Alves, Maristela Cunha Rufino, Simão Bentes, José Ribamar Sousa Campos, Maria de Nazaré Erabo Pantoja, Leônidas Teles Sirotheau Corrêa, Claudio Humberto Ferreira Vidal, Joana Magno Teixeira, Isaac Ferreira Gomes, em caráter Suplementar, os advogados Firmício Gonzaga de Sá e Marcos Evangelista Gonçalves, por transferência, o advogado Aluizio Gouveia. No Quadro de Estagiários, os acadêmicos de Direito: João Fernando Barros de Matos, Maria de Nazaré Souza Bezerra, Rosana Cristo de Santana, Maria Deusdeth Marques Vieira, Benedito Maurício dos Santos, João Brito de Moraes Filho, José Raimundo Farias Canto, Elielson de Sousa Messias, Raimundo Nonato Magalhães de Assunção e Ediléa Valério Barros. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, em 02 de junho de 1981.

a) ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

2º Secretário

(T. nº 9.157, Reg. nº 3.331, Dias: 03, 04 e 05 06 81)

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E
COMUNICAÇÕES

DIRETORIA DE OBRAS E COOPERAÇÃO

1º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA DE
CONSTRUÇÃO

CONVÊNIO ENTRE: Estado do Pará e o
Ministério do Exército

OBJETO: Delegação pelo primeiro ao
segundo, da incumbência de execução de obra e
serviços na região do Baixo Araguaia.

NATUREZA: Ostensivo

VIGÊNCIA: Prazo Indeterminado

TERMO DE CONVÊNIO N. 01/81

Pelo presente instrumento particular, datilografado em 6 (seis) vias de igual teor, o Estado do Pará, doravante denominado simplesmente ESTADO, neste ato representado pelo seu Governador ALACID DA SILVA NUNES, e o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, através do 1º Grupamento de Engenharia de Construção da Diretoria de Obras e Cooperação do Departamento de Engenharia e Comunicações, doravante denominado simplesmente GRUPAMENTO, neste ato representado pelo General - de - Brigada ROBERTO FRANÇA DOMINGUES, Comandante de GRUPAMENTO, devidamente autorizado pelo Sr. Ministro do Exército, em Portaria Ministerial n. 1347 de 04 de novembro de 1980, resolvem firmar o presente CONVÊNIO, que regulará a delegação, pelo primeiro ao segundo, da execução de obras e serviços no Baixo Araguaia.

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

O ESTADO poderá delegar ao GRUPAMENTO a execução de obras e serviços na Região do Baixo Araguaia.

CLÁUSULA SEGUNDA: TERMOS ADITIVOS

Para cada uma das obras e serviços delegados haverá um TERMO ADITIVO ao presente CONVÊNIO, nele devendo constar o objeto especificado de delegação, o prazo de vigência e condições de prorrogação, os recursos programados e a forma de suprimento, além de outras Cláusulas que o caso requeira. Esse TERMO se subordinará às bases gerais deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA: EXECUÇÃO DE OBRAS DELEGADAS

As obras e serviços que forem delegadas ao GRUPAMENTO serão realizados com base nos Projetos Finais de Engenharia fornecidos pelo ESTADO, através dos Batalhões de Engenharia de Construção do GRUPAMENTO, aos quais serão feitos, diretamente, os aditamentos ou os pagamentos dos serviços realizados, de conformidade com o que for assentado nos respectivos TERMOS ADITIVOS.

CLÁUSULA QUARTA: ALTERAÇÃO DE PROJETO E ESPECIFICAÇÕES

O GRUPAMENTO poderá propor, sugerir ou solicitar ao ESTADO, segundo lhe parecer indicado, no Curso da execução dos serviços, modificações de Projeto e de Especificações, apresentando para isso, as necessárias justificativas. Tais modificações, entretanto, só serão efetivadas se aprovadas pelo ESTADO.

CLÁUSULA QUINTA: RECURSOS

Para a execução das obras e serviços delegados, o ESTADO destinará os recursos que se fizerem necessários, de acordo com orçamentos estimativos e com os parágrafos primeiro e segundo desta Cláusula. Esses recursos serão específicos por obra e serviço e serão objeto de Cláusula própria no respectivo TERMO ADITIVO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Após o recebimento do Projeto Final de Engenharia da obra ou serviço objeto de TERMO ADITIVO, o GRUPAMENTO apresentará ao ESTADO um orçamento definitivo. Em caso de insuficiência ou excesso de recursos, será firmado TERMO ADITIVO alterando o valor previsto na Cláusula Terceira, havendo consequentemente complementação ou redução de recursos atribuídos pelo ESTADO ao GRUPAMENTO, de acordo com Cláusula própria inserida no respectivo TERMO ADITIVO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os recursos acima referidos serão liberados pelo ESTADO ao GRUPAMENTO em parcelas, sendo a primeira liberada imediatamente após a assinatura do respectivo TERMO ADITIVO, e as demais de acordo com o cronograma físico - financeiro elaborado pelo GRUPAMENTO. Os recursos serão creditados na Agência do Banco do Brasil S/A, localizada na cidade sedo do Batalhão de Engenharia de Construção executor de obra, em conta especial, em nome do respectivo Batalhão, que será movimentada pelo seu Ordenador de Despesa.

CLÁUSULA SEXTA: OBRIGAÇÕES DO GRUPAMENTO

O GRUPAMENTO, com os recursos recebidos do ESTADO, por força deste CONVÊNIO, deverá custear todas as despesas e encargos de qualquer natureza relativos aos serviços previstos neste instrumento e nos seus TERMOS ADITIVOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O GRUPAMENTO deverá ainda: a) colocar no local das obras e serviços, placa indicativa da participação do ESTADO na execução deste CONVÊNIO, conforme modelo fornecido pelo ESTADO; b) comunicar, por escrito, ao ESTADO, as datas de início e de conclusão de cada obra ou serviço objeto de TERMO ADITIVO; c) permitir o acesso da fiscalização do ESTADO ao local das obras e serviços; d) refazer, às suas custas, as obras e serviços impugnados pela Fiscalização referida na alínea anterior; e) entregar

as obras ao ESTADO em perfeitas condições de utilização; f) apresentar trimestralmente, ao ESTADO, relatório técnico circunstanciado sobre a execução das obras e serviços acompanhado do balancete financeiro e do estrato de conta bancária referido no Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta; g) publicar este instrumento e seus TERMOS ADITIVOS em Boletim Interno do GRUPAMENTO e do Batalhão de Engenharia de Construção executor de obra.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O GRUPAMENTO, na aquisição de material ou adjudicação de obras e serviços necessários a execução deste CONVÊNIO, deverá cumprir no que couber, as disposições constantes do Decreto - Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O GRUPAMENTO, até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de vigência de cada TERMO ADITIVO, prestará contas ao ESTADO da aplicação dos recursos recebidos para a respectiva obra ou serviço, mediante apresentação, em 2 (duas) vias dos documentos comprobatórios da efetiva realização das despesas.

CLÁUSULA SÉTIMA: OBRIGAÇÕES DO ESTADO

O ESTADO além da contribuição financeira prevista na Cláusula Quinta, obriga-se a: a) fornecer o Projeto Final de Engenharia referente a cada obra ou serviço objeto de TERMO ADITIVO; b) providenciar a liberação da área destinada a construção da obra ou execução dos serviços, colocando-a, sem onus ou encargos relativos à sua posse e utilização, à disposição do órgão executor, ao ser assinado o respectivo TERMO ADITIVO; c) fiscalizar a execução das obras ou serviços mencionados neste instrumento e nos seus TERMOS ADITIVOS; d) designar Comissão para receber cada obra, devendo o recebimento ser efetivado mediante lavratura de Termo de Inspeção, Entrega e Recebimento de Obra; e) publicar este instrumento e seus TERMOS ADITIVOS em órgão da Imprensa Oficial do ESTADO.

CLÁUSULA OITAVA: PRAZO

O prazo para conclusão de cada obra ou serviço será fixado no respectivo TERMO ADITIVO, contado sempre a partir do recebimento da primeira parcela de recursos, pelo GRUPAMENTO, e só poderá ser prorrogado em decorrência de caso fortuito ou força maior que justifique o retardamento ou paralização parcial na execução dos serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO: A data de início dos serviços de cada obra fica condicionada ao recebimento pelo GRUPAMENTO, da primeira parcela dos recursos financeiros especificados no TERMO ADITIVO correspondente.

CLÁUSULA NONA: RESCISÃO

O presente CONVÊNIO e/ou qualquer de seus TERMOS ADITIVOS poderá ser rescindido automaticamente, por inadimplemento de qualquer de suas Cláusulas ou condições. Neste caso, o GRUPAMENTO deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da rescisão, entregar a (s) obra (s) e prestar conta ao ESTADO, da aplicação dos recursos, devolvendo o saldo porventura existente.

CLÁUSULA DÉCIMA: COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

Fica estabelecido que os avisos ou comunicações entre as partes convenientes serão efetuados por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Belém-Pará para dirimir as questões deste CONVÊNIO, que não possam ser resolvidas mediante entendimento entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: VIGÊNCIA

A vigência do presente CONVÊNIO tem início na data de sua publicação no Diário Oficial do ESTADO e término na data de assinatura, pelos convenientes, do Termo de Inspeção, Entrega e Recebimento de Obras, relativo ao último TERMO ADITIVO em vigor.

E para firmeza e validade de tudo quanto ora se estipula, lavrou-se o presente CONVÊNIO, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Governador do Estado do Pará e pelo Comandante do 1º Grupamento de Engenharia de Construção, e por duas testemunhas a tudo presentes.

Belém, 21 de maio de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Gen.-Bda. ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

Comandante do 1º Gpt E Cnst.

Testemunhas:

ass) Ilegíveis

REGISTRO ESPECIAL DE "TÍTULOS E DOCUMENTOS"

2º Ofício

Apresentado no dia 26 para Registro Integral. Apontado sob N. de Ordem 29927 do Prot. Lº A. Belém-Pará, em 26.05.81. Precisando de uma ou mais certidão deste documento, queira pedir, indicando o n. de ordem de Prot. lançado no mesmo.

HELENA DO V. S. CHERMONT

Oficial

CPF 085912102-04

(Ext. Reg. n. 3318 - Dia 03.06.81)

ESTADO DO PARÁ

TERMO SUPLEMENTAR AO CONVÊNIO Nº 01/81, CELEBRADO EM 21.05.81 ENTRE O ESTADO DO PARÁ E O MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito o ESTADO DO PARÁ, representado por seu Governador ALACID DA SILVA NUNES e o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO através do 1º Grupamento de Engenharia de Construção da Diretoria de Obras de Cooperação do Departamento de Engenharia e Comunicações, neste ato representado pelo General-de-Brigada ROBERTO FRANÇA DOMINGUES, Comandante de GRUPAMENTO, devidamente autorizado pelo Sr. Ministro do Exército, em Portaria Ministerial nº 1347 de 4 de novembro de 1980, ajustam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB-PARÁ, Sociedade de Economia Mista, com sede nesta cidade à Av. 1º de Dezembro nº 4237, portadora do CGC/MF nº 04887055/0001-16, será o agente delegado do Estado do Pará na consecução do Convênio nº 01/81, celebrado em 21.05.81 entre o ESTADO DO PARÁ e o MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.

CLÁUSULA SEGUNDA: Em razão do pactuado na Cláusula anterior, a partir do presente, a COHAB-PA, por delegação do Estado do Pará, celebrará os TERMOS ADITIVOS, mencionados na Cláusula Segunda do CONVÊNIO ora suplementado, visando o desenvolvimento de Programa Habitacional para a Construção de 100 unidades residenciais, bem como obras complementares de terraplenagem, drenagem, pavimentação primária e água potável na localidade de São Geraldo do Araguaia, neste Estado.

CLÁUSULA TERCEIRA: A COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, comparece para manifestar o seu assentimento declarando, conhecer e aceitar os termos do CONVÊNIO nº 01/81, antes referido.

E para firmeza e validade de tudo quanto ora se estipula lavrou-se o presente suplemento de CONVÊNIO, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Governador do Estado do Pará, pelo Comandante do 1º Grupamento de Engenharia e Construções; pela Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB-PARÁ, e por duas testemunhas a tudo presentes.

Belém, 21 de maio de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado do Pará

Gen-Bda. ROBERTO FRANÇA DOMINGUES

Comandante do 1º Gpt. e Const.

Engº NELSON TOMAZ ALMEIDA DA SILVA

Diretor Presidente - COHAB-PA.

Bach-Adm. EDSON SOUSA BATISTA

Diretor Financeiro - COHAB-PA

TESTEMUNHAS:

aa) Ilegíveis

REGISTRO ESPECIAL DE "TÍTULOS E DOCUMENTOS"

2º Ofício

Apresentado no dia 26 para Registro Integral. Apontado sob o nº de Ordem 29928, do Prot. Lº A. Belém - Pará, em 26.05.81. Precisando de uma ou mais certidão deste documento, queira pedir, indicando o nº de ordem de Prot. lançado no mesmo.

HELENA DO V. S. CHERMONT

Oficial

CPF. - 085912102-04

(Ext. Reg. nº 3316 - Dia: 03.06.81)

IMPrensa Oficial DO ESTADO

"Ata julgadora da Carta-Convite nº 005/81, realizada em 29.05.1981".

Aos vinte e nove (29) dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um (1981), às dez (10:00) horas, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, na Diretoria de Administração desta Imprensa Oficial do Estado, sita à Av. Almirante Barroso nº 735, foram cumpridas as determinações do Sr. Diretor Presidente, conforme Carta-Convite nº 005/81 de 04.05.1981, referente a aquisição de uma (01) chave blindada Trifásica 250 volts por 400 amp., destinada ao uso desta Repara-

ção. Apresentaram suas propostas as firmas a seguir relacionadas: A ILUMINADORA: 01 (uma) chave blindada trifásica 250 volts por 400 amp. — FURNAS — F-325 no valor de Cr\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos cruzeiros). PEPI-LUMINOTÉCNICA LTDA.: 01 (uma) chave blindada trifásica 250 volts por 400 amp., marca Continental no valor de Cr\$ 28.665,00 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros). A PHILILÂNDIA LTDA.: 01 (uma) chave blindada trifásica 250 volts por 400 amp. marca Continental no valor de Cr\$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzeiros). Após a abertura das propostas, foi dada como vencedora a firma A PHILILÂNDIA LTDA., que foi quem melhor atendeu aos interesses desta I.O.E. E nada mais tendo a constar, encerrei a presente Ata, que vai por mim Mª da Conceição Milhomem Malato — Chefe de Gabinete, devidamente datada e assinada, sendo visada pelo Sr. Diretor Presidente, em 2 vias de igual teor e forma.

Imprensa Oficial do Estado, em 29 de maio de 1981.

Mª DA CONCEIÇÃO MILHOMEM MALATO

Chefe de Gabinete

VISTO:

FERNANDO FARIAS PINTO

Diretor Presidente da I.O.E.

(G. Reg. nº 1456. Dia: 03.06.81)

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 009/81-SEGUP

OBJETO: Aquisição de equipamento e Material Permanente (artigo para escritório e fotográfico), Material de Consumo (fotográfico elétrico, e para off-set).

Dia: 8 de junho de 1981.

Horário: Às 10 horas.

Local: Auditório do I.P.C. "Renato Chaves", à Rua Barão de Mamoré nº 793.

Edital: Encontra-se na Divisão de Recursos Materiais, à Rua 28 de Setembro, nº 339.

Belém, 28 de maio de 1981.

ELIZIÁRIO COUTO BASTOS

Presidente da Comissão

(Ext. Reg. nº 3323. Dia: 03.06.81)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Secretário da Comissão de Inquérito designada pela Portaria nº 489, de 17 de dezembro de 1980, alterada pela de nº 101, de 19 de março de 1981, ambas do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado da Fazenda, em

cumprimento de ordem do Senhor Presidente e, de conformidade com o disposto no art. 199, § 3º da Lei nº 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatutos dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado e dos Municípios), cita pelo presente Edital, que será publicado oito (8) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado do Pará, o Senhor Raimundo Reis de Oliveira, brasileiro, casado, Agente Auxiliar de Fiscalização, que estava lotado na Agência da Fazenda Estadual de Barreira do Campo, sob a jurisdição da Delegacia da Fazenda Estadual da 3ª Região Fiscal, Marabá-PA, para, no prazo de dez (10) dias a partir da publicação do presente, comparecer perante esta Comissão, instalada no prédio onde funciona a Secretaria de Estado da Fazenda, na Avenida Visconde de Souza Franco, 110, andar térreo, sala 31, a fim de apresentar defesa escrita, dentro de dez (10) dias, no processo administrativo a que responde, sob pena de revelia.

Sala da Comissão de Inquérito, Belém, 24 de abril de 1981.

EDMUNDO CLEMENTE NOGUEIRA
Secretário da C.I.

(Ext. Reg. nº 3325. Dias: 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11 e 12/06/81)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER-PA

TERMO ADITIVO DE ELEVAÇÃO DE VALOR CONTRATUAL Nº PG-12/81

TERMO ADITIVO DE ELEVAÇÃO DO TERMO ADITIVO Nº PG-13/80, CELEBRADO ENTRE O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARÁ (DERPA) E A FIRMA ASTEP S.A. — ENGENHEIROS CONSULTORES, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA:

PROCESSO Nº 1430/81

Na Procuradoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará, no prédio situado à Avenida Almirante Barroso, 3639, em Belém, Capital do Estado do Pará, doravante denominado DERPA, neste ato representado por seu Diretor Geral, Engº Pedro Smith do Amaral e a firma ASTEP S.A. Engenheiros Consultores, estabelecida na cidade de Recife, à Rua das Pernambucanas, 419, a seguir denominada CONSULTORA, neste ato representada por seu responsável técnico Engº Emir Glasner de Barros, foi firmado o presente Termo Aditivo de Elevação de Valor do Termo Aditivo nº 13/80, celebrado em 22.12.80, constante do Processo nº 6851/80 anexo 7367/80, para execução dos serviços de Consultoria e Assessoramento ao DERPA, nas obras de melhoramentos da Rodovia PA-150, trecho do Km-317 ao Km-400 (zero no Moju), para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, a efetivação da seguinte alteração ao Termo Aditivo ora aditado.

1 — Fica elevado o valor do Termo Aditivo nº 13/80, objeto do Processo nº 6851/80 e anexo 7367/80, celebrado entre o DERPA e a CONSULTORA de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de cruzeiros) para Cr\$ 28.700.000,00 (vinte e oito milhões e setecentos mil cruzeiros), a fim de fazer face às despesas destinadas à conclusão dos serviços de Consultoria e Assessoramento ao DERPA, nas obras de melhoramentos da Rodovia PA-150, trecho do Km-317 ao Km-400 (zero no Moju), ficando esse valor contratual assim distribuído: Cr\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de cruzeiros) a preços iniciais e Cr\$ 12.700.000,00 (doze milhões e setecentos mil cruzeiros), como previsão para reajustamentos, tudo de conformidade com as solicitações feitas ao Conselho Rodoviário Estadual, através do Of. DERPA nº 0166, de 17.02.81, da Diretoria Geral do DERPA e Of. nº 028/81, de 16.03.81, da Presidência da COBEMA, cujo Crédito Especial foi aberto no orçamento do DERPA, por intermédio da Resolução nº 1652, de 24.02.81, do C.R.E., estando o presente Termo Aditivo autorizado pela Resolução nº 1662 de 12.05.81, do Conselho Rodoviário Estadual.

2 — As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão à conta da Verba: 4.1.1.4.01.17 do Orçamento do DERPA para o exercício de 1981, de acordo com a Nota de Empenho nº 0954, de 13.05.81, emitida pelo Serviço de Execução Orçamentária do DERPA.

E, por estarem assim acordes, DERPA e CONSULTORA, assinam o presente Termo Aditivo os representantes das partes, que também ratificam neste ato, todas as demais cláusulas, condições e encargos do Termo Aditivo ora aditado, para todos os efeitos legais.

Belém, 15 de maio de 1981.

Engº PEDRO SMITH DO AMARAL
Diretor Geral do DERPA

Engº EMIR GLASNER DE BARROS
Responsável Técnico da CONSULTORA

Testemunhas:

a) JOSÉ MARIA M. SANTOS

a) Ilegível

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço a assinatura de Pedro Smith do Amaral.

Belém, 28 de maio de 1981.

Em testemunho E.M.M.C.A. da verdade.

ELEONORA MARIA MOREIRA DE CASTRO ALVES

Tabeliã Substituta

CARTÓRIO CHERMONT

1º OFÍCIO

Reconheço a firma abaixo assinalada (1) uma.

Belém, 28 de maio de 1981.

Em testemunho E.N. da verdade.

ERNESTO DAS NEVES

Tabelião Autorizado

CARTÓRIO PRAGANA

Reconheço a firma de Emir Glasner de Barros.

Belém, 25 de maio de 1981.

Em testemunho da verdade.

a) Ilegível

Tabelião Público

(T. nº 927 Reg. nº 3322 - Dia: 03/06/81)

ANÚNCIOS

SEMASA - SERVIÇOS MOTOMEKANIZADOS DA AMAZÔNIA S/A
C.G.C.: 05.247.192/0001-59
INSC. EST.: 15.077.093-6

ARQUIVADA NA JUCEPA SOB O Nº 2301/77

CAPITAL AUTORIZADO..... G\$ 220.559.158,82
CAPITAL SUBSCRITO..... G\$ 194.370.125,40
CAPITAL INTEGRALIZADO..... G\$ 194.370.125,40

Ata da 14ª Reunião do Conselho de Administração realizada em 13 de abril de 1981, para de liberar sobre a emissão de 2.770.120 Ações Ordinárias dentro dos limites do Capital Autorizado da Sociedade.

Aos 13, dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e um (1981) às 15 horas, na Sede Social, sito à BR - 316 - Km 12, no Município de Ananias, Estado do Pará, reuniu-se o Conselho de Administração da SEMASA - Serviços Motomekanizados da Amazônia S/A, presentes todos os conselheiros nas pessoas dos senhores, EMERSON ALVES PINHEIRO, EDURVAL DE SOUZA COSTA, ANTONIO TRIGUEIRO LONDRES BARRETO, HELENA TEIXEIRA PINTO LISBOA PINHEIRO, RAUL TEIXEIRA PINTO LISBOA, FELIX CANTALÍCIO SAMPAIO DE SÁ e EDIVAN ALVES PINHEIRO, sob a presidência do primeiro acima mencionado. Após declarar iniciados os trabalhos, o presidente esclareceu que a reunião tinha por finalidade deliberar sobre a emissão e a colocação de 2.770.120 (DOIS MILHÕES, SETECENTAS E SETENTA MIL, CENTO E VINTE) Ações Ordinárias, dentro dos limites do Capital Autorizado. Outrossim, informou que, no tocante à emissão ora pretendida, o Conselho de Administração não apresentou "exposição" ao Conselho Fiscal por este não se encontrar em funcionamento. Em seguida, no uso de sua atribuição prevista no Art. 13 dos Estatutos Sociais, este Conselho pretende emitir, dentro dos limites do Capital Autorizado, 2.770.120 (DOIS MILHÕES, SETECENTAS E SETENTA MIL, CENTO E VINTE) Ações Ordinárias, do valor nominal de G\$ 2,09 (DOIS CRUZEIROS E NOVE CENTAVOS) cada uma, representando mencionada emissão o volume monetário de G\$ 5.789.550,80 (CINCO MILHÕES, SETECENTAS E OITENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS). A emissão de 2.770.120 (DOIS MILHÕES, SETECENTAS E SETENTA MIL, CENTO E VINTE) Ações Ordinárias nominativas, do valor nominal de G\$ 2,09 (DOIS CRUZEIROS E NOVE CENTAVOS) cada, se destina a subscrição por todos os acionistas conforme Boletim de Subscrição de Ações Ordinárias em anexo. A integralização dessas Ações Ordinárias se fará mediante o aporte de recursos em dinheiro através de depósito no Banco da Amazônia S/A - BASA. Finalmente, informamos que a posição do Capital Social da sociedade, sob os ângulos de "autorizado", "subscrito" e "integralizado" dividido por natureza e classe de Ações, antes da integralização dos recursos próprios é a seguinte:

SEMASA - SERVIÇOS MOTOMEKANIZADOS DA AMAZÔNIA S/A
C.G.C.: 05.247.192/0001-59

CAPITAL AUTORIZADO..... 220.559.158,82
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO..... 194.370.125,40
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO NESTA DATA..... 5.789.550,80
CAPITAL A SUBSCREVER..... 20.399.482,62

BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO de 2.770.120 (Dois milhões, setecentas e setenta mil, cento e vinte) x, x, x, Ações Ordinárias do valor nominal de G\$ 2,09 (Dois cruzeiros e nove centavos) x, x, x, cada uma no valor total de G\$ 5.789.550,80 (Cinco milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros e oitenta e nove centavos) subscritas pelos sócios, cuja emissão dentro do limite do capital autorizado, foi deliberado em reunião do Conselho de Administração no dia 13/04/81, sem necessidade de prévio parecer do Conselho Fiscal por este não se encontrar em funcionamento.

SUBSCRITOR NOME - ENDEREÇO	C. P. F.	Nº DE AÇÕES	VALOR SUBSCRITO (G\$ 1,00)	ASSINATURA
Emerson Alves Pinheiro R. Manoel Barata, 377 - Icoaraci - Belém - PA	001.733.554-04	1.384.560	2.893.730,40	<i>Emerson Alves Pinheiro</i>
Edurval de Souza Costa R. Amintas Barros, 1127 - L. Nova - Natal - RN	000.514.974-68	100	209,00	<i>Edurval de Souza Costa</i>
Antonio Trigueiro Londres Barreto Av. Cons. Furt. 2438-BI-A-Ap. 301-B-Belém-PA	005.248.754-72	1.384.560	2.893.730,40	<i>Antonio Trigueiro Londres Barreto</i>
Helena Teixeira Pinto Lisboa Pinheiro R. Manoel Barata, 377 - Icoaraci - Belém - PA	001.733.554-04	100	209,00	<i>Helena Teixeira Pinto Lisboa Pinheiro</i>
Raul Teixeira Pinto Lisboa R. D. Magina Pontual, 195-Ap. 302-Recife-PE	005.268.004-53	100	209,00	<i>Raul Teixeira Pinto Lisboa</i>
Felix Cantalício Sampaio de Sá R. Major Justino Silveira, 115-Recife-PE	043.144.334-34	100	209,00	<i>Felix Cantalício Sampaio de Sá</i>
Edivan Alves Pinheiro R. Otaviano Pes. Monteiro, 43-01-Inda-PE	005.062.904-25	100	209,00	<i>Edivan Alves Pinheiro</i>
Edesio de Souza Vilaça Av. Cons. Furt. 2438-BI-B-Ap. 501-Belém-PA	032.491.154-87	500	1.045,00	<i>Edesio de Souza Vilaça</i>
T O T A L		2.770.120	5.789.550,80	

Belém (Pa), 13 de Abril de 1981

EMERSON ALVES PINHEIRO
Diretor Presidente
C.P.F.: 001.733.554-04

ANTONIO TRIGUEIRO LONDRES BARRETO
Diretor Superintendente
C.P.F.: 005.248.754-72

Junta Comercial do Estado do Pará
- JUCEPA -
Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 27/05/81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 2301/77, a 14ª reunião do Conselho de Administração da SEMASA - Serviços Motomekanizados da Amazônia S/A, em 13 de abril de 1981, para de liberar sobre a emissão de 2.770.120 (Dois milhões, setecentas e setenta mil, cento e vinte) Ações Ordinárias dentro dos limites do Capital Autorizado da Sociedade.

Atestado de Arquivamento
Prestado à Junta Comercial do Estado do Pará

OBS: O original desta matéria foi fotografado atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. n. 9277 - Reg. n. 3341 - Dia 03.06.81)

BELÉM DIESEL S.A

CGC MF. 04.895.330/0001-43

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA BELÉM DIESEL S.A., REALIZADA CONFORME O ART. 131 § ÚNICO DA LEI 6.404/76, EM 30 DE ABRIL DE 1981.

Aos 30 dias do mês de abril de 1981, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, à Avenida Almirante Barroso nº 1.057, às 17:00 horas, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, acionistas da Belém Diesel S.A., devidamente convocados para esse fim, em Edital publicado no Diário Oficial do Estado, de 14 de abril de 1981. Tendo comparecido número legal, conforme assinaturas no Livro "Presença de Acionistas", foi constituída a mesa dirigente dos trabalhos, tendo sido escolhido para presidí-la, o Sr. Jacob Benarrós, presente da Empresa. Nessa condição, declarou iniciada a reunião, convidando para secretariá-lo, o Contador da Empresa, Sr. Raimundo Leopoldino de Carvalho, que aceitou o cargo. Solicitou, então, o Sr. Presidente, que o secretário comunicasse aos presentes, a finalidade da reunião, procedendo a leitura do Edital de Convocação, datado de 14 de abril de 1981, cuja leitura foi dispensada pelos presentes, por se tratar de matéria conhecida, bem assim, fosse igualmente dispensada a leitura do Relatório da Diretoria, Demonstrações Financeiras e Parecer do Conselho Fiscal, em virtude de sua publicação pela imprensa a ser de conhecimento de todos os acionistas. Em seguida, foi posta em votação pelo Sr. Presidente a aprovação das Demonstrações Financeiras, cuja elaboração foi feita de acordo com a Lei nº 6.404/76, e Decreto Lei nº 1.598/77, tudo relativo ao exercício iniciado em 1º de janeiro de 1980 e terminado em 31 de dezembro de 1980, que no final apresentou um Lucro Líquido após a Provisão para Imposto de Renda no montante de Cr\$-35.812.382,50 com a Proposta da Diretoria em destinar à Conta Reserva Legal a importância de Cr\$-1.790.619,12 e à Conta Reserva Estatutárias a importância de Cr\$-3.581.238,25 conforme preceitua o Art. 21 dos Estatutos, parcelas correspondentes a 5% e 10%, respectivamente, do Lucro Líquido do Exercício, bem como atribuir aos acionistas o dividendo mínimo obrigatório de 25% calculado também sobre o Lucro Líquido do Exercício, conforme o Art. 202 da Lei das Sociedades por Ações, cujo valor de Cr\$-8.953.095,00 será dividido proporcionalmente ao número de ações de cada acionista. Em votação a presente proposta, depois de discutida, foi a mesma aprovada por unanimidade. Passando ao assunto seguinte do Edital, o Sr. Presidente esclareceu que o Art. 132, item IV, da Lei nº 6.404/76, diz que nesta Assembléia deverá ser aprovada a Correção da Expressão Monetária do Capital Social e que os efeitos inflacionários do exercício, de acordo com a Correção Monetária do Balanço, deduziu o lucro em Cr\$-27.895.900,01. Por conseguinte, colocava em votação a aprovação do valor de Cr\$-48.744.511,56 produto da Correção Monetária do Capital Social Realizado, cujo valor será aproveitado para aumento do Capital Social. E, como ninguém se manifestasse, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, foi procedida a votação para eleição dos membros do Conselho Fiscal, para o exercício de

1981, que no final foram proclamados reeleitos os seguintes membros: Drs. Reynaldo Melo dos Santos Couto, Orlando Fonseca e Dra. Liuba Maria Coelho de Nascimento, membros efetivos e Eládio das Mercês Ferreira de Moraes, Wilson Próspero de Sirayama e Francisco José Corrêa, para suplentes. Nessa mesma ocasião, foram fixados pelos acionistas presentes, os honorários da Diretoria em Cr\$-150.000,00 mensais para cada Diretor, com efeito retroativo a partir de 1º de janeiro de 1981 e os honorários do Conselho Fiscal em Cr\$-15.000,00 para cada membro efetivo, valor equivalente a um décimo por cento da que, em média foi atribuído a cada Diretor, de acordo com o art. 162 § 3º da Lei nº 6.404/76. Como mais nada tendo a tratar nesta Assembléia, o Sr. Presidente deu a mesma por encerrada, instalando simultaneamente a partir daquele momento a Assembléia Geral Extraordinária, com a finalidade única e exclusiva de elevar o Capital Social da Empresa, conforme faculta o art. 131 § Único da Lei nº 6.404/76, bem como obedecendo o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial de 14 de abril de 1981. Em seguida, o Sr. Presidente colocou em votação a proposta da Diretoria com o Parecer do Conselho Fiscal, para que seja elevado o Capital Social da Empresa para Cr\$-150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), aproveitando as rubricas "Reserva de Correção Monetária do Capital Realizado" no montante de Cr\$-48.744.511,56 - "Reserva Legal" no montante parcial de Cr\$-1.674.250,19 - "Reservas Estatutárias" no montante de Cr\$-3.581.238,25 totalizando Cr\$-54.000.000,00 (cinquenta e quatro milhões de cruzeiros), objeto do aumento do Capital Social, com a emissão de 10.800.000 ações nominativas de Cr\$-5,00 as quais se partilharão gratuitas e proporcionalmente às ações de cada acionista. Como consequência desse reajuste de Capital, o "caput" do art. 24 dos Estatutos será alterado, passando a vigorar a seguinte redação: "O Capital Social da Companhia, é de Cr\$-150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), dividido em 30.000.000 (trinta milhões) de ações nominativas de Cr\$-5,00 (cinco cruzeiros) cada uma, distribuídas proporcionalmente pelos acionistas da sociedade". Como todos os acionistas se apresentaram favoráveis a proposição, está foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento aos trabalhos, foi franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e, como ninguém se manifestasse, foram encerrados, agradecendo a Diretoria a cooperação de todos os presentes e determinando que se lavrasse a presente "ATA", suspendendo a sessão pelo tempo indispensável à sua confecção. Reaberta, foi a mesma lida em voz alta, e achada conforme, foi assinada pelos acionistas presentes.

Belém-Pará, 30 de abril de 1981.

JACOB BENARRÓS

Presidente

CPF. - 000.847.862-72

p.p. ABRAHAM BENARRÓS

Diretor

CPF - 000.297.002-30

CLÉLIA SANTOS MELO

Diretora

CPF. 000.792.352-04

DECLARO para os devidos fins, que a presente
ATA, foi transcrita às fls. 91/96, do livro próprio.
JACOB BENARRÓS

Presidente

CARTÓRIO DINIZ

Reconheço as firmas supra em três (03).
Belém, 27 de maio de 1981.

Em testemunho J.V.M.C.J. da verdade.

JACYNTHO VASCONCELLOS MOREIRA DE

CASTRO JÚNIOR

Escrevente Autorizado

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

— J U C E P A —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma,
reunida em 27.05.81, foi arquivada nesta JUCEPA,
sob o nº 544-81, a 1ª via da presente Ata de Belém
Diesel S/A.

Belém, 27 de maio de 1981.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(Ext. Reg. nº 3311 - Dia: 03.06.81)

INGÁ AGRO FLORESTAL S/A

ALENQUER-PARÁ

CGC-MF - 04726386/0001-74

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas da
INGÁ AGRO FLORESTAL S/A, a se reunirem em
Assembléia Geral Extraordinária, no dia 10 de junho
de 1981, às 10:00 horas, na sede social da Empresa,
à Fazenda Conceição e São Pedro, no município de
Alenquer-Pará, para deliberarem sobre a seguinte
ordem do dia:

- Alteração Parcial dos Estatutos Sociais;
- Outros assuntos de interesse social;

Alenquer-Pará, 27 de maio de 1981.

PAULO DE TARSO ALVIM CARNEIRO

Presidente do Conselho de Administração

(Ext. Reg. nº 3301 - Dias: 02, 03 e 04.06.81)

AGROPECUS - COLONIZADORA, AGRÍCOLA E PECUÁRIA S/A

C.G.C. 05.426.267/0001-69

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

C O N V O C A Ç Ã O

CONVIDAMOS OS SENHORES ACIONISTAS A SE REUNIREM
EM ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA NO DIA 11
DE JUNHO DE 1981, ÀS 09 HORAS, EM SUA SEDE
CIAL EM SANTANA DO ARAGUAIA, ESTADO DO PARÁ, A
FIM DE DELIBERAREM SOBRE A SEGUINTE ORDEM DO
DIA:

- RE-RATIFICAÇÃO DO CAPITAL AUTORIZADO DA
CIEDADE

- OUTROS ASSUNTOS DE INTERESSE SOCIAL.

SANTANA DO ARAGUAIA, 26 DE MAIO DE 1981.

DALVO RODRIGUES DA CUNHA

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

OBS: O original desta matéria foi fotografado
atendendo a solicitação da parte interessada.

(T. nº 9264 - Reg. nº 3284 - Dias: 01, 02 e 03/06/81)

CAMITÁ S/A COMPANHIA AGRO MINERADORA E INDUSTRIAL DO TAPAJÓS

C.G.C.M.F. n. 05.714.548/0001 - 17

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhores Acionistas:

Em conformidade com as disposições estatutárias, submetemos à apreciação de V. Sas. o Balanço Patrimonial e a Demonstração da Conta Despesas Pré-Operacionais relativos ao exercício findo em 30 de junho de 1980.

A Administração

BALANÇO PATRIMONIAL EM 30 DE JUNHO DE 1980

Cr\$-1.000,00

A T I V O

CIRCULANTE

Bens Numerários.....	14.947,12	
Depósitos Bancários a Vista.....	<u>76.058,54</u>	91.005,66

PERMANENTE

Imobilizado.....		
Valor Histórico		
Corrigido	4.292.562,13	
(-) Depreciações Acumuladas	<u>2.271.184,56</u>	
	2.021.377,57	

Diferido

Despesas Pré - Operacionais.....	<u>76.166.087,76</u>	<u>78.187.465,33</u>
Total do Ativo		<u>78.278.470,99</u>

P A S S I V O

CIRCULANTE

Folha de Pagamento	312.335,48	
Encargos e Contribuições a Recolher...	32.516,20	
Outras Contas a Pagar	<u>91.313,75</u>	436.165,43

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

Credores Especiais.	4.012.767,34	
Empréstimos Governamentais.....	<u>64.407.276,45</u>	68.420.043,79

PATRIMÔNIO

LÍQUIDO

Capital Social	4.354.500,00	
Reservas de Capital..	<u>5.067.761,77</u>	<u>9.422.261,77</u>
Total do Passivo.....		<u>78.278.470,99</u>

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "DESPESAS PRÉ — OPERACIONAIS"

Pessoal	162.428,00
Material de Consumo	9.660,00
Serviços Contratados	63.669,00
Outras Despesas	7.724,17
Eventuais	92.272,58
Despesas Financeiras	24.821.376,79
Depreciação e Amortização	366.408,27
Despesas Não Financiadas	75,68
Resultados de Correção Monetária... (41.187.797,20)	
Custo Pré-Operacional (Anterior)	91.830.270,47
	76.166.087,76

RESUMO:

Custo dos Exercícios Anteriores	91.830.270,47
Custo do Exercício Corrente	(15.664.182,71)
	76.166.087,76

Santarém, Pa, 30 de junho de 1980.

MANOEL MOREIRA PAES

Diretor Superintendente

C.P.F. 010.998.337-87

MILTON PIZZINI

Téc. Cont. CRC. PA. 007.099-3-S

C.P.F. 005.925.607-91

(Ext. Reg. n. 3320 - Dia 03.06.81)

GALLIANO CEI
INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/AATA DA REUNIÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA DE GALLIANO CEI INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S/A., REALIZADA EM 28 DE ABRIL DE
1981.

Às 17,00 horas do dia vinte e oito (28) de abril do ano de mil novecentos e oitenta e um (1981), reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária os acionistas de Galliano Cei Indústria e Comércio S/A., no Escritório Central da Empresa, à Travessa Marquês de Pombal n. 44, nesta Cidade. Na forma dos Estatutos assumiu a Presidência dos trabalhos o acionista Galliano Cei, que verificando a legalidade na reunião, em virtude de se encontrarem presentes os acionistas que representavam 100% do capital social da Empresa, de acordo com as assinaturas no Livro de Presença. Em seguida convidou a mim Galliano Cei Júnior para secretário, ao que aceitei. Visto haver sido dispensada pelos presentes a leitura do Edital de Convocação publicado no jornal A Província do Pará nos dias 17, 18 e 19 e no Diário Oficial do Estado nos dias 14, 15 e 16 deste mês, o Sr. Presidente passou a primeira parte dos trabalhos e apresentou as contas da Diretoria relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1980, constando de Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado, sendo este apresentou um lucro líquido de Cr\$-8.124.851,23, sendo que conforme determinações legais foi deduzido o valor de Cr\$-406.242,00 para Reserva Legal e Cr\$-4.131.347,00 correspondente ao Imposto de Renda sobre o movimento industrial da Empresa que se transfere a

conta Reserva de Isenção do Imposto de Renda para oportuna capitalização. O saldo na importância de Cr\$-3.587.262,23, foi proposta pela Diretoria para que Cr\$-1.296.250,80 fosse distribuído como dividendos entre os acionistas e Cr\$-2.291.011,43 para constituição de Reserva para Aumento de Capital. Em seguida o Sr. Presidente apresentou o resultado da Correção Monetária do Capital Realizado no valor de Cr\$-10.970.602,70, que dará nova expressão monetária ao capital social da companhia. Em seguida foi lido o parecer do Conselho Fiscal especialmente convocado para essa finalidade, que assim se manifestou: Nós, membros do Conselho Fiscal de Galliano Cei Indústria e Comércio S/A., convocados para apreciarmos as contas da Diretoria relativas ao Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado no exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1980, reunimos no Escritório Central da Sociedade, à Travessa Marquês de Pombal n. 44, nesta Cidade e examinamos as peças contábeis e documentos que serviram do suporte ao referido balanço e demonstrativo e os mesmos refletem a expressão da verdade, assim somos de parecer favorável a aprovação dessas contas pela Assembléia Geral de seus acionistas que se reunirá oportunamente. Belém, 31 de março de 1981. as) Gumerindo Rodrigues Cesário, Leonel dos Santos Cordeiro e Joaquim Duarte Ribeiro, membros do Conselho Fiscal. Dando seguimento o sr. Presidente colocou o assunto a disposição dos presentes e como não houvesse alguém se manifestado foi colocado a aprovação tendo sido aprovada por unanimidade de votos as contas da Diretoria relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1980, assim como a proposta da mesma para destinação do lucro líquido do exercício. Prosseguindo foram realizadas as eleições para membros da Diretoria para o exercício de 1981 a 1984, de acordo com os Estatutos da Empresa, sendo os seguintes: para Presidente Galliano Cei, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade n. 9.069 expedida pelo Ministério da Guerra, CIC n. 001.034.702-04; para Vice - Presidente Alice Teixeira Cei, brasileira, casada, comerciante, portadora da Carteira de Identidade n. 875.436, expedida pela SEGUP — PA, CIC n. 118.792.382-68, sendo estes reeleitos e para Diretor Industrial o acionista Olinto Alfredo Cei, brasileiro, casado, bacharel em administração de Empresas, portador da Carteira de Identidade n. 696.891, expedida pela SEGUP — PA., CIC n. 023.955.842-15. Ficou aprovado os seguintes honorários para dirigentes a partir de primeiro de maio de 1981 para Presidente Cr\$-110.000,00 mensais, para Vice- Presidente Cr\$-70.000,00 mensais e para Diretor Industrial Cr\$-40.000,00 mensais. Também foram reeleitos os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1981, os srs. Gumerindo Rodrigues Cesário, brasileiro, casado, contabilista, registrado no CIC sob o n. 003.009.182-91, Leonel dos Santos Cordeiro, brasileiro, casado, comerciante, CIC n. 002.689.942-41 e Joaquim Duarte Ribeiro, brasileiro, casado, comerciante, CIC n. 002.200.352-53, todos reeleitos, há mais de 6 gestões. Sendo seus honorários o estabelecido na forma do Art. 162 da Lei n. 6.404/76, para os meses em que forem convocados, visto não serem permanentes, dentro do que estabelece o Art. 161 da Lei n. 6.404/76, de acordo com os Estatutos

da Empresa. Em seguida o sr. Presidente comunicou aos presentes que a Diretoria determinou o encerramento das atividades de sua Filial Paruá, no município de Turiaçu, no Estado do Maranhão, inscrita no CGC sob o n. 04789988/0006 e inscrição no Estado do Maranhão sob o n. 120.725.886, tendo esse encerramento acontecido em 31 de março ppdo. e o motivo foi os prejuízos que aquela filial vinha dando a Empresa. Foi colocada a palavra a disposição dos presentes e como não houvesse alguém se manifestado, o sr. Presidente suspendeu os trabalhos pelo espaço de tempo necessário a fim de que fosse redigida a presente ata que depois de lida e aprovada foi por todos assinada, dela extraindo-se 4 vias para os devidos fins. Esta é a cópia da ata da reunião de Assembléia Geral Ordinária de Galliano Cei Indústria e Comércio S/A, transcrita no livro de Atas da Empresa.

Belém, 28 de abril de 1981.

GALLIANO CEI JÚNIOR

Secretário

aa) Galliano Cei por si e por Nena Geruza Cei, José Aurélio Cei e Bruno Sérgio Cei, Alice Teixeira Cei, Olinto Alfredo Cei, Raimundo Nogueira Neto, Túlio Roberto Cei, Mauro Glauco Cei, Antônio Teixeira Nogueira, César Amerigo Cei, Renato Barata Cei, Anastácio Teles Valadares.

CARTÓRIO KÓS MIRANDA

6º Ofício de Notas

Reconheço a assinatura supra assinalada 01 (uma).

Em testemunho C.N.A.R. da verdade.

Belém, 15 de maio de 1981.

CARLOS N. A. RIBEIRO

Escrevente Autorizado

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 27.05.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 559-81, a 1ª via da presente Ata de Galliano Cei Ind. e Com. S/A.

Belém, 27 de maio de 1981.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSU NUNES

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(Ext. Reg. n. 3314- Dia 03.06.81)

AGRO PECUÁRIA CERRO VERDE S.A.

C.G.C. - Nº 04.989.919/0001-00

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a fim de deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

1 - Exame, discussão e votação do Relatório da Administração, Balanço e Demonstrações Finan-

ceiras, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1980;

2 - Eleição do Conselho de Administração e fixação de sua remuneração mensal e da Diretoria;

3 - Deliberação sobre a correção da expressão monetária do Capital Social e capitalização da Reserva constituída para esse fim.

A Assembléia reunir-se-á às 21:00 horas do dia 11 de junho de 1981, na sede social na Rua Avertano Rocha, 392.

Belém, 26 de maio de 1981.

Pelo Conselho de Administração

WALTER SOARES RIBAS

Presidente

(T. nº 9259 - Reg. nº 3280 - Dias: 01, 02 e 03.06.81)

CAMITÁ S. A. COMPANHIA AGRO MINERADORA E INDUSTRIAL DO TAPAJÓS

CGC n. 05.714.548/0001 - 17

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede social, na Travessa dos Mártires, 340, nesta cidade, no dia 17 de junho próximo vindouro, às 10,00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) tomar as contas dos administradores, exame, discussão e votação do Relatório da Diretoria e das Demonstrações Financeiras relativas aos exercícios encerrados em 30.06.78 e 30.06.79; b) eleger a Diretoria, fixando-lhe a remuneração; c) aprovar a correção da expressão monetária do capital social, e a respectiva capitalização (artigo 167 da Lei 6.404/76); d) outros assuntos de interesse social.

Santarém (PA), 27 de maio de 1981.

MANOEL MOREIRA PAES

Diretor Superintendente

(Ext. Reg. n. 3321 - Dias 03, 04 e 05.06.81)

HIDROSERVICE AMAZÔNIA S/A — AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL

CGC/MF n. 05.054.358/0001 - 10

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL AUTORIZADO

Capital Autorizado	Cr\$-200.822.559,00
Capital Subscrito	Cr\$-120.896.217,00
Capital Subscrito e	
Integralizado	Cr\$-120.896.217,00

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA AOS 30 (TRINTA) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1981.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 1981, às 15:00 horas, na sede social, sita à Travessa Padre

Eutíquio n. 141, 5º andar, na cidade de Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da HIDROSERVICE AMAZÔNIA S/A — AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, os quais foram convocados através os editais publicados nos jornais "Diário Oficial do Estado do Pará", edições dos dias 19, 20 e 23 de março de 1981 e "Provincia do Pará", edições dos dias 19, 20 e 21 de março de 1981. Constatado o comparecimento do número legal de acionistas, representando mais de 1/4 (um quarto) do capital votante, conforme assinaturas lançadas no "Livro de Presença de Acionistas", instalou a Assembléia e assumiu a presidência dos trabalhos, na forma do artigo 21 do Estatuto Social, o Presidente do Conselho de Administração, Dr. HENRY MAKSOUD que convidou a mim, MARIA CHRISTINA VASCONCELLOS LEITE, advogada e procuradora da acionista HIDROSERVICE — ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA., para secretária, no que acedi. Assim composta a mesa, o Sr. Presidente solicitou-me que procedesse à leitura do edital de convocação, cujo teor é o seguinte: HIDROSERVICE AMAZÔNIA S/A — AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL — CGC/MF n. 05.054.358/0001 - 10 - ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA — EDITAL DE CONVOCAÇÃO — Ficam os senhores acionistas da HIDROSERVICE AMAZÔNIA S/A — AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, convocados para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 de abril de 1981, às 15:00 horas, na sede social, à Travessa Padre Eutíquio n. 141, 5º andar, na cidade de Belém, Estado do Pará, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Leitura, discussão e votação do relatório da diretoria, balanço geral e demonstrações financeiras, relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1980; b) Eleição dos membros do Conselho de Administração e fixação de sua remuneração; c) Capitalização da reserva de capital, nos termos do artigo 157, da Lei n. 5.404, de 15 de dezembro de 1976; d) Outros assuntos de interesse da sociedade. Acham-se à disposição dos senhores acionistas, os documentos exigidos pelo artigo 133, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Belém, 16 de março de 1981. a) Dr. HENRY MAKSOUD, Presidente do Conselho de Administração. Passando ao item "a" da ordem do dia, o Sr. Presidente informou que os documentos se encontravam à disposição dos senhores acionistas, desde o dia 16 de março de 1981, conforme constou do edital de convocação e que o balanço patrimonial foi publicado no "Diário Oficial do Estado do Pará" e no jornal "A Provincia do Pará", na edição do dia 21 de abril de 1981, colocando-os em discussão. A seguir, o Sr. Presidente, submeteu-os a votação dos senhores acionistas, que os aprovaram unanimemente, sem quaisquer reservas ou restrições, abstenendo-se de votar os legalmente impedidos. Deliberou-se, ainda, que ficava sem aplicação o disposto no artigo 192 da Lei n. 6.404/76, em razão de a sociedade não haver apurado lucros no exercício findo, por se encontrar em fase pré-operacional. Passando ao item "b" da ordem do dia, o Sr. Presidente disse que incumbia à Assembléia eleger os membros do Conselho de Administração e fixar sua remuneração. Esclareceu ainda, que se encontravam sobre a mesa cartas de renúncia dos membros do Conselho de Administração, datadas de hoje, objetivando com isso compa-

tibilizar seus mandatos com a realização da Assembléia Geral Ordinária. Colocado o assunto em votação, com abstenção dos legalmente impedidos, verificou-se a reeleição de todos os seus membros a saber: Presidente, Dr. HENRY MAKSOUD, engenheiro, residente à Rua Estados Unidos n. 235, RG n. 1.320.208 e CPF n. 004.376.388-04, Conselheiros: ROBERTO FÉLIX MAKSOUD, industrial, residente à Rua Holanda n. 327, RG n. 3.693.606 e CPF n. 762.856.938-20 e LINCOLN DE ARAÚJO QUEIROZ, engenheiro, residente à Alameda Sarutaiá n. 381, 15º andar, apto. 162, RG n. 2.085.293 e CPF n. 023.737.188-04, todos brasileiros, casados, domiciliados em São Paulo, Estado de São Paulo. A remuneração anual de cada membro do Conselho de Administração foi fixada em Cr\$-36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros). Dando continuidade aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação da Assembléia o item "c" da ordem do dia informando que o valor da correção monetária do capital subscrito, até 31 de dezembro de 1980, importa em Cr\$-34.625.826,06 (trinta e quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e seis cruzeiros e seis centavos) e propôs a incorporação da parcela de Cr\$-34.625.826,00 (trinta e quatro milhões, seiscentos e vinte e cinco mil e oitocentos e vinte e seis cruzeiros) remanescendo nesta reserva para posterior capitalização, o saldo de Cr\$-0,06 (seis centavos), como é facultado pelo § 2º do artigo 167 da Lei n. 6.404/76. Como consequência da aprovação unânime da proposta, o capital subscrito fica aumentado de Cr\$-86.270.391,00 (oitenta e seis milhões) duzentos e setenta mil, trezentos e noventa e hum cruzeiros) para Cr\$-120.896.217,00 (cento e vinte milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e dezessete cruzeiros). Ressaltou todavia o Sr. Presidente, que o valor total do capital subscrito corrigido corresponde atualmente a Cr\$-125.896.217,00 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e noventa e seis mil, duzentos e dezessete cruzeiros) por força da subscrição de 5.000.000 de ações preferenciais "A", pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em 11 de março de 1981. Acrescentou ainda, que conforme estabelecem os artigos 167, 168 e 169 "caput", da Lei n. 6.404/76, o limite de autorização deve ser corrigido, observados os mesmos índices de correção do capital subscrito. Em decorrência da correção da expressão monetária, ficou também deliberado, por unanimidade, com a abstenção dos legalmente impedidos, que o artigo 5º do Estatuto Social passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º - O Capital Social autorizado nos termos do artigo 168 e seu § 1º da Lei n. 6.404/76, é de Cr\$-200.822.559,00 (duzentos milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove cruzeiros), dividido em 200.822.559 (duzentos milhões, oitocentos e vinte e duas mil, quinhentas e cinquenta e nove) ações no valor unitário de Cr\$-1,00 (hum cruzeiro), sendo 44.869.665 (quarenta e quatro milhões, oitocentas e sessenta e nove mil, seiscentas e sessenta e cinco) ações ordinárias nominativas ou endossáveis, 120.224.487 (cento e vinte milhões, duzentas e vinte e quatro mil, quatrocentas e oitenta e sete) ações preferenciais nominativas classe "A", 5.300.756 (cinco milhões, trezentas mil, setecentas e cinquenta e seis) ações preferenciais nominativas classe "B" e 30.427.651 (trinta mil, quatrocentas e vinte e sete

mil, seiscentas e cinquenta e uma) ações preferenciais nominativas classe "C". Passando ao último item da ordem do dia, o senhor Presidente colocou a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso. Como ninguém se manifestou deu-se por encerrada a Assembléia, da qual foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, por mim secretária e acionistas presentes. Belém, 30 de abril de 1981. (ass) HENRY MAKSOUD, Presidente, MARIA CHRISTINA VASCONCELLOS LEITE, Secretária - Acionistas; p/HIDROSERVICE — ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA. MARIA CHRISTINA VASCONCELLOS LEITE, advogada; p/BANCO DO BRASIL S/A, BENEDITO BARBOSA MARTINS, Advogado; p/ HM — EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, FREDERICO JOSÉ STRAUBE, Advogado; HENRY MAKSOUD, ROBERTO FÉLIX MAKSOUD, LINCOLN DE ARAÚJO QUEIRÓZ e JOSÉ AUGUSTO DE AMARAL MACHADO.

A presente é cópia fiel da original transcrita no Livro de Atas de Assembléias Gerais.

DR. HENRY MAKSOUD
Presidente

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 28.05.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 586-81, a 1ª via da presente Ata de Hidroservice Amaz. S/A Agrop. e Ind.

Belém, 28 de maio de 1981.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. n. 9276 - Reg. n. 3327 - Dia 03.06.81)

HIDROSERVICE AMAZÔNIA S/A — AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 30.04.1981.

Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 1981, às 18:30 horas, reuniram-se na sede da HIDROSERVICE AMAZÔNIA S/A — AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, os membros do Conselho de Administração, senhores HENRY MAKSOUD — Presidente; ROBERTO FÉLIX MAKSOUD — Conselheiro e LINCOLN DE ARAÚJO QUEIRÓZ — Conselheiro. Assumindo a Presidência e dando início aos trabalhos, declarou o Dr. HENRY MAKSOUD que essa reunião do Conselho de Administração da Sociedade tinha por objetivo eleger e dar posse aos membros da Diretoria e fixar sua remuneração, informando que se encontrava sobre a mesa carta de renúncia dos diretores, objetivando a compatibilização de seus mandatos com os mandatos dos membros do Conselho de Administração. Assim, em cumprimento ao único item de ordem do dia, propôs que se procedesse à eleição da Diretoria e a fixação da respectiva remuneração. Os membros do Conselho de Administração reelegeram os seguintes

Diretores: para Diretor Presidente foi reeleito o Dr. HENRY MAKSOUD, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Estados Unidos n. 235, RG n. 1.320.208 e CPF n. 004.376.388-04, com as atribuições que lhe são conferidas pelos estatutos sociais; para Diretor Executivo foi reeleito o Dr. JOSÉ AUGUSTO DE AMARAL MACHADO, brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, à Av. Aquarela do Brasil n. 333, Bloco III — apto. 1803, São Conrado, RG n. 7.371.530, CPF n. 006.734.048 com as atribuições que lhe são conferidas pelos estatutos sociais. Em seguida os membros do Conselho de Administração fixaram a seguinte remuneração para os Diretores: Cr\$-36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais para o Diretor Presidente e Cr\$-36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais para o Diretor Executivo. Aprovado sem discrepância o único item de ordem do dia, foram os membros da Diretoria investidos nas funções para as quais foram eleitos, mediante a assinatura do Termo de Posse, lavrado no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. E, como nada mais houvesse a tratar e ninguém quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu por finda a reunião, tendo sido lavrada a respectiva ata que vai assinada por todos os membros do Conselho de Administração da Sociedade. Belém, 30 de abril de 1981. aa) HENRY MAKSOUD — Presidente do Conselho; ROBERTO FÉLIX MAKSOUD — Conselheiro e LINCOLN DE ARAÚJO QUEIRÓZ — Conselheiro.

A presente é cópia fiel do original transcrito no Livro de Atas de Reuniões do Conselho de Administração.

HENRY MAKSOUD
Presidente do Conselho de Administração

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 28.05.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o n. 585-81, a 1ª via da presente Ata de Hidroservice Amaz. S/A — Agrop. e Industrial.

Belém, 28 de maio de 1981.

ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSÚ NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. n. 9276 - Reg. n. 3328 - Dia 03.06.81)

LÍDER AMAZÔNIA TÁXI AÉREO S.A.

C.G.C.M.F. - 33.754.813 0001-26

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocamos os Senhores Acionistas da LÍDER AMAZÔNIA TÁXI AÉREO S.A., a se reunirem em ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA no próximo dia 08 de junho, às nove (09:00) horas em sua sede social, no Aeroporto Internacional de Belém, na cidade de Belém-PA., para discutirem e deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) - Exame e votação do Relatório da Administração, do BALANÇO PATRIMONIAL e Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1980;

- b) - Fixação dos honorários dos Administradores.
c) - Outros Assuntos de interesse da sociedade.

Belém-Pará, 25 de maio de 1981
O CONSELHO ADMINISTRATIVO
(T. nº 9256 - Reg. nº 3271 - Dias: 01, 02 e 03.06.81)

SIM - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MADEIRAS S/A.

CGC - MF 04.712.766,0001-50
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1981.

Às 10:00 horas do dia 20 de abril de 1981, na sede da sociedade SIM - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MADEIRAS S.A., localizada na rodovia BR-010, KM 108, na cidade de Santa Maria do Pará, no Estado do Pará, reuniram-se os acionistas da mencionada Companhia, em atendimento a convite formulado pela Diretoria da empresa. Inicialmente, tendo sido constatada, pelas assinaturas apostas no livro "Presença de Acionistas", o comparecimento da totalidade dos acionistas integrantes da Companhia, foi pelos presentes, eleito para presidir a Assembléia Geral Ordinária, em curso, o acionista MIRON RITT, o qual após agradecer a indicação de seu nome, convidou a mim, MARIA NÚBIA RITT, para secretariá-lo na Jireção dos trabalhos da assembléia. Em seguida, o presidente declarou instalada a reunião e informou aos presentes que (1) tendo comparecido à Assembléia Geral Ordinária a totalidade dos participantes da Companhia, encontrava-se ela regular, como assegurado pelo § 4º do art. 124 da Lei 6.404/76, apesar da inexistência de prévia publicação de editais convocatórios, (2) pela mesma razão, torna-se prescindível a publicação dos anúncios exigidos no "caput" do art. 133 da Lei 6.404/76, em face do estabelecido no § 4º do mesmo dispositivo legal, e (3) os documentos mencionados nos itens I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1980, haviam sido publicados no "Diário Oficial" do Estado do Pará, na edição do dia 20 de março de 1981. Após os presentes, por unanimidade, dispensaram a leitura dos supracitados documentos, de vez que eram do conhecimento de todos, pelo que, o Presidente a eles os apresentou para discussão, não havendo manifestações neste sentido. Em sequência, os acionistas presentes deliberaram: (A) aprovar as contas da administração, assim como os demonstrativos financeiros ao exercício social de 1980; (B) aprovar a correção da expressão monetária do capital realizado, e a capitalização das contas: "Correção Monetária do Capital Integralizado", no montante de Cr\$ 614.890,00 (Seiscentos e quatorze mil, oitocentos e noventa cruzeiros); "Lucros em Suspensão", no montante de Cr\$ 70.000,00 (Setenta mil cruzeiros), e "Conta Corrente", no montante de Cr\$ 8.415.110,00 (Oito milhões, quatrocentos e quinze mil, cento e dez cruzeiros); num montante total de Cr\$ 9.100.000,00 (Nove milhões e cem mil

cruzeiros), pelo que, o capital social realizado da Companhia, que era de Cr\$ 2.100.000,00 (Dois milhões e cem mil cruzeiros), passa para Cr\$ 11.200.000,00 (Onze milhões e duzentos mil cruzeiros), distribuído em 11.200.000 (onze milhões e duzentas mil) ações ordinárias, no valor nominal de Cr\$ 1,00, cada ação, assim distribuídas: 5.600.000 (Cinco milhões e seiscentas mil) ações ao acionista MIRON RITT, brasileiro, casado, industrial, CPF 007.531.060/00, residente à Rua Magalhães Barata, 1185 - Apartamento 801, na cidade de Castanhal, no Estado do Pará; e 5.600.000 (Cinco milhões e seiscentas mil) ações ao acionista MANOEL LUIZ PORCIUNCULA SARAIVA, brasileiro, casado, agro-pecuarista e industrial, residente à Rua Eurico Batista, 925, na cidade de São Borja, no Estado do Rio Grande do Sul, CPF 044264010/20; (C) aprovar a seguinte redação para o artigo 5º do CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES - O Capital Social é de Cr\$ 11.200.000,00 (Onze milhões e duzentos mil cruzeiros), dividido em 11.200.000 (Onze milhões e duzentas mil) ações ordinárias, no valor de Cr\$ 1,00 (Um cruzeiro) cada ação, que poderão ser representadas por títulos múltiplos, à vontade dos acionistas; aprovar a seguinte redação para o CAPÍTULO IV - DO CONSELHO FISCAL - Artigo 8º - O Conselho Fiscal tem funcionamento permanente e será composto pelos acionistas MIRON RITT e MANOEL LUIZ PORCIUNCULA SARAIVA, Diretores e possuidores da totalidade das ações da Companhia; (E) aprovar a seguinte redação para o artigo 2º do CAPÍTULO I - "A Sociedade tem sede, foro e domicílio no município de Santa Maria do Pará, Rodovia BR-316 - Km 108, Estado do Pará - Brasil"; (F) manter a atual remuneração para os Diretores que é de Cr\$ 50.000,00 mensais, para cada Diretor. Nada mais havendo a tratar, o presidente franqueou a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como não fosse requerida, ele suspendeu a reunião para que fosse lavrada a ata em 5 (cinco) vias de igual teor. Reaberta a sessão, foi a Ata lida e achada conforme pelos acionistas presentes, e posteriormente assinada pelos mesmos, para todos os fins de direito. Nada mais havendo a tratar o presidente encerrou a reunião.

MIRON RITT
CPF 007531060/00
MANOEL LUIZ PORCIUNCULA SARAIVA
CPF 044264010/20
MARIA NÚBIA RITT
Secretária

Junta Comercial do Estado do Pará
— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Primeira Turma, reunida em 01.06.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 600-81, a 1ª via da presente Ata de SIM - Soc. Industrial de Mad. S/A.

Belém, 01 de junho de 1981.
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral da JUCEPA
ADALBERTO ACATAUASSU NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(T. nº 9.271 - Reg. nº 3.330. Dia: 03.06.81)

FRIGORÍFICOS E MATADOUROS DO PARÁ S/A. - FRIMAPA

C.G.C. (MF) 05.056.312.0001-30

Capital Social Cr\$-100.000.000,00
Capital Subscrito Cr\$- 91.758.390,00
Capital Integralizado Cr\$- 91.750.890,00

Ata das Assembléias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas na forma, data, local e condições a seguir indicados:

I - DATA: 28 de abril de 1981, às 15:00 e 16:00 horas respectivamente.

II - LOCAL: Sede social da empresa, a Estrada do Matadouro, s/nº, Icoaraci, Belém, Pará.

III - CONVOCAÇÃO: As Assembléias foram convocadas por editais publicados no jornal "O LIBERAL" dos dias 19, 23 e 28 de abril de 1981 e no "Diário Oficial do Estado do Pará" dos dias 21, 24 e 28 de abril do mesmo ano (Docs. nºs 01 a 06).

IV - COMPARECIMENTO: Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital social com direito a voto, conforme assinaturas constantes do livro de "Presença dos Acionistas".

V - DIREÇÃO DOS TRABALHOS: Presidente - Sr. José de Miranda Castelo Branco e Secretário - Econ. Adelino Nogueira Cerqueira.

VI - DELIBERAÇÕES - Foram tomadas, por unanimidade, as seguintes:

6.1 - Na Assembléia Geral Extraordinária:

a) Após a leitura da proposta da Diretoria (Doc. nº 07) e do Parecer do Conselho Fiscal (Doc. nº 08), foi decidido aumentar o Capital Autorizado de Cr\$-100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros) para Cr\$-150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de cruzeiros).

b) Em decorrência do aumento acima, foi decidido alterar o "Caput" do Art. 5º e seu parágrafo 1º, que passaram a ter a seguinte redação: "Art. 5º - O Capital Social é de Cr\$-150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de cruzeiros) dividido em 150.000.000 (Cento e cinquenta milhões) de ações nominativas de Cr\$-1,00 (Hum cruzeiro) cada. § 1º - O limite do Capital Autorizado dentro do Capital Social é de Cr\$-150.000.000,00 (Cento e cinquenta milhões de cruzeiros) e a emissão de novas ações nesse limite, não importará em alteração dos Estatutos Sociais, dependendo, as emissões exclusivamente de deliberação do Conselho de Administração". Quanto aos demais dispositivos estatutários permanecerão inalterados.

c) Aumentar de 27 (vinte e sete) para 30 (trinta) Valores de Referência, os honorários dos membros da Diretoria, mantidos os mesmos Valores de Referência para representação dos Diretores, efetuando-se, em consequência a alteração do "caput" do Artigo 14 dos estatutos sociais, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 14 - Os administradores da empresa perceberão mensalmente: os integrantes do Conselho de Administração, a remuneração correspondente a 06 (seis) Valores de Referência: o Diretor-Presidente e os demais Diretores, honorários correspondentes a 30 (trinta) Valores de Referência". Quanto

aos parágrafos do referido Artigo permanecem inalterados.

6.2 - Na Assembléia Geral Ordinária:

a) Após dispensada a leitura do Aviso aos Acionistas, do Relatório da Diretoria e das demonstrações financeiras (Docs. nºs 09 a 20), por terem sido amplamente divulgadas, foram lidos os Pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal (Docs. nºs 21 e 22) sendo, referido Relatório e demonstrações financeiras, aprovados por unanimidade com abstenção dos acionistas legalmente impedidos de votar.

b) Foi decidida a aprovação da proposta da Diretoria devidamente acompanhada do respectivo Parecer do Conselho Fiscal (Docs. nºs 23 e 24) alusiva a capitalização de parte da reserva da correção da expressão monetária do capital realizado em 31.12.80, em obediência ao Dec.-Lei nº 1.598/77, de 24.12.77, inciso I, do Art. 166, Art. 167, Art. 169 e § 2º do Art. 182, da Lei nº 6.404, de 15.12.76 no montante de Cr\$-45.875.445,00 (Quarenta e cinco milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros), mediante a distribuição de novas ações aos subscritores que integralizaram as suas ações antes do balanço de 31.12.80, na proporção do número de ações que possuírem, devendo, em consonância com o Art. 9º do Estatuto Social, o Conselho de Administração emitir as ações que para esse fim, se fizerem necessárias, remanescendo na rubrica o saldo de Cr\$-821.812,85 (Oitocentos e vinte e um mil, oitocentos e doze cruzeiros e oitenta e cinco centavos).

c) Por proposta do acionista majoritário, o Estado do Pará, neste ato representado pelo Sr. Gen. R/1 Rubens Lúzio Vaz, foi aprovada, pela unanimidade dos acionistas presentes e não impedidos legalmente de votar, para compor o Conselho de Administração que sejam mantidos os membros efetivos atuais, como segue: Dr. Clóvis Cunha da Gama Malcher, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 000.179.652/68, Carteira de Identidade OAB-C 7, residente à Trav. Benjamin Constant, nº 802; Dr. João Maria Lobato da Silva, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 002.753.792, Carteira de Identidade OAB-PA nº 800, residente à Rua dos Mundurucus - Conj. Alacid Nunes - Bloco E - Aptº 302; Dr. Hélio Antônio Mokarzel, brasileiro, casado, economista, CPF nº 000.344.602, Carteira de Identidade nº 8 G - 56 - 280 - MINEX, residente à Av. Generalíssimo Deodoro, nº 423; Sr. José de Miranda Castelo Branco, brasileiro, casado, comerciante, CPF nº 002.975.182, Carteira de Identidade nº 811.972, SEGUP-Pa., residente à Av. 16 de Novembro, nº 760 e Dr. Carlos Alberto Lima Nascimento, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, CPF nº 014.663.132/34, Carteira de Identidade nº 612.472, SEGUP-Pa., residente à Av. 25 de Setembro, nº 1385, cuja gestão abrangerá o corrente exercício indo de abril de 1981 a abril de 1983, em consonância com o inciso III, do Art. 140, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, cujos honorários obedecerão ao disposto no Art. 14 do estatuto social da empresa.

d) Aprovação da proposta do Gen R/1 Rubens Lúzio Vaz, representante do acionista majoritário Estado do Pará, reelegendo como membros efetivos do Conselho Fiscal, os senhores: Dr. Luiz Raimundo Carreira Costa, brasileiro, paraense, casado, advogado e contador CPF nº 000.575.682, Carteira de Identi-

dade nº 342.972, SEGUP-Pa., residente à Passagem Alberto Engelhard nº 222; Dr. Francisco César Nunes da Silva, brasileiro, paraense, casado, advogado, CPF nº 015.705.102/10, Carteira de Identidade nº 922.726, SEGUP-Pa., residente à Rua Cônego Jerônimo Pimentel nº 543. Membros Suplentes - Sr. Duval Carvalho Pereira, brasileiro, maranhense, casado, técnico em contabilidade, CPF nº 004.183.663, Carteira de Identidade nº 485.665, SEGUP-Pa., residente à Trav. Mauriti, nº 1162, casa 9, e Dr. Luiz Mário Danin de Moura Carvalho, brasileiro, paraense, casado, bacharel em administração, CPF nº 006.015.272/91, Carteira de Identidade nº 450.009-2ª Via SEGUP-Pa., residente à Rua dos Mundurucus, Edifício Victor I, Aptº 201, tendo sido eleitos em votação em separado, atendendo a alínea "a" § 4º do Art. 161, da Lei nº 6.404 de 15.12.76, pelos titulares de ações preferenciais sem direito a voto: para Membro Efetivo - Sr. Antônio Carlos dos Santos Carvalho, brasileiro, paraense, casado, licenciado pleno em filosofia, CPF nº 039.522.072-68, Carteira de Identidade nº 855.599, SEGUP-Pa., residente à Av. Presidente Vargas, nº 351 - Edifício "Palácio do Rádio" - Aptº 402 e Membro Suplente - Dr. Luiz Antônio Bastos Mechede, brasileiro, paraense, casado, bacharel em administração, CPF nº 029.417.402-87, Carteira de Identidade nº 084-2ª Via-SEGUP-Pa., residente à Av. Magalhães Barata, nº 1150 - casa 142, devendo o mandato dos mesmos terminar na Assembléia Geral Ordinária que houver após a sua instalação; Os Membros Efetivos do Conselho Fiscal perceberão 0,1 (hum décimo) da remuneração média atribuída a cada diretor, não computada a participação nos lucros, de conformidade com o § 3º, do Art. 162, da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

VII - QUORUM DAS DELIBERAÇÕES: Todas as deliberações contidas no item VI, acima, foram tomadas por unanimidade, abstendo-se de votar os legalmente impedidos.

VIII - DOCUMENTOS ARQUIVADOS NA EMPRESA: Os documentos mencionados acima, foram numerados de 01 a 27, autenticados pela mesa e arquivados na empresa, em consonância com o artigo 130, § 1º, "a", da Lei nº 6.404, de 15.12.76.

IX - APROVAÇÃO, ASSINATURA E PUBLICAÇÃO: Esta ata foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes, tendo sido lavrada em forma de sumário, nos termos do Art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, devendo, em consonância com o Art. 135, § 1º, da citada Lei nº 6.404, ser publicada no Diário Oficial do Estado após arquivamento na Junta Comercial do Estado - JUCEPA. Belém (Pa), 28 de abril de 1981. a) José de Miranda Castelo Branco - Presidente, a) Adelino Nogueira Cerqueira - Secretário, a) Rubens Lúzio Vaz - Representante do acionista majoritário Estado do Pará, a) Ulisses Eduardo Carvalho D'Oliveira - Acionista.

Confere com o original, sendo cópia fiel do que se acha transcrito nas folhas 048 a 050v. do livro de "Atas das Assembléias Gerais" nº 1.

ULISSES EDUARDO CARVALHO D'OLIVEIRA

Assessor Jurídico

OAB nº 957 - CPF nº 002346992

CARTÓRIO DINIZ

2º OFÍCIO

Reconheço a firma de Ulisses Eduardo Carvalho D'Oliveira.

Belém, 18 de maio de 1981.

Em testemunho E.M.C.M. da verdade.

ENID MOREIRA DE CASTRO MARQUES

Escrevente Autorizada

Junta Comercial do Estado do Pará

— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 28.05.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 575-81, a 1ª via da presente Ata de Frigoríficos e Matadouros do Pará S/A.

Belém, 28 de maio de 1981.

ALFREDO FERREIRA COELHO

Secretário Geral da JUCEPA

ADALBERTO ACATAUASSU NUNES

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará

(T. nº 9.273. Reg. nº 3.329. Dia: 03.06.81)

TAPON CORONA INDUSTRIAL DO NORTE S/A

C.G.C./M.F. nº 04.934.055/0001-20

CAPITAL AUTORIZADO: Cr\$ Cr\$ 30.000.000,00

CAPITAL INTEGRALIZADO: Cr\$ 30.000.000,00

ATA-SUMÁRIO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA,
SEGUIDA

DE EXTRAORDINÁRIA, INSTRUMENTADA EM UMA ÚNICA ATA,

LEVADA A EFEITO EM 27 DE ABRIL DE 1981

DATA E HORA DA REUNIÃO:

Iniciada com Assembléia Ordinária, às 10:00 (dez horas) do dia 27 de abril de 1981.

LOCAL:

Sede social da empresa, à margem da Rodovia Br-316, Km-5.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO:

Publicados no "Diário Oficial do Estado", edições de 27, 30 e 31 de março de 1981 e no jornal "A Província do Pará", edições de 26, 27 e 28 de março de 1981.

PUBLICAÇÃO DO BALANÇO:

Publicado no "Diário Oficial do Estado" e no jornal "A Província do Pará", nos dias 18 e 17 de fevereiro de 1981, respectivamente.

QUORUM DA INSTALAÇÃO:

Compareceram acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital votante.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

ORDEM DO DIA:

a) Exame, discussão e votação dos documentos relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1980, inclusive Demonstração de Resultados e Balanço Geral;

b) Deliberar sobre a destinação a ser dada ao Lucro à Disposição da Assembléia;

c) Aprovar a correção monetária do capital social, do valor de Cr\$ 9.635.200,00 (nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros), incorporando-o ao mesmo e efetuando a consequente alteração dos estatutos sociais; e

d) Eleição do Conselho de Administração.

MESA DIRETORA:

PRESIDENTE: Sr. Felipe Lopez Zapata.

SECRETÁRIO: Sr. Miguel Garcia Mestanza Júnior.

DELIBERAÇÕES:

Analisadas e discutidas as contas do Balanço Geral e das Demonstrações do exercício de 1980, do lucro líquido do exercício, de Cr\$ 2.062.984,58 (dois milhões, sessenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros e cinquenta e oito centavos), feitas as apropriações conforme a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, alterando-se pela apropriação correta da provisão do I.R., resultou um saldo ajustado de Cr\$ 560.444,74 (quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e quatro cruzeiros e setenta e quatro centavos), que foi levado à conta de Lucros em Suspensão, para posterior utilização. Foi, também, aprovada a provisão para pagamento de dividendos e a correção monetária do capital, no valor de Cr\$ 9.635.200,00 (nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros), passando o capital autorizado, subscrito e realizado, a ter nova expressão de Cr\$ 29.635.200,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros). Consequentemente, foi autorizada a alteração do art. 5º dos Estatutos Sociais, para torná-lo compatível com o aumento ora aprovado.

ELEIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

A Assembléia reelegeu os membros do Conselho de Administração para o biênio 1981/1983, como segue: Felipe Lopez Zapata, espanhol, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade para Estrangeiros, R.G. nº 2.152.950-SP e C.P.F. nº 000.098.308-04, que exercerá o cargo de Conselheiro Presidente; Concepción Dominguez de Lopez Zapata, mexicana, casada, industrial, portadora da Carteira de Identidade Modelo 19 nº 2.213.908-SP e C.P.F. nº 000.145.758-68, que exercerá o cargo de Conselheiro Vice-Presidente; e Francisco Xavier Lopez Zapata, brasileiro, solteiro, industrial, portador da Carteira de Identidade RG nº 7.666.555-SP e CPF/MF nº 950.723.228-15, que exercerá o cargo de Conselheiro Secretário, podendo portanto, em consequência da reeleição, ser imediata a posse do cargo, e sem lavratura do termo. O Conselho de Administração, por sua vez, manifestou-se no sentido de reeleger também a Diretoria para o biênio 1981/83, permanecendo o Sr. Felipe Lopez Zapata, anteriormente qualificado, para Diretor-Presidente e o Sr. Miguel Garcia Mestanza Júnior, brasileiro, casado, contador, portador da Carteira de Identidade RG nº 918.397-SP e CPF/MF nº 003.251.558/87, para o cargo de Diretor Gerente.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Iniciada às 11:30 horas, com a mesma mesa diretora.

ORDEM DO DIA:

a) Se aprovada a matéria constante do item "c" da A.G.O., deliberar sobre a alteração dos Estatutos Sociais para aumento do Capital Autorizado, de Cr\$ 29.635.200,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros), para Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

b) Aumento do Capital Subscrito e Integralizado de Cr\$ 29.635.200,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros) para Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), com a incorporação de Reservas e Lucros Disponíveis; e

c) Outros assuntos de interesse da sociedade.

DELIBERAÇÕES:

Prosseguindo os trabalhos da Assembléia, agora em caráter extraordinário, com a presença dos mesmos acionistas, foi aprovado o aumento do capital autorizado, de Cr\$ 29.635.200,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e cinco mil e duzentos cruzeiros) para Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), mediante a incorporação de Cr\$ 364.800,00 (trezentos e sessenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros) de parte da conta de Reserva para Aumento de Capital, em consequência do que, foi aprovada a alteração do artigo 5º dos Estatutos Sociais, passando a ter a seguinte redação:

Artigo 5º — A Sociedade tem o capital autorizado de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), dividido em 30.000.000 (trinta milhões) de ações ordinárias nominativas, ou nominativas endossáveis, de valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) cada.

§ 1º — A emissão de ações dentro do limite do capital autorizado não importará em alteração dos estatutos sociais, porém será obrigatoriamente registrada na Junta Comercial do Estado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de cada emissão.

§ 2º — A emissão de ações dentro do limite do capital autorizado exigirá a integralização mínima de 15% (quinze por cento) do seu valor no ato da subscrição, devendo o restante ser integralizado dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses, de acordo com chamadas da Diretoria.

§ 3º — A integralização das ações, a critério da Administração, poderá dar-se mediante a incorporação de bens ou valores, ou ainda mediante o aproveitamento de reservas disponíveis, inclusive a de Correção Monetária.

Encerrada a reunião, e dada a palavra aos presentes, e como ninguém se manifestasse, o Sr. Presidente, esclarecendo que todas as decisões foram tomadas por unanimidade de votos, concedeu o tempo suficiente para lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por todos assinada.

a) FELIPE LOPEZ ZAPATA

Presidente

a) MIGUEL GARCIA MESTANZA JÚNIOR

Secretário

Ananindeua, 27 de abril de 1981.

Declaramos que a presente ata está conforme o original.

a) FELIPE LOPEZ ZAPATA

Presidente

a) MIGUEL GARCIA MESTANZA JÚNIOR

Secretário

Junta Comercial do Estado do Pará

— JUCEPA —

Certifico que, por decisão da Segunda Turma, reunida em 28.05.81, foi arquivada nesta JUCEPA, sob o nº 567/81, a 1ª via da presente Ata de Tapon Corona Industrial do Norte S/A.

Belém, 28 de maio de 1981.
ALFREDO FERREIRA COELHO
Secretário Geral

ADALBERTO ACATAUASSU NUNES
Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(Ext. Reg. nº 3319. Dia: 03.06.81)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1608 DE 02 DE JUNHO DE 1981

Concede a Comenda da Ordem do Mérito Grão Pará, no Grau Grã Cruz, ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção.

O Governador do Estado do Pará, na qualidade de Grão Mestre da Ordem do Mérito Grão Pará, instituída pelo Decreto nº 8.025 de 07 de setembro de 1972 e regulamentada pelo Decreto nº 8.721, de 26 de abril de 1974, e,

Considerando que o Governo do Estado reconhece a meritória atividade que o 8º Batalhão de Engenharia de Construção, sediada em Santarém, vem desenvolvendo, desde o mês de junho de 1970, na área que lhe compete atuar;

Considerando os relevantes serviços prestados por aquela Unidade do Exército ao Estado do Pará com a abertura da Rodovia Santarém-Cuiabá - a BR-163, com 776 quilômetros - num trabalho de autêntica integração do Pará ao resto do Brasil;

Considerando os esforços que o 8º BEC tem empreendido na abertura de estradas de extensão

considerável, contribuindo, assim, para o progresso e desenvolvimento de áreas interioranas, num elevado sentido sócio-econômico;

Considerando, finalmente a importância dos trabalhos desenvolvidos pelo 8º Batalhão de Engenharia de Construção, Unidade de escol, que orgulha o Exército Brasileiro.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica concedida ao 8º Batalhão de Engenharia de Construção, sediado na cidade de Santarém (Estado do Pará), a comenda da Ordem do Mérito Grão Pará, no Grau Grã Cruz.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 02 de junho de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente: Desembargador MANOEL CACELLA ALVES

RESENHAS DA JUSTIÇA ESTADUAL

EXPEDIENTE DO DIA 29 DE MAIO DE 1981 - 6ª-FEIRA

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO - CIVIL E COMÉRCIO

EXPEDIENTES RECEBIDOS DOS JUIZES

1ª VARA

Proc. Nº 232/81.

DESPEJO

Aut.: Igino Martins Paolelli.

Adv.: Moacyr Gonçalves Pamplona.

Réu: Nelson Luiz Chaar da Silva.

Adv.: Antonio Magalhães.

Desp.: Para purgação da mora, designo o dia 05 de junho de 1981, em Cartório, e fixo em 10% sobre o valor dos aluguéis em atraso, os honorários advocatícios. A conta.

2ª VARA

PETIÇÃO DE: Morgan Vaughan Gomes Parry, por sua Advogada: Dra. Roseana dos S. Rodrigues, requerendo o despejo de Biana de Miranda Paraense, por não ter purgado a mora na data fixada.

Desp.: N. A. Conclusos.

3ª VARA

Proc. Nº 145/81.

DESPEJO

Aut.: Adélia da Conceição Duarte Santos.

Adva.: Evangelina A. Farah.

Réu: José Ribamar Cardoso Machado.

Sent.: ... Comprovado o débito, julgo procedente a presente Ação de Despejo, por falta de pagamento, e decreto o despejo do requerido, José Ribamar Cardoso Machado, do imóvel por ele ocupado, sito na Rua Magno de Araújo, nº 566, expedindo-se o competente mandado, pelo prazo de quinze dias. ...

Proc. Nº 340/80.

BUSCA E APREENSÃO

Aut.: Ford Financeira S/A.

Adv.: Vanilson F. Hesketh.

Réu: José Roberto Mendes dos Santos.

Sent.: ... Julga este Juízo procedente a presente Ação de Busca e Apreensão, do veículo, devidamente descrito anteriormente, já em poder da requerente, determinando, que passe o mesmo, à sua propriedade plena e exclusiva, expedindo-se o competente mandado, a tudo devendo ser obedecido e observado, as formalidades e cautelas legais e em direito admitidas. ...

4ª VARA

Proc. Nº 271/81.

EXECUÇÃO

Exc.: Fininvest S/A..

Adv.: Haroldo Souza Silva.

Exc.: José Bruno Camelo.

Desp.: Cite-se na forma da Lei.

5ª VARA

Proc. Nº 252/81.

EXECUÇÃO

Exc.: Blocon - Ind. de Artefatos de C. Eng. Ltda.

Adv.: Augusto César Dias Sampaio.

Exc.: Estância Terra Firme Ltda.

Adv.: Henrique Melo R. Filho.

Desp.: Diga o autor sobre o bem oferecido às fls.

6ª VARA

PETIÇÃO DE: Plastinorte-Mascarenhas & Santiago Ltda., por seu Advogado: Dr. Lóris Villas-Boas, impugnando o bem oferecido à penhora na Ação de Execução que move contra Socienge - Sociedade de Construção Civil Ltda.

Desp.: N. A. Cls.

Proc. Nº 72/79.

ORDINARIA

Aut.: Enplacom — Eng., Plan. e Com. Ltda.

Adv.: Alcides Alcântara.

Réus: Sebastião Henriques Rodrigues e s/mulher.

Adv.: Felipe Melo Filho.

Desp.: Vistos, etc.. Defiro as provas requeridas pelas partes, dando por saneado o processo. Para a audiência, designo o dia 29 de julho próximo, às 10:00 horas, cientes as partes.

8ª VARA

PETIÇÃO DE: Roberto Moreira Melo, por seu Advogado: Dr. João Drumond Martins, apresentando o rol de testemunhas na Ação de Separação Judicial que move contra Célia Nascimento Melo.

Desp.: Junte-se.

PETIÇÃO DE: José Thomé Júnior, por seu Advogado: Dr. Aluisio Meira, requerendo desistência da Ação de Despejo, proposta contra Maurílio da Rocha Mendes Filho.

Desp.: N. A. À conta.

Proc. Nº 280/75.

MANUTENÇÃO DE POSSE

Auts.: Maria Ruth Brito Barros e outros.

Adv.: Geraldo Ferreira Lima Filho.

Réus: Raimundo Pantoja de Souza e outros.

Adv.: Iracelyr Rocha.

Desp.: Faça-se a avaliação. Nomeio perito, o Dr. José Maria Monteiro David, sob compromisso. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA

PETIÇÃO DE: Raimundo Pereira de Carvalho, por seu Advogado: Dr. José Maria da Consolação, impugnando a reconvenção, requerendo seja julgada improcedente e apreciado o feito até final sentença, na Ação de Separação que move contra Fabiola Bernadete Navegantes de Carvalho.

Desp.: N. A. Cls.

PETIÇÃO DE: Raimundo Pereira de Carvalho, rebatendo a contestação apresentada na Ação de Separação, que move contra Fabiola Bernadete Navegantes de Carvalho.

Desp.: N. A. Cls.

11ª VARA

PETIÇÃO DE: José Moreira da Cunha Netto e outro, por seu Advogado: Dr. Artemis Leite da Silva, requerendo seja dada ciência ao Delegado de Polícia do DP do Guamá, do ocorrido no dia 23 de maio de 1981, nos autos de Medida Cautelar, que lhes move José Vieira de Souza e outro.

Desp.: N. A. Defiro como requer.

CARTÓRIO RUY BARATA — 4º OFÍCIO

RESENHA DO DIA 29 DE MAIO DE 1981

JUIZO DA 1ª VARA — EXECUÇÃO

Requerente: F. Cardoso e Cia. Ltda. — Adv.: Maria A. Mercês.

Requerido: Serviço de Ass. Médica Integrada.

Despacho: Cite-se.

ORDINARIA

Requerente: José Inácio A. Silva — Adv.: Augusto R. K. de Araújo.

Requerida: Maria Lúcia G. de Lima — Adv.: Adherbal Meira Matos.

Despacho: Diga o autor.

JUIZO DA 2ª VARA

Requerimento de Empresa de Transporte Transbel-Rio Ltda., na Ação Sumaríssima que lhe move, Ikuo Honda, indicando assistente técnico e apresentando quesitos — Adv.: Raimundo Costa.

Despacho: Junte-se.

JUIZO DA 3ª VARA — COBRANÇA

Requerente: Engenorte — Adv.: Carlos Ferro.

Requerido: Alair Martins do Nascimento — Adv.: Paulo Klau-tau.

Despacho: Diga a parte interessada.

JUIZO DA 8ª VARA — SEPARAÇÃO JUDICIAL

Requerente: Paulo Sérgio S. Pinto — Adv.: Vicente Sales.

Requerida: Antonia Lucilene de M. Pinto — Adv.: Benedito David.

Despacho: Defiro desde logo a posse provisória do menor, Márcio Rogério, ao seu genitor, até posterior deliberação deste Juízo. Designo o dia 12 de agosto, às 10:30 horas, para a instrução. Intime-se.

Requerimento de Raimundo Guimarães Telles, na Ação de Despejo que move contra Representações Teixeira Ltda., requerendo seja intimado o Oficial de Justiça, para recolher a cartório o mandado. — Adv.: Waldemar Felgueiras Vianna.

Despacho: N. A. Conclusos.

JUIZO DA 9ª VARA — SEPARAÇÃO

Requerente: Terezinha de J. Pamplona de Freitas — Adv.: César Mártires.

Requerido: Osvaldo Ribeiro de Freitas — Adv.: Jacy Colares.

Despacho: Diga a autora.

JUIZO DA 10ª VARA — VISTORIA

Requerente: Fernando Leitão Alves da Cunha — Adv.: Rosomiro Arrais.

Requerido: La Rey Corporation.

Despacho: Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Nomeio o assistente indicado pelo requerente. Para vistoria, designo o dia ... de ..., às ... horas. Nomeio perito, o Dr. José Maria Monteiro David, e para compromisso a mesma data, às ... horas. O requerente para depositar em cartório, antes da vistoria, a importância de Cr\$ 8.000,00, as partes para gozarem dos benefícios dos itens II do parágrafo 1º do art. 421.

JUIZO DA 1ª VARA

Requerimento de ENGEPLAN — Engenharia e Planejamento Ltda., nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova, que lhe move, Mururé — Sociedade Civil, requerendo o pedido de realização imediata da vistoria feita às fls. 110 — Adv.: Benedito Monteiro.

Obs.: Recebido em cartório em 28.05.81.

JUIZO DA 2ª VARA — INDENIZAÇÃO

Requerente: Ikuo Honda — Adv.: Geraldo Magela de Souza.

Requerida: Empresa de Transporte Transbel-Rio — Adv.: Raimundo Costa.

Despacho: Defiro o pedido 111, para reformulando o despacho de fls. 109, designar o dia 03 do mês de junho entrante, às 10:00 horas, para que o perito do Juízo e os assistentes técnicos, indicados pelas partes, em cartório, previa e regularmente intimados. Para o início da vistoria, designo o dia 05 do mês de junho, às 10:00 horas.

JUIZO DA 3ª VARA

Requerimento de Altair Seixas Tuma, inventariante dos bens deixados por Hildeberto Correa Seixas, requerendo a avaliação do bem descrito nas declarações preliminares — Adv.: Orlando de Melo e Silva.

Despacho: Voltem Conclusos.

JUIZO DA 4ª VARA

Requerimento de Ana Maria Pinto de Menezes, na Ação Executiva que lhe move, Antonio dos Reis Pereira, requerendo a juntada da procuração e pedindo vista dos autos — Adv.: Pedro Nery Ferreira.

Despacho: Como requer.

DESPEJO

Requerente: Antonio Soares J. dos Santos — Adv.: Simão Salim.

Requerido: Raymundo Theodoro G. Pacheco.

Despacho: Cite-se.

EXECUÇÃO

Requerente: Fininvest S/A. — Adv.: Haroldo Souza Silva.

Requerido: Expedito Cristo.

Despacho: Cite-se.

JUIZO DA 5ª VARA — EXECUÇÃO

Requerente: Companhia Bandeirantes — Adv.: Paulo Rubens X. de Sá.

Requerido: João Araújo de Oliveira — Adv.: Ademar Kato.

Despacho: Diga o autor sobre a contestação de fls. e documentos que o acompanham.

DESPEJO

Requerente: Jamile Kzan Nassar — Adv.: Lindalva Nazaré Magalhães.

Requerido: Aloisio Guilherme Carvalho — Adv.: Rodrigo Otávio da Cruz.

Despacho: Designo o dia 11 de junho de 1981, às 10:30 horas, para continuação da audiência. Intime-se as partes.

CARTÓRIO RHOSSARD

Resenha do Cartório "RHOSSARD", 2º Ofício Privativo de Orfãos, Interditos e Ausentes. Dr. Romão Amoeiro Neto - Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Privativa de Interditos. Dr. Pedro Paulo Martins - Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Privativa de Interditos e Ausentes.

1ª VARA — Alvará — Requerente: Maria de Nazaré Monteiro Porto. Despacho: "Expeça-se alvará". Advogado: Dr. Antonio César Borges - Ass. Judiciário.

1ª VARA — Inventário: Marina Rêgo Barros Oliveira. Sentença: "Vistos, etc.. Homologo por sentença, a partilha de folhas 38, dos bens ficados por falecimento de Marina Rêgo Barros de Oliveira, a fim de que produza os seus devidos e legais efeitos. Publique-se, Intime-se e Registre-se". Advogado: Dr. Ricart Elso Dias de Lima.

1ª VARA — Alvará — Requerente: Josefa Oliveira da Silva. Despacho: "Diga o Ministério Público". Advogado: Dr. Antonio César Borges - Ass. Judiciário.

1ª VARA — Alvará — Requerente: Donatila Tavares Zeferino. Despacho: "Diga o Ministério Público". Advogado: Dr. Antonio César Borges - Ass. Judiciário.

3ª VARA — Interdição: Gersonita Ribeiro. Despacho: "R. H. Designo o dia 05 de junho de 1981, às 10:30 horas, para realização das audiências, cientes as partes". Defensor: Dr. Adil Salgado Vieira.

3ª VARA — Interdição: Mariano Florêncio Ferreira. Requerente: Wanda Maria Munier Correa. Despacho: "R. H. A distribuição de cartório". Advogada: Dra. Maria Céu dos Santos Alves.

Belém, 29 de maio de 1981.

ODON GOMES DA SILVA
Escrivão

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO

RESENHA DO DIA 29.05.81

TERCEIRA VARA

DESPEJO

Requerente: Raimundo Pinheiro de Souza (Adv.: Solange Dantas).

Requerido: Antonio Villar Pantoja.

Despacho: "Digam os interessados sobre a conta. Belém, 29.05.81. a) Pedro Paulo Martins".

EXECUÇÃO

Requerente: Disrel — Distribuidora e Rep. Ltda. (Adv.: Elza Martins).

Requeridos: José Reginaldo Estrela Alcântara e Jaime Maia.

Despacho: "Cite-se, conforme pedido. Belém, 28.05.81. a) Pedro Paulo Martins".

QUINTA VARA

EXECUÇÃO

Requerente: Primar S/A. (Adv.: Daniel Coelho de Souza).

Requerida: Ind. de Pesca do Ceará S/A. — IPECEA.

Despacho no requerimento da autora: "A audiência do titular. Belém, 25.05.81. a) Maria de Nazaré Brabo de Souza".

SÉTIMA VARA

ORDINÁRIA

Req.: Primar S/A. — Produtos Industrializados do Mar (Adv.: Frederico Coelho de Souza).

Req.: Indústria de Pesca do Ceará - IPECEA (Adv.: Carlos Balbino Potiguar).

Despacho: N. A. Conta. Belém, 25.05.81. (a) Italzira B. Rodrigues".

REPARAÇÃO DE DANOS

Req.: Arlindo Marcos da Silva (Adv.: Célio Simões de Souza).

Reqs.: Leda Marrins de Santana e Joaquim C. A. Santana (Adv.: José Wander Lima de Souza).

Despacho: Renovem-se as diligências para o dia 21 de julho, às 11:30 horas. Belém, 27.05.81. (a) Italzira B. Rodrigues".

ORDINÁRIA

Req.: Antonio Ferreira de Oliveira (Adv.: Edison Almeida).

Reqs.: Osvaldo Ribeiro de Souza e s/mulher (Adv.: Jaci Colares).

Despacho: "Diga a autora. Belém, 27.05.81. (a) Italzira B. Rodrigues".

BUSCA E APREENSÃO

Req.: Ford - Administração e Consórcios Ltda. (Adv.: Maria A. Hesketh).

Req.: Mário Oliveira de Almeida.

Despacho: "Contados e preparados; Conclusos. Belém, 27.05.81. (a) Italzira B. Rodrigues".

DIVÓRCIO

Reqs.: Alberto Correa Lynch e Francisca da Conceição Rocha de Souza (Adv.: Paulo César de Oliveira).

Despacho: "Cumpra-se o despacho de fls. 2. Belém, 29.05.81. (a) Italzira B. Rodrigues".

OITAVA VARA

DIVÓRCIO

Req.: Maria Miranda Pereira Felipe (Adv.: Ophir Coutinho).

Req.: Guilherme Mathias Felipe.

Sentença: "Julgo procedente a ação e decreto o divórcio do casal, Maria Miranda Pereira Felipe e Guilherme Mathias Felipe, com fundamento na Lei nº 6.515/77, que rege a matéria. Condeno o R. no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em vinte por cento sobre o valor da causa. Transitada em julgado, averbe-se no Registro Competente. Belém, 28.05.81. (a) Clímenie B. de A. Pontes".

OITAVA VARA

ORDINÁRIA

Autor: Osiris Peixoto de Azevedo (Dr. José A. de Figueiredo).

Ré: Irene Conceição Cardoso Lima.

Despacho: "A Contadora. Belém, 29.05.81. (a) Clímenie B. Araújo Pontes".

ORDINÁRIA

Autores: Antonio Walmir Flock da Silva e s/mulher (Adv.: Antonio F. Leite).

Réu: Manoel Waldemar dos Santos Almeida.

Despacho na petição do autor: — N. A. Conclusos. Em, 26.05.81. (a) Clímenie Pontes".

BUSCA E APREENSÃO

Req.: Belauto Administradora Ltda. (Adv.: Roberto K. de Araújo).

Req.: Arnaldo Augusto Almeida de Souza (Adv.: Eduardo Bastos).

Despacho: "N. A. Expeça-se novo mandado. Em, 29.05.81. (a) Clímenie Pontes".

CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO CÍVEL

ESCRIVÃO: HEBAL SARMANHO

RESENHA DO DIA 29.05.81

1ª VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Aut.: Ivan Paula Danin.

Adv.: Maria Lúcia Penedo.

Réu: Edifício Victor III.

Adv.: Antonio R. Brandão.

Desp.: Diga a parte contrária. Em, 28.05.81. (a) Romão Amoeiro Neto.

3ª VARA

AÇÃO COMINATÓRIA

Aut.: Francisco Arcanjo da Silva.

Adv.: Waldomiro Freitas Filho.

Réu: Tomás Nogueira.

Adv.: Cleómenes Teles Correa.

Desp.: Faça-se a citação na forma do pedido, designando o dia 24.09.81, às 10:00 horas, para a realização da audiência, ciente as partes. Cumpra-se. Belém, 27.05.81. (a) Pedro Paulo Martins.

3ª VARA

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Auts.: Boaventura Pantoja dos Santos e sua mulher.

Adv.: Manoel Santana.

Réus: Pedro Reis de Lima e sua mulher.

Desp.: Designo o dia 22.09.81, às 10:00 horas, para realização da audiência, ciente as partes. Cumpra-se. Belém, 26.05.81. (a) Pedro Paulo Martins.

3ª VARA

DESPEJO

Aut.: Alice de Castro Viana.

Adv.: César Mártires.

Réu: Osiris Geraldo da Costa.

Adva.: Edinéia Tavares.

Desp.: A distribuição de Cartório, indo à conta. Belém, 28.05.81. (a) Pedro Paulo Martins.

4ª VARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Aut.: Antenor Fonseca de Oliveira Filho.

Adv.: Carlos Plátilha.

Réu: Lourival Costa da Luz.

Adv.: Luiz Fernando Moreira.

Desp.: Tendo este Juízo atendido o pleito do advogado do réu, reconsiderando seu despacho para mandar citar a Prefeitura de Ananindeua, para integrar a lide com litisconsorte, sendo a mesma citada e não apresentando contestação, tornou-se revel, caindo por terra o presente Agravo de Instrumento, que deverá entretanto permanecer anexo aos autos. Considerando que a lide não necessita de produção de provas em audiência, já que as mesmas estão anexadas aos autos, julgo o processo saneado e mando que vá ao cálculo para posterior decisão, após a manifestação das partes na conta. Belém, 27.05.81. (a) Humberto de Castro.

5ª VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Aut.: Jari Florestal e Agropecuária Ltda..

Adv.: Otávio A. Rocha.

Réu: Armazéns Machado Ltda..

Adv.: Ricardo F. Nunes.

Desp.: Homologo por sentença, o acordo de fls., para que produza seus efeitos legais. P. R. I.. Em, 29.05.81. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

5ª VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Aut.: Graça Maria de Freitas Lavor.

Adv.: Alyrio G. Barbosa.

Réu: Cicero Romão de Lima.

Adv.: Paulo Sá.

Desp.: Defiro o pedido de fls. 26, faça-se o respectivo termo, obedecidas as formalidades legais. Em, 28.05.81. (a) Maria de Nazaré Brabo de Souza.

6ª VARA

Aut.: Lavanderia Marajó Ltda.

Adv.: Walter Orlando Guimarães.

Ré: Ângela Mendes Silva de Souza.

Adv.: Artemis Leite Silva.

Sent.: Vistos, etc.. Homologo por sentença, a desistência de fls. 59, para que produza os seus devidos e legais efeitos. Autorizo o levantamento das quantias depositadas, até o mês de abril do corrente ano, nos termos do pedido de fls. 57. Custas de Lei. Intime-se. Belém, 27 de maio de 1981. (a) Orlando Dias Vieira.

8ª VARA

REPARAÇÃO DE DANOS

Aut.: Maria de Nazaré Santana.

Adv.: Joaquim Vasconcelos.

Ré: Empresa de Transporte Nova Marambaia.

Adva.: Nessima S. Tuma.

Desp.: Em provas. Em, 28.05.81. (a) Climenie B. A. Pontes.

9ª VARA

ACIDENTE DO TRABALHO

Aut.: Raimundo Vitorino de Assunção.

Adva.: Vera Couto.

Réu: I.N.P.S.

Desp.: Cite-se, designando o dia 12 de junho, às 12:00 horas. Belém, 25.05.81. (a) Maria Lúcia Gomes Marcos dos Santos.

OBSERVAÇÃO: As Resenhas acima publicadas, foram protocoladas na I. O. E., às 16:00 horas do dia 01 de junho de 1981. (Ext. Reg. Nº 3307)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

RESENHA Nº 05/81

De acordo com a Portaria nº IX

1 - RECLAMAÇÃO Nº 34/81

RECLAMANTE: Clínica Santa Cecília Ltda.

RECLAMADA: Juíza de Direito da 10a. Vara Cível da Capital

DECISÓRIO: "Vistos, etc... Tendo em vista os termos do ofício de fls. 19, julgo prejudicado o pedido de providências formulado pelo requerente, por falta de objeto. Publique-se. Intime-se. Belém, 4 de maio de 1981. (a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Corregedor Geral da Justiça".

2 - RECLAMAÇÃO Nº 31/81

RECLAMANTE: Mário Nazareno Machado Sampaio

RECLAMADO: Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Capital

DECISÓRIO: "Vistos, etc... Indefiro a reclamação, por falta de amparo legal. O despacho reclamado não imputa em inversão da ordem legal do processo e nem resulta de erro de ofício ou abuso de poder por parte do Magistério. Recomendo, todavia, ao MM. titular da 4a. Vara Cível que dê celebre andamento ao processo sob sua direção, para solução final da presidência. Baixem os autos avocados. Publique-se e Intime-se. Belém, 04 de maio de 1981. (a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Corregedor Geral da Justiça".

3 - PEDIDO DE CORREÇÃO

REQUERENTE: Herança de Arnatiff Bechara

DECISÓRIO: Vistos, etc... Indefiro o pedido, por falta de amparo legal. Publique-se e Intime-se. Belém, 19 de maio de 1981. (a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Corregedor Geral da Justiça".

4 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 36/81

REQUERENTES: Abidon Brahim Mufarrej, Elias Brahim e Outros.

REQUERIDO: Juiz de Direito da 4a. Vara Cível da Capital

DECISÓRIO: "Vistos, etc... Defiro o pedido de providências de fls. 2, e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Dr. Diretor da Repartição Criminal, para efeito de distribuição por um de seus Juizes, para os ulteriores de direito. Devolvam-se os autos avocados, com as cautelas legais, para os devidos fins. Publique-se e Intime-se. Belém, 28 de maio de 1981. (a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida Corregedor Geral da Justiça".

5 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 24/81

REQUERENTE: Citrama - Agropecuária Ltda.

REQUERIDA: Dra. Juíza de Direito da Comarca de Viseu

DECISÓRIO: "Visto, etc... Indefiro a reclamação formulada por Citrama - Agropecuária Ltda., contra despacho proferido pela MM Juíza da Comarca de Viseu em decorrência da Ação Cautelar de Sequestro, movida por Leorys de Castro Coimbra, por falta de amparo legal. Devolva-se os autos avocados. Publique-se. Intime-se. Belém, 29 de maio de 1981. (a) Des. Ossiam Corrêa de Almeida - Corregedor Geral da Justiça".

Des. OSSIAM CORRÊA DE ALMEIDA

Corregedor Geral da Justiça

(Ext. Reg. nº 3308)

EDITAIS JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO SARMENTO EDITAL DE PRAÇA

A Doutora Izabel Vidal de Negreiros Leão, Juíza

de Direito da 10ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FÁZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 05 do mês próximo (junho) de 1981, às onze (11) horas, no Palácio da

Justiça, à porta da sala de audiências da 10ª Vara, irá a público pregão de venda e arrematação em edital de praça o bem penhorado na "Ação Executiva Hipotecária" movida por Socilar — Crédito Imobiliário S/A contra: Yunen Andraus e sua mulher, constante de: — Apartamento designado pelo número 1004, 10º pavimento do edifício denominado "Generalíssimo Deodoro", sito à Av. Generalíssimo Deodoro nº 1683, tipo "D", nesta cidade, servido por entrada social e de serviço, sala, dormitórios, copa-cozinha, instalações sanitárias, e a fração ideal do terreno a ele correspondente, dado em primeira e especial hipoteca à exequente, devidamente inscrito sob o nº 107, às fls. 107 do Livro 2-AI do cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, sobre o seu débito de Cr\$ 3.087.638,60, equivalentes nesta data a 3.517.344,50 UPC's (Unidade Padrão de Capital).

QUEM PRETENDER arrematar o bem acima descrito, deverá comparecer no local, dia e hora acima mencionados, a fim de dar o seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer sobre o seu débito.

O COMPRADOR pagará à banca, o preço de sua arrematação, as comissões do escrivão, porteiro, e as respectivas custas e Carta de Arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, conforme determina a lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 22 dias do mês de maio de 1981. Eu, Antônio Ismael de Castro Sarmento, escrevente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

(a) Dra. IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO
Juíza de Direito da 10ª Vara, da
Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.
(Ext. Reg. nº 3170. Dia: 03.06.81)

COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DE DIREITO DA DÉCIMA VARA CÍVEL
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO
FALÊNCIA DE AMAZÔNIA TINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. — ATINCO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

A Doutora Izabel Vidal de Negreiros Leão, Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém do Pará, etc.

Pelo presente Edital, pelo prazo de trinta (30) dias, faço saber que a empresa ENEL ENGENHARIA S.A. depositou, à disposição deste Juízo, nos autos cíveis da Falência acima referida, a quantia de cento e setenta e três mil cruzeiros (Cr\$ 173.000,00), em data de 27 de abril de 1981, para, em nome da falida, ser efetuada a liquidação dos créditos quirografários habilitados, a seguir nomeados, e, posteriormente, observadas as demais formalidades legais, ser pleiteada a extinção das obrigações da falida. E, para que se manifestem os credores sobre o pedido, ou providenciem o recebimento, foi ordenada a citação de todos pelo pre-

sente Edital, que será, na forma da lei publicado e afixado no lugar de costume, indo, a seguir, a relação dos credores habilitados: Sibrig S.A., Mendes Publicidade S.A., Minisota Manufatureira Mercantil Limitada, A Phililândia Limitada, Vitor C. Portela, Geysi do Brasil S.A., Raimundo Pinheiro Lobo, José Leiva Pinto Guimarães, Aliança Comercial de Alininas S/A, A Província do Pará Ltda., Rádio Marajoara S.A. e Cia. Brasileira de Produtos Químicos Shell. O que cumpra. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e hum dias do mês de maio de 1981. Eu, Trindade Filho, escrivão, o datilografei e subscrevo.

IZABEL VIDAL DE NEGREIROS LEÃO

Juíza da 10ª Vara Cível

(T. nº 9155. Reg. nº 3289. Dia: 03.06.81)

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Antônio Francisco de Souza, Jurandir Oliveira de Souza, Mauro Braga Medrado, Empa - Empreend. Agric. e Proj. do Pará, (Emitentes), Antônio Carlos Araújo, (Avalista), Ubiratan Cantal Dantas, Valenciana Confecç. Ltda., Mário Nazaré Lima Santana, Copram Com. Rep. Ltda., Seabras'a Rep. Ltda., Arcam Imp. Exp. Ltda., Batuirá - Min. Transp. Ltda., Antônio Carlos de Araújo, Churrascaria Chapéu de Palha, Laboratório M. L. Vieira, Amiraldo Nunes dos Santos, Wladimir Marinho, Antônio Araújo de Oliveira, Francisco Alencar Monteiro, Com. de Confecç. Saraiva Ltda., Panificadora S. João Ltda., Edson de Almeida da Calcagno, Manoel Chaves Lima, Raimundo Jupiter Múia Neto, que foram apresentadas em meu Cartório à Rua 28 de Setembro, 276, da parte de Hotéis Reunidos S/A. - Horsa, Banco da Amazônia S/A., Banco Mercantil de S. Paulo S/A., Banco do Brasil S/A., Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A., Dabi Atlantie S/A., Inequil I. C., Eq. Hosp. Ltda., Paulo Danelon, Indl. Mico Ltda., Banco Sul Brasileiro S/A., Televisão Guajará Ltda., Banco do Estado do Pará S/A., Banco Brasileiro de Descontos S/A., Banco do Brasil S/A., Banco Francês e Brasileiro S/A., para apontamentos e protestos, por falta de pagamento, um (1) cheque, três (3) Notas Promissórias, vinte e duas (22) Duplicatas de Contas Mercantis, nos valores de Cr\$-53.498,00 2.000,00 29.825,00 - saldo, 58.055,00 - saldo, 6.807,00 24.000,00, 20.000,00, 181.631,00, 170.400,00, ... 27.754,65, 5.980,00, 18.800,00, 10.000,00 5.000,00 5.850,00, 13.680,00, 51.840,00, 10.518,00 1.560,00 Cr\$-3.000,00, 10.510,00, 15.468,00, 5.067,20 2.356,00 66.842,79, 3.600,00 Cr\$-3.500,00 vencimentos vários por V. Sas. emitidas, avalizadas e não pagas, a favor de Hotéis Reunidos S.A., Soterra Ltda., Finasa, M. Morhy e Cia. Ltda., C. Ramos Ind. Com. Conf. Ltda., Dabi Atlante S.A., Inequil I. C. Eq. Hosp. Ltda., Paulo Danelon, Indl. Mico Ltda, Posto Invencível, Mesbla, Televisão Guajará Ltda., C. M. Rocha Ltda., H. C. Pneus Ltda., Macbras Confecç. S.A., Ladilson & S. Moura Transp. Ltda., Sharp S.A., respectivamente e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagarem ou darem a razão por que não pagam as ditas Notas Promissórias, o Cheque, as Duplicatas de Contas Mercantis ficando V. Sas. cientes desde já de que os protestos respecti-

vos serão lavrados e assinados dentro do prazo legal.

Belém-Pa., 02 de junho de 1981.

(a) Isa Veiga de M. Corrêa

Oficial do Protesto de Letras - 1º Ofício

(Ext. Reg. nº 3.326. Dia: 03.06.81)

PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar as seguintes pessoas: João Carlos Cardoso e Francisca Menezes da Silva, ele filho de Maria Raimunda Rodrigues Cardoso, ela filha de Francisco Caetano da Silva e Consuelo Menezes de Jesus, solt.; Luiza Braga de Queiroz e Maria de Belém Araújo Oliveira, ele filho de Igurgenes Luiz de Queiroz e Geralda Euripedes de Souza, ela filha de Jorge Augusto Oliveira e Djarina Araújo de Oliveira, solt.; Edson da Silva Lima e Cleide Torres da Cunha, ele filho de Humberto Pereira de Lima e Dirce da Silva Lima, ela filha de Raimundo Rodrigues Cunha Filho e Idalina Torres da Cunha, solt.; José Dias Marques e Maria de Lourdes Matos dos Santos, ele filho de Francisco Dias Marques e Jardelina Dias Marques, ela filha de Otávio Progênio dos Santos e Belmira Gonçalves Matos dos Santos, solt.; Antônio Luiz Souza Costa e Josefa Guedes de Araújo, ele filho de Haroldo Lopes Costa e Zulmira Souza Costa, ela filha de Raimundo Guedes de Araújo e Josefa Araújo do Nascimento, solt.; Jerônimo Pereira de Freitas e Cecília Francisca Alencar Gamboa, ele filho de Evaldo Lopes de Freitas e de Maria Lourdes Pereira de Freitas, ela filha de Manoel de Aquino Gambôa e de Maria Elizabete Alencar Gambôa, solt.; Expedito Ronald Gomes Rebelo e Argélia Regina Dias Cei, ele filho de Francisco Juarez de Amorim Rebelo e Alda Natalina Gomes Rebelo, ela filha de Osvaldo Cei e Ruth Mendes Dias, solt.; Nelson Augusto da Cunha e Joana Francisca Vilhena Gonçalves, ele filho de Maurício da Silva Cunha e Maria Violeta Soares da Cunha, ela filha de João Ferreira Gonçalves e Jovelina Vilhena Gonçalves, solt.; Valdemir Maria Pessoa de Miranda e Solange Tavares Costa, ele filho de João Miranda Filho e Bertila Pessoa Miranda, ela filha de Heráclito Ramos Costa e Maria Madalena Tavares Costa, solt.; Paulo Augusto Vidigal de Borborema e Eliane dos Santos Gonçalves, ele filho de Paulo Martins de Borborema e de Margarida Maria Vidigal de Borborema, ela filha de César Sampaio Gonçalves e Maria Wilma Santos Gonçalves, solt. Se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Belém, 2 de junho de 1981. Eu, Edith Puga Garcia, Esc. Juramentada, assino.

EDITH PUGA GARCIA

(T. nº 9.156. Reg. nº 3.332. Dia: 03.06.81)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

EDITAL

Faço público, que nos autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, sendo Apelante — Maria Julie-

ta Frazão Batalha (Adv. Ubiratan Aguiar), e Apelada — Waldise Maria Aragão Arruda (Adva. Maria Emília R. Oliveira), o Exmo. Sr. Des. Relator exarou o seguinte despacho:

Vistos, etc.

Maria Julieta Frazão Batalha, brasileira, solteira, bibliotecária, apelou da sentença do meretíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, datada de 30 de dezembro de 1980, que contra ela julgou procedente ação de despejo para uso próprio, proposta por Waldise Maria A. Arruda, brasileira, separada judicialmente, de prendas do lar. Versou o litígio sobre a locação do apartamento nº 604 situado no Edifício "Belo Horizonte", à Av. Nazaré nº 909, nesta capital.

Os autos do recurso foram distribuídos para o processo e julgamento e, hoje, vieram-nos conclusos já trazendo uma petição em que a apelante formula sua desistência do recurso.

Trata-se, evidentemente, de um direito que lhe assegura o art. 501 do Código de Processo Civil, sendo o qual "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Aliás, no caso presente, há ausência da apelada lançada no rodapé do petitório da desistência.

Pode o relator, regimentalmente (art. 70, XIII) homologar desistência em causas cíveis, daí decorrente que também pode homologar a desistência do recurso.

A vista de tais considerações, homologo a desistência manifestada pela apelante nestes autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

P.R.I.

Belém, 29 de maio de 1981.

a) ARY DA MOTTA SILVEIRA

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 1º de junho de 1981.

WILSON RABELO

Escrivão

(G. Reg. nº 1451)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Cacela Alves, Relator da Ação Rescisória da Capital — Autor: Tocantins & Maués (Adv. Dr. Ophir Coutinho) e, Réu: Joaquim Lobato Maués (Adv. Dr. Enivaldo da Gama Ferreira) às folhas 124 dos autos exarou o seguinte despacho: As Egrégias Câmaras Reunidas deferiram os pedidos dos advogados Enivaldo da Gama Ferreira e Ophir Coutinho para transferir o julgamento da ação rescisória movida por Tocantins & Maués contra Joaquim Lobato Maués, pelo prazo de vinte (20) dias, a fim de serem supridos os motivos do adiamento. Belém, Pa., 27 de maio de 1981. (a) Manoel Cacella Alves — Relator.

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um (1981).

OLYNTHO TOSCANO

Escrivão do Feito

(G. Reg. nº 1451)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que o Exmo. Sr. Des. Almir de Lima Pereira, relator do Agravo de Instrumento — Comarca de Santarém — Agte., Antônio Eduardo Portela e Ubaldo Francisco de Aguiar (Adv. Dr. Raimundo Nonato Braga) e, Agdo., Maria & Cia. Carvalho Ltda. (Adv. Benedito Fernandes da Silva), às folhas 48 dos autos exarou o seguinte despacho:

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMARCA DE SANTARÉM

Agravante: Antônio Eduardo Portela e outro

Agravada: Maia & Carvalho Ltda.

Relator: Des. Almir de Lima Pereira.

Tratam os autos do recurso de agravo interposto na Comarca de Santarém, que, segundo se depreende da inicial, agride despacho da Dra. Juíza da 2ª Vara, que indeferiu a inicial de pedido de Execução de Sentença por obrigação de fazer, em ação de reintegração de posse que lhes foi movida pela agravada.

No compulsar dos autos, e devidamente certificado pelo Escrivão do Feito (fls. 46), nesta Superior Instância, verifica-se que não foram trasladadas a decisão atravada, bem como a certidão de intimação do respectivo despacho, peças imprescindíveis e obrigatórias para o julgamento do feito, e, exigíveis pelo artigo 523, seu parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Falta, portanto, para julgamento as duas peças principais, negligenciadas pelas partes interessadas, que têm o dever de fiscalizar os autos, e do escrivão, que, para tal deve funcionalmente processar o feito, e, também, ter recebido os seus devidos emolumentos.

Entendemos, não estar o caso, naqueles em que, seriam supridos por diligência, visando uma instrução insuficiente. Está, presunção, uma peça necessária à formação da convicção do julgador, e, que, não está na reconhecida como obrigatória, mas, sim, como insinua o texto legal, de instrução significado como, esclarecer, documentar, etc...

Se falta, o essencial no recurso, ou seja, os dois suportes básicos, é lógico que esta não existe, consequentemente, é insustentável, não devendo prosperar.

Atendendo ao que dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil, julgamos o agravo oferecido, improcedente, pela carência dos elementos da sua fundamentação.

Belém, 22 de maio de 1981.

Des. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Relator

Dado e passado, em Cartório, na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e um (1981).

OLYNTHO TOSCANO

Escrivão

(G. Reg. nº 1451)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que, o Exmo. Sr. Des. Presidente do Tri-

bunal, às folhas 153/154, dos autos de Apelação Cível da Capital — Apte., Moacyr Pamplona, adv. em causa própria — e, Apdo., Moysés Athias (Adv. Dr. Mário Roberto Fagundes), exarou o seguinte despacho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente: Moacyr Gonçalves Pamplona

Recorrido: Moysés Athias

Moysés Athias propôs contra Moacyr Gonçalves

Pamplona ação de despejo com fundamento no Dec. Lei nº 4/66, por não mais lhe convir a continuação da locação avençada.

Houve contestação, em que o recorrente alegou direito a indenização por benfeitorias introduzidas no prédio locado (doc. de fls. 28).

A lide foi julgada antecipadamente, tendo a MM. Juíza "a quo" decidido pela procedência da ação, rejeitando o pedido de indenização formulado pelo réu, por tratar-se de benfeitorias voluptuárias (fls. 110/112).

Inconformado o réu, Moacyr Pamplona, apela da decisão para esta Superior Instância que, apreciando o recurso, por sua 1ª Câmara Cível, negou provimento à Apelação, para confirmar a sentença em todos os seus termos, à unanimidade de votos.

O V. Acórdão recorrido tem a ementa do seguinte teor:

"I — Ação de Despejo — A locação por tempo indeterminado, regida pelo Decreto nº 4/66, se desfaz pela simples vontade do locador.

II — As benfeitorias indenizáveis são aquelas que conservam a coisa.

Irresignado com esse desfecho, o réu-apelante interpõe, para o Colendo Supremo Tribunal Federal, recurso extraordinário com fulcro no artigo 119 da Constituição Federal, sem indicação do inciso em que se funda o recurso.

Aduz a negativa de vigência dos artigos 1.195 e 1.204 do Código Civil (fls. 144/149).

O recorrido impugna o recurso, alegando a inadmissibilidade do mesmo, por lhe faltar embasamento jurídico: não aventada a ofensa à norma Constitucional, relevância de questão federal e nem divergência com Súmula do Supremo Tribunal Federal. Também, diz, que o valor da causa é inferior ao valor da alçada do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (fls. 151).

No caso em tela, para a admissibilidade do recurso, necessário seja demonstrado a ofensa a Constituição ou Relevância de Questão Federal e/ou manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal (artigo 325, Caput).

O recorrente não arguiu tais hipóteses e nas razões do recurso sequer faz qualquer menção nesse sentido. Limita-se a dizer que o V. Acórdão nº 6.966/81 negou vigência ao artigo 1.095 e ao artigo 1.204 ambos do Código Civil Brasileiro.

Tratando-se de Ação de Despejo com fundamento no artigo 3º do Dec. Lei 4/66, para sua procedência basta seja provado o prazo indeterminado da mesma, sua qualidade de não residencial não amparada pelo Decreto 24.150 e tenha sido procedida a notificação premonitória. Tais requisitos foram sobejamente provados pelo recorrido.

Quanto as benfeitorias indenizáveis, essas não se apresentaram, o que foi confirmado pelo perito do Juízo. Dessa forma não verifica-se a negativa de vigência de Lei Federal.

A esses fundamentos que tornam inadmissíveis o recurso extraordinário, ora interposto, se acresce o valor da causa. Cr\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos cruzeiros) na data da propositura da ação (05.04.76), que é muito inferior ao valor da alçada regimental do Excelso Pretório (art. 325, inciso VIII).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se.

Belém, Pa., 26 de maio de 1981.

MANOEL CACELLA ALVES

Presidente

Dado e passado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e hum (1981).

OLYNTHO TOSCANO

Escrivão

(G. Reg. 1451)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª CÂMARA PENAL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 05 de junho para julgamento do seguinte feito:

APELAÇÃO PENAL DE OUREM

Apte: Valdelo Batista da Silva (Dr. Merivaldo Pereira Leal)

Apda: A Justiça Pública

Relator: Desembargador STÉLEO MENEZES

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 01 de junho de 1981.

MARIA SALOMÉ NOVAES

P/Subsecretário do TJE

(G. Reg. nº 1451)

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª CÂMARA CIVIL ISOLADA

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras, foi designado o dia 05 de junho para julgamento dos seguintes feitos:

REEXAME DE SENTENÇA E AGRAVO DE MARACANÃ

Sentenciante: A Dra. Juíza de Direito da Comarca

Agravante: A Câmara Municipal (Dr. Antônio Medeiros)

Sentenciados e Agravados: André Nunes Pimentel e outros (Dr. Rodrigo Otávio da Cruz)

Relator: Desembargador STÉLEO DOS SANTOS MENEZES

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agvte: Enplacon — Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda. (Dr. Alcides Alcântara)

Agvdo: Orlando Maués Empreendimentos Ltda. (Dr. Waldemar Teixeira).

Relator: Desembargador Almir de Lima Pereira

APELAÇÃO CIVIL DA CAPITAL

Apte: Gervásio de Miranda Meireles (Dr. Eduardo da Silva Tavares Cardoso)

Apdo: Raimundo Farias (Dr. Manoel Tocantins Lobato)

Relator: Desembargador Stéleo dos Santos Menezes

IDEM, IDEM, IDEM

Apte: Importadora Oplima Ltda. (Dr. Vasco Borema)

Apdo: Carlos Alberto Fernandes de Lima (Dr. Pedro Bentes Pinheiro)

Relator: Desembargador Almir de Lima Pereira
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado. Belém, 01 de junho de 1981.

MARIA SALOMÉ NOVAES

Pelo Sr. Subsecretário

(G. Reg. nº 1451)

14ª Sessão Ordinária das 3ªs Câmaras Isoladas realizada em 22 de maio de 1981, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Edgar Lassance Cunha, Presidente das Câmaras. Presentes os Desembargadores Manoel de Christo Alves Filho (somente na sessão da C. Cível), Stéleo Menezes, Almir de Lima Pereira e Calistrato Alves de Mattos. Presente, ainda, o Dr. Afonso Pinto da Silva, 2º Subprocurador Geral do Estado. Ausência justificada: Des. Osiam Corrêa de Almeida.

MATÉRIA PENAL

1º) **RECURSO EX-OFFICIO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL**

Recte: O Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Penal, em exercício

Recdo: Jorge Luiz Perêa Freitas

Relator: Des. Stéleo Menezes

DECISÃO: Por maioria, contra o voto do desembargador Calistrato Mattos, deram, em parte, provimento ao recurso para cassar a ordem quanto à isenção da identificação dactiloscópica.

2º) **IDEM, IDEM, IDEM,**

Recte: O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal

Recdo: Lirozinaldo Gomes da Costa

Relator: Des. Stéleo Menezes

DECISÃO: Por maioria, contra o voto do Desembargador Calistrato Mattos, deram, em parte, provimento ao recurso para cassar a ordem quanto à isenção do fichamento dactiloscópico.

3º) **IDEM, IDEM, IDEM,**

Recte: O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal, em exercício.

Recdos: Jaime Miranda dos Anjos e Manoel Paulo da Silva Barros.

Relator: Des. Stéleo Menezes

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao recurso com relação a Jaime Miranda dos Anjos, e, no tocante a Manoel Paulo da Silva Barros, julgaram--no, preliminarmente, prejudicado.

4º) IDEM, IDEM, IDEM,

Recte: O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal

Recdos: Cláudio Nazareno da Motta Cordeiro e Maria Auxiliadora Pedrosa da Silva.

Relator: Des. Stéleo Menezes

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida.

5º) IDEM, IDEM, IDEM,

Recte: O Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal

Recdo: Raimundo Ferreira de Gouvêa Pimentel Beleza Filho

Relator: Des. Almir de Lima Pereira

DECISÃO: Por maioria, contra o voto do Desembargador Calistrato Mattos, deram, em parte, provimento ao recurso para cassar a ordem quanto à isenção da identificação dactiloscópica do paciente.

6º) RECURSO DE HABEAS-CORPUS EM SENTIDO ESTRITO DA CAPITAL

Recte: Nestor Sérgio Lobo (Dr. Nemézio Nobre)

Recda: A Dra. Juíza de Direito da 5ª Vara Penal

Relator: Des. Ossiam Almeida

DECISÃO: Adiado por ausência do Des. Relator.

7º) IDEM, IDEM, IDEM

Recte: Jorge Portugal da Luz (Dr. José Maria do Nascimento)

Recda: A Dra. Juíza de Direito da 5ª Vara Penal

Relator: Des. Ossiam Almeida

DECISÃO: Adiado por ausência do Des. Relator.

8º) APELAÇÃO PENAL DE BREVES

Apte: A Justiça Pública

Apdo: Juracy Tupinambá

Relator: Des. Ossiam Almeida

DECISÃO: Adiado por ausência do Des. Relator.

9º) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DE HABEAS-CORPUS DA CAPITAL (Pub. no D.O. de 19.05.81)

Recte: Edgar Nery de Souza (Dr. Wilson Urubatan da Silva Magalhães).

Recdo: O Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Penal, em exercício

Relator: Des. Stéleo Menezes.

DECISÃO: Adiado a pedido do Des. Relator.

MATÉRIA CÍVEL

1º AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agte: Verônica Pinheiro Adrega (Dr. Arnaldo Moraes Filho)

Agda: A HERANÇA DE Alexandre Borges Adrega (Dr. Arnaldo Augusto Martins Meira)

Relator: Des. Ossiam Almeida

DECISÃO: Adiado por ausência do Des. Relator.

2º) IDEM, IDEM, SÃO MIGUEL DO GUAMA

Agtes: Manoel de Castro Carneiro e s/ mulher (Dr. Antônio Erlindo Braga)

Agdos: Newton Torres e Deocleciano Torres (Dr. Carlos Plátilha)

Relator: Des. Ossiam Almeida

DECISÃO: Adiado por ausência do Des. Relator.

3º) APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apte: Morisso David Fadul (Dr. Hamilton Ferreira de Souza)

Apdo: Rodolfo de Souza Vieira (Dr. Leonam Cruz)

Relator: Des. Ossiam Almeida

DECISÃO: Adiado por ausência do Des. Relator.

4º) IDEM, IDEM, IDEM,

Apte: Transportes Belém-Lisboa Ltda. (Dr. Raimundo Costa)

Apdo: Ruy Guilherme da Silva Torres (Dra. Solange Frazão do Couto)

Relator: Des. Ossiam Almeida

DECISÃO: Adiado por ausência do Des. Relator.

5º) IDEM, IDEM, IDEM,

Aptes: Ramez Said Hakarene s/ mulher (Dr. Paulo Dias Klautau)

Apdos: Bernardo Nicolau Koury e outros (Dr. Moacir Moraes Filho).

Relator: Des. Ossiam Almeida

DECISÃO: Adiado por ausência do Des. Relator.

6º) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agte: Modelo Comércio e Indústria Ltda. (Dr. Risonilson C. Almeida)

Agdo: Sipol Construções Industriais Ltda. (Dr. Roberto Ruy da Silva Rutowicz)

Relator: Des. Stéleo Menezes

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência para os ulteriores de direito.

7º) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE BRAGANÇA

Agte: Pedro Paulo Silva de Moraes, na pessoa do Dr. Jorge Daniel de Souza Ramos

Agdo: Arsenio Pereira Sales (Dr. José do Carmo Sampaio Matha)

Relator: Des. Calistrato Alves de Mattos

DECISÃO: Adiado a pedido do Des. Relator.

Tendo o Desembargador Almir de Lima Pereira manifestado impedimento com relação ao julgamento do feito seguinte e, estando presente o Desembargador Manoel de Christo Alves Filho na condição de convocado para julgamento do agravo de instrumento de Bragança em que é agravante Pedro Paulo Silva de Moraes e agravado Arsenio Pereira Sales, a presidência, então, convocou S. Exa. para integrar a Douta Turma Julgadora do feito em referência.

8º) APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Aptes: Vera Lúcia Ferreira Correa de Melo e s/ marido (Dr. Sérgio F. do Couto).

Apdos: Osmar Pinheiro de Souza e s/ mulher e outros (Dr. Egidio Machado Salles)

Relator: Des. Calistrato Alves de Mattos.

DECISÃO: Suspenso o julgamento por haver pedido vista dos autos o Desembargador Manoel de Christo Alves Filho, já se tendo manifestado os desembargadores Relator e Stéleo Menezes, Revisor, negando provimento à apelação para confirmar a sentença recorrida.

Secretaria do TJE. Belém, 27 de maio de 1981.

GENGIS FREIRE

Subsecretário do TJE

(G. Reg. nº 1451)

TRIBUNAL ELEITORAL

Presidente: Des. ANTONIO KOURY

PROCESSO Nº 1724/81 - Decisão

Vista, etc.

O Dr. Diretor Geral da Secretaria desta Egrégia Corte, cumprindo o disposto na Resolução nº 10.771, de 29.11.79 do TSE, e ainda com base nas conclusões a que chegou a Comissão Especial de Avaliação, designada por ato desta Presidência, nº 1.938, de 21.12.79, propõe a concessão a servidores deste Tribunal, dos seguintes benefícios: Progressão Funcional; Ascensão Funcional; e Aumento por Mérito.

O processo vem instruído convenientemente, dele constando, quadros demonstrativos da posição funcional dos funcionários, fichas de avaliação e desempenho; além da Ata da reunião da Comissão Especial de Avaliação.

Do que consta da documentação apresentada, principalmente, das conclusões a que chegou a dita Comissão de Avaliação, constamos da sua Ata de reunião, de fls., se constata que deverão ser beneficiados:

a) Pela PROGRESSÃO FUNCIONAL, um atual ocupante da classe A da categoria de Auxiliar Judiciário, cuja escolha deve recair entre os servidores, Célia Maia Kouri e Alfredo Batista de Lima.

Na categoria de Datilógrafo, onde há duas vagas na classe Especial e oito na classe B, para primeiro provimento em cargos criados pela Lei 6.647/79, a Comissão concluiu pela possibilidade de apenas ser provida uma vaga na classe Especial e uma na classe B.

Na categoria de Agente de Portaria, onde há duas vagas a preencher na classe B, a conclusão é pelo aproveitamento dos dois ocupantes da classe A, já que preenchem os requisitos legais.

b) Pela ASCENÇÃO FUNCIONAL, sendo uma vaga de Auxiliar Judiciário - classe A, e outra de Atendente Judiciário - classe A. Entretanto, como não há servidor em condições de ser beneficiado, deve o provimento ser feito através de nomeação de pessoa habilitada em concurso público.

c) Pelo AUMENTO POR MÉRITO. Em relação a este benefício a classificação final demonstra ser possível atender a todos os que atingiram os requisitos legais, já que em nenhuma das classes, aqueles servidores nesta situação, alcançam 70% do total de cada classe. Assim, serão beneficiados doze (12) servidores, sendo nove (9) entre as diferentes classes da categoria de Técnico Judiciário; dois (2) da classe A de Auxiliar Judiciário; e um (1) da classe Especial da categoria de Agente de Portaria.

Ante o exposto, e com fundamento nas disposições da Res. nº 10.771/79 e Lei 6.647/79 decido do seguinte modo:

I - Homologar, para que produza os seus efeitos legais, as conclusões da Comissão Especial de Avaliação do TRE do Pará, nomeada por Ato desta Presidência, de nº 1.938, de 21.12.79;

II - Ordenar a progressão funcional dos seguintes servidores: - Raimundo Melo Paixão, Datilógrafo classe B, para a classe Especial; - Albertina da Conceição Arruda Guimarães, classe A para a classe B; - Raimunda Conceição Tavares Serrão, Agente de Portaria - classe A, para a classe B;

- Raimundo Rodrigues de Figueiredo Filho, Agente de Portaria - classe A, para a classe B;

Quanto à categoria de Auxiliar Judiciário, onde dois ocupantes da classe A, - Célia Maia Kouri e Alfredo Batista de Lima - ambos com conceito MB, disputam a mesma vaga, inclinamo-nos pela primeira, em virtude de haver obtido maior classificação (1º lugar), no concurso a que ambos se submeteram.

Assim sendo, ordeno a progressão funcional da servidora - Célia Maia Kouri, Auxiliar Judiciário - classe A, para a classe B.

III - Ordenar o aumento por mérito dos seguintes funcionários: - Eneida do Espírito Santo Moraes, Técnico Judiciário - classe Especial, da Referência 22 para a 23;

- Maria Lúcia de Souza Moita Koury, Técnico Judiciário - classe Especial, da Referência 22 para a 23;

- Rose-May Magno Patriarcha, Técnico Judiciário - classe C, da Referência 17 para a 18;

- Maria Luiza Negreiros, Técnico Judiciário - classe C, da Referência 17 para a 18;

- Moacyr Amorim de Mello, Técnico Judiciário - classe C, da Referência 17 para a 18;

- Walkyria Alves de Rezende, Técnico Judiciário - classe B, da Referência 12 para a 13;

- Cristina Ivone Nakario Tavares, Técnico Judiciário - classe B, da Referência 12 para a 13;

- Guajarina Monteiro de Sousa, Técnico Judiciário - classe B, da Referência 12 para a 13;

- Clóvis Cavallare, Técnico Judiciário - classe B, da Referência 12 para a 13;

- Célia Maia Kouri, Auxiliar Judiciário - classe A, da Referência 25 para a 26;

- Alfredo Batista de Lima, Auxiliar Judiciário - classe A, da Referência 25 para a 26;

- Cristina Macedo Assaf, Agente de Portaria - classe Especial, da Referência 12 para a 13.

IV - Determinar a Secretaria que providencie os competentes atos.

Publique-se e registre-se.

Belém, 25 de maio de 1981.

DDOR. NELSON SILVESTRE RODRIGUES AMORIM

Presidente, em exercício.

(G. Reg. nº 1450)

CARTÓRIO ELEITORAL DA 28ª ZONA

EDITAL Nº 30/81

O Dr. Pedro Paulo Martins, Juiz da 28ª Zona Eleitoral, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram 2ª via de seus títulos os seguintes eleitores:

Antonio Alves da Silva, Adonias Brito dos Santos, Benedito Raiol Vieira, Carlos Roberto Santos de Oliveira, Hélio Raimundo Pinheiro; José Maria Oliva da Silva, José Maria das Neves, Juvenil de Lima Sousa, José Paulo Pinheiro Pereira, José Botelho de Araújo, Lauro Oliveira dos Santos, Maria Zilda Lisboa Reis, Maria Marcelina Lobato de Sousa, Manoel Pedro Gatinho dos Santos, Paulo Sérgio Sousa Cardoso, Raimundo Carlos da Silva Melo, Sonia Maria Santos da Silva, Sebastião das Neves Modesto, Sinval Pacheco Chagas, Valdeci Farias Gonçalves, Vera Lúcia de Lima Raposo, Waldemar Ribeiro.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e um.

PEDRO PAULO MARTINS

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

(G. Reg. nº 1443)

EDITAL Nº 31/81

O Dr. Pedro Paulo Martins, Juiz da 28ª Zona Eleitoral, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram TRANSFERÊNCIA, de domicílio eleitoral, para esta 28ª Zona, os seguintes eleitores:

Eugênia Sueli de Sousa Benjamin (O. 8ª ZE, Vigia - PA); Francisca Melo de Sousa (O. 4ª ZE S. Francisco do Pará); Francisca Maria Costa Teixeira (O. 3ª ZE - Soure - PA); Ivanor Soranso (O. 24ª ZE - Lages - SC); Joana Ferreira Lamarão (O. 34ª ZE - Itaituba - PA); Mª das Graças da Costa Oliveira (O. 1ª ZE - Belém - PA); Mª do Socorro Leite de Araújo (O. Taguatinga - DF); Mª Jacirema Rodrigues da Silva (O. 1ª ZE - Belém - PA); Raimunda Gomes Ferreira (O. 13ª ZE - Bragança - PA); Ruy Lopes da Silva (O. 3ª ZE - Soure - PA); Terezinha de Jesus Parente (O. 1ª ZE S. Luiz - MA).

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e um.

PEDRO PAULO MARTINS

Juiz da 28ª Zona Eleitoral

(G. Reg. nº 1443)



República Federativa do Brasil

PARÁ

CADERNO 2

Diário Oficial

ANO LXXXIX-91º DA REPÚBLICA-Nº 24.522

Belém - Quarta-feira, 03 de junho de 1981

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.965, DE 28 DE MAIO DE 1981

Disciplina o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, tem como fato gerador:

I — a saída de mercadorias do estabelecimento comercial, industrial ou produtor;

II — a entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadorias importadas do exterior pelo titular do estabelecimento;

III — o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º — Equipara-se à saída a transmissão de propriedade da mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º — O imposto incide ainda sobre:

1º — a ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem pagamento do imposto em decorrência de locação ou das operações aludidas do item VII do artigo II;

2º — o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviços, nas hipóteses expressamente ressalvadas em Lei Complementar que define os serviços sujeitos ao imposto municipal competente;

3º — o fornecimento de mercadorias efetuado com prestação de serviço não definido em Lei Complementar como sujeito ao imposto municipal competente;

4º — a arrematação em leilão ou a aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida.

§ 3º — Considera-se como saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento de suas atividades.

§ 4º — Considera-se saída do estabelecimento de quem promover o abate, a carne e todo o produto da matança do gado abatido em matadouro público ou particular, não pertencente ao abatedor.

§ 5º — Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou depósito fechado do próprio contribuinte, neste Estado, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:

1 — no momento da saída de mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se retornar ao estabelecimento de origem;

2 — no momento da transmissão da propriedade da mercadoria depositada no armazém geral ou no depósito fechado.

§ 6º — São irrelevantes para a caracterização do fato gerador.

1 — a natureza jurídica da operação de que resulte a saída de mercadoria, a transmissão de sua propriedade, o fornecimento da mercadoria ou a entrada da mercadoria importada do exterior;

2 — o título jurídico em razão do qual a mercadoria efetivamente saía do estabelecimento estava na posse do respectivo titular.

Art. 2º — O imposto não incide sobre:

I — as saídas decorrentes de operações que destinem ao exterior produtos industrializados e outros que a Lei Federal indicar;

II — as saídas de livros, jornais e periódicos, assim como de papel destinado à sua impressão;

III — as saídas de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, bem como as de energia elétrica e de minerais do País, que estejam sujeitas aos impostos federais a que se referem os itens VIII e IX do artigo 21 da Constituição Federal;

IV — as saídas de produtos industrializados de origem nacional com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro;

V — as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, bem como sobre a operação posterior ao vencimento do respectivo contrato de financiamento, efetuada pelo credor fiduciário em razão do inadimplemento do devedor;

VI — as saídas de mercadorias decorrentes de alienação fiduciária em garantia, do estabelecimento devedor para o do credor ou para depósito em nome deste, e no retorno do estabelecimento do devedor, em virtude de extinção de garantias;

VII — as saídas, de estabelecimento prestador de serviços a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificação pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 08 de setembro de 1969, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos 2 e 3 do § 2º do artigo 1º;

VIII — as saídas decorrentes de fornecimento de mercadorias utilizadas na prestação de serviços previstos na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, modificação pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 08 de setembro de 1969, desde que tais serviços, de conformidade com o Decreto-Lei Federal nº 932, de 10 de outubro de 1969, sejam prestados por empresas devidamente homologadas pelo Centro Técnico de Aeronáutica, na forma da legislação vigente, e que se dediquem aos trabalhos de lubrificação, conserto e recondição de aeronaves, seus motores, peças e componentes;

IX — as saídas de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

X — a saída de material de uso ou consumo destinado a estabelecimento do mesmo titular, para nele ser usado ou consumido, desde que tenha sido adquirido de terceiros;

XI — o fornecimento de medicamentos e refeições, em seu próprio recinto, por hospital, sanatório, casa de saúde e de recuperação ou repouso sob orientação médica, extensivo ao acompanhante, desde que incluído seu valor na respectiva conta de prestação de serviços;

XII — o fornecimento, no próprio local, a título gratuito ou a preços reduzidos:

a — de refeições feitas por estabelecimentos industriais, comerciais ou produtores, diretamente a seus empregados;

b — de refeições feitas por agremiações estudantis, de educação ou assistência social, sindicatos ou associações de classe, diretamente a seus empregados, associados, professores, alunos ou funcionários, conforme o caso.

§ 1º — O imposto não incide, também, sobre a modificação do titular da propriedade em decorrência de simples transformação societária.

§ 2º — O disposto no item I deste artigo, aplica-se, também, à saída de mercadoria de estabelecimento industrial ou de seu depósito, com destino a:

1 — empresa comercial que opere, exclusivamente, no comércio de exportação;

2 — armazém alfandegado e entreposto aduaneiro.

§ 3º — Nas hipóteses do parágrafo anterior, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos, no caso de não se efetivar a exportação ou de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 4º — Na hipótese do item IV deste artigo, verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria não chegou ao destino indicado ou foi reintroduzida no mercado interno, a operação será considerada tributável, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída, com os acréscimos e penalidades cabíveis.

Art. 3º — As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados com outros Estados, na forma prevista na legislação complementar pertinente.

Art. 4º — A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 5º — Quando a isenção do imposto depender de condição a ser preenchida posteriormente, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Art. 6º — Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída de mercadorias, o que a importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

Parágrafo Único — Consideram-se também contribuintes:

1 — as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias;

2 — as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadorias que para esse fim adquire;

3 — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que para esse fim adquirirem ou produzirem;

4 — qualquer pessoa, natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadoria.

Art. 7º — São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I — o armazém geral e o depositário a qualquer título:

a — nas saídas ou transmissão da propriedade de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado;

b — quando receberem para depósito ou quando derem saída à mercadoria sem documentação fiscal.

II — o transportador, em relação a mercadoria:

a — proveniente de outro Estado para entrega à destinação não designada, em território deste Estado;

b — transportada, que for negociada em território deste Estado durante o transporte;

c — que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

d — que entregar a destinatário ou local diverso do indicado na documentação fiscal.

III — o leiloeiro em relação a saída de mercadorias decorrente de arrematação em leilão, ressalvada a hipótese prevista no artigo 6º;

IV — solidariamente, o entreposto aduaneiro que tenha promovido:

a — a saída de mercadoria para o exterior, sem a documentação fiscal correspondente;

b — a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno sem a documentação fiscal correspondente ou com destino a estabelecimento diverso daquele que a tiver importado, arrematado ou adquirido;

c — a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação.

V — solidariamente, a pessoa que receber mercadoria com o fim específico de exportação, nas hipóteses previstas no § 2º do artigo 2º;

VI — o síndico, o comissário, o inventariante ou o liquidante, em relação ao imposto devido sobre a saída de mercadoria decorrente de sua alienação em falência, concordata, inventário ou dissolução de sociedade;

VII — o representante, o mandatário e o gestor de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio;

VIII — os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Art. 8º — Além das hipóteses previstas nesta Lei, poderá o Poder Executivo atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da obrigação.

Parágrafo Único — A substituição prevista neste artigo poderá decorrer de diferimento ou antecipação no pagamento do imposto.

Art. 9º — Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros.

§ 1º — Para os fins desta Lei considera-se depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias.

§ 2º — O regulamento poderá também considerar estabelecimento outros locais relacionados com a atividade desenvolvida pelo contribuinte e, ainda, veículos utilizados na exploração de atividade econômica, excetuados aqueles empregados na simples entrega de mercadoria a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Art. 10 — As obrigações tributárias que a legislação atribuir ao estabelecimento são de responsabilidade do respectivo titular.

§ 1º — Para efeito de cumprimento da obrigação, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 2º — Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados, em conjunto para o efeito de responder por débitos do imposto, acréscimos de qualquer natureza e multas.

Art. 11 — Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará:

I — os comerciantes, os industriais e os produtores;

II — as empresas de construções civis;

III — as cooperativas;

IV — as companhias de armazéns gerais;

V — as empresas de transportes de mercadorias;

VI — os abatedouros e os frigoríficos;

VII — os representantes e os mandatários;

VIII — as demais pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, que pratiquem habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º — Todo aquele que produzir em propriedade alheia e promover saída de mercadoria em seu próprio nome, fica também obrigado à inscrição.

§ 2º — A imunidade, não incidência ou isenção não desobriga as pessoas referidas no "caput" deste artigo de se inscreverem.

§ 3º — A inscrição será requerida pelas pessoas referidas neste artigo, antes do início das atividades do estabelecimento e renovada de acordo com os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4º — O requerimento de inscrição ou de sua renovação deverá ser realizado em formulário acompanhado de documentos exigidos em regulamento.

§ 5º — Quando o estabelecimento for imóvel rural situado em território de mais de um município, considera-se o contribuinte como jurisdicionado no município em que se encontrar localizada a sede da propriedade.

§ 6º — A Secretaria da Fazenda poderá dispensar inscrição, autorizar inscrição que não seja obrigatória, bem como determinar a inscrição de estabelecimento ou pessoas não incluídas neste artigo.

Art. 12 — O documento comprobatório da inscrição é intransferível e será renovado sempre que ocorrer modificação de seus dados.

Parágrafo Único — O número de inscrição constará de todos os documentos fiscais que o contribuinte utilizar.

Art. 13 — Sempre que um contribuinte, por si ou seus prepostos, ajustar com outro contribuinte a realização de operação tributável, fica obrigado a exibir o documento comprobatório de sua inscrição e também a exigir o mesmo procedimento da outra parte, quer esta figure como remetente, quer como destinatário da mercadoria.

Art. 14 — O contribuinte comunicará à repartição fiscal, observados os prazos estabelecidos em regulamento, quaisquer alterações dos dados declarados para obtenção de sua inscrição, bem como a transferência, a venda e o encerramento de atividade do estabelecimento.

Art. 15 — As alíquotas do imposto são:

I — 16% (dezesseis por cento) nas operações internas e interestaduais;

II — 13% (treze por cento) nas operações de exportação;

III — 11% (onze por cento) nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização.

Parágrafo Único — A alíquota do imposto sobre circulação de mercadorias será uniforme para todas as mercadorias nas operações internas e interestaduais.

Art. 16 — Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas, a base de cálculo do imposto, é:

I — o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II — na falta do valor a que se refere o item anterior, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente;

III — na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no item anterior:

a — se o remetente for industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

b — se o remetente for comerciante, o preço FOB, estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV — no caso do item II do artigo 1º, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso, acrescido o valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagas;

V — nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie salvo reacondicionamento, e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) deste preço;

VI — nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de vendas aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.

§ 1º — Para aplicação do item III adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento, remetente no segundo mês anterior ao da remessa.

§ 2º — Na hipótese do item III, alínea "b", se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda do estabelecimento remetente, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º — Nas saídas para estabelecimentos situados neste Estado, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos itens II e III, poderá o estabelecimento remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao do custo das mercadorias.

§ 4º — Nas saídas de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 2º do artigo 2º, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ela não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesa decorrente de serviço de embarque por via aérea ou marítima.

§ 5º — Na hipótese de fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista a que se refere o artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968, na redação dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei Federal nº 834, de 08 de setembro de 1969, a base de cálculo será o valor das mercadorias acrescidos do preço do serviço prestado.

§ 6º — Nas saídas de bens de capital de origem estrangeira, promovidas pelo estabelecimento que, com a isenção do imposto sobre a importação, de competência da União, houver realizado a importação, a base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias será a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída e o custo da aquisição dos referidos bens.

§ 7º — Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

Art. 17 — O montante do imposto de circulação de mercadorias é parte integrante e indissociável da base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle.

Art. 18 — O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria será calculado em moeda nacional; quando expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso.

Art. 19 — Na base de cálculo serão incluídas todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelos contribuintes, excluindo-se, porém, os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

Art. 20 — Nas saídas de máquinas, aparelhos, equipamentos e conjuntos industriais de qualquer natureza, quando o estabelecimento remetente ou outro do mesmo titular assumir contratualmente a obrigação de entregá-los montados para uso, a base de cálculo é o valor cobrado, nele compreendido, o da montagem.

§ 1º — Nos casos em que o contrato preveja pagamentos parcelados, coincidentes ou não com as saídas parciais, poderá ser emitido, antes de cada recebimento, documento fiscal com lançamento do imposto, no qual será declarado que sua emissão se destina a simples faturamento.

§ 2º — Na hipótese do parágrafo anterior, o último documento fiscal, que corresponderá ao saldo do valor da operação, será emitido quando ocorrer a saída da última parte da máquina, aparelho, equipamento ou conjunto industrial, salvo se ocorrer antes o último pagamento, hipótese em que se observará o disposto no parágrafo anterior.

Art. 21 — O disposto nos artigos 16 a 20 não exclui a aplicação de outras normas relativas à base de cálculo, decorrente de convênios celebrados com outros Estados na forma prevista em Lei Complementar.

Art. 22 — O valor mínimo das operações tributáveis dos bens primários e outros de produção estadual poderá ser fixado em pauta organizada por comissão cuja composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

§ 1º — A pauta poderá ser modificada a qualquer tempo, para inclusão ou exclusão de mercadorias.

§ 2º — A pauta poderá variar de acordo com a região do Estado em que deva ser aplicada e ter seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 23 — Nos seguintes casos o valor das operações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, em processo regular definido em regulamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

I — não exibição, ao fisco, elementos necessários à comprovação do valor da operação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II — fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação;

III — declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias.

IV — transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Art. 24 — O montante do imposto sobre produtos industrializados, de competência da União, não integra a base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias:

I — quando a operação constitua simultaneamente fato gerador de ambos os impostos;

II — em relação a mercadoria sujeita ao imposto sobre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

Art. 25 — O imposto será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo, prevista para a operação, a alíquota cabível em cada caso.

Parágrafo Único — As operações serão descritas nos documentos e livros fiscais, como dispuser o regulamento.

Art. 26 — Em cada estabelecimento, o montante do imposto a recolher resultará da diferença a maior, em cada mês, entre o valor do imposto referente às mercadorias saídas tributadas, e o pago, relativamente às mercadorias, matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nele entradas, no mesmo mês, para comercialização ou emprego no processo de produção ou industrialização.

§ 1º — O Poder Executivo poderá facultar aos produtores em geral, ou relativamente a determinados produtos, a opção pelo abatimento de uma percentagem fixa à título do montante do imposto pago relativo às mercadorias entradas no estabelecimento.

§ 2º — Para os efeitos deste artigo, entende-se, também, como matéria-prima ou produto intermediário, aquele que, embora não se integrando no novo produto, seja consumido, imediata e integralmente, no processo de produção ou industrialização.

§ 3º — O saldo verificado no período, a favor do contribuinte, transfere-se para o período seguinte.

Art. 27 — O Poder Executivo, em substituição ao sistema de que trata o artigo anterior, poderá dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o imposto relativo à operação a tributação e o pago na incidência anterior sobre a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I — saída de estabelecimento comercial atacadista ou de cooperativa de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "In natura" ou simplesmente beneficiados;

II — operações de vendedor ambulante e de estabelecimento de existência transitória;

Art. 28 — Os atos praticados para efeito de apuração e recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, operando-se o lançamento por homologação.

Art. 29 — É assegurado ao contribuinte, salvo disposição expressa em contrário, o direito de creditar-se do imposto pago e destacado em documento fiscal relativo a mercadoria entrada em seu estabelecimento.

§ 1º — Sendo o imposto destacado a maior no documento fiscal, o valor do crédito não compreenderá o correspondente ao excesso.

§ 2º — O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, segundo o que for prescrito em regulamento.

§ 3º — O crédito será admitido somente após sanadas as irregularidades, quando contidas em documento fiscal que:

I — não seja o exigido para a respectiva operação;

II — não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação;

III — apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

§ 4º — Salvo as hipóteses expressamente previstas em regulamento, não é assegurado o direito ao crédito de imposto destacado em documento fiscal que indique como destinatário estabelecimento diverso daquele que o registrou.

Art. 30 — A apropriação de qualquer crédito imposto relativo a mercadoria entrada ou adquirida será feito no período em que se verificar a entrada da mercadoria ou a aquisição de sua propriedade.

Parágrafo Único — A apropriação, fora do período referido no "caput", somente será admitida na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 31 — Qualquer que seja o regime de apuração e de pagamento do imposto, para efeito de determinação do montante do tributo a pagar, é vedado, salvo disposição em contrário, o aproveitamento do crédito do imposto pago relativamente a mercadoria entrada ou adquirida:

I — para integrar o ativo fixo do estabelecimento;

II — para uso ou consumo do próprio estabelecimento, assim entendida, a que não seja utilizada na comercialização e que não seja empregada para integrar o produto ou para ser consumida no respectivo processo de industrialização;

III — para integrar ou para ser consumida em processo de industrialização de produto cuja saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto;

IV — para comercialização, quando sua saída não seja tributada ou esteja isenta do imposto.

Parágrafo Único — Uma vez provado que as mercadorias mencionadas nos itens I a IV ficaram sujeitas ao imposto por ocasião da saída do estabelecimento ou que foram empregadas em processo de industrialização de que resultaram mercadorias cujas saídas se sujeitam ao imposto, o estabelecimento poderá creditar-se do imposto relativo às respectivas entradas, na mesma proporção das saídas tributadas.

Art. 32 — O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se creditou, sempre que as mercadorias entradas no estabelecimento para comercialização ou para industrialização:

I — forem integradas ao ativo fixo ou utilizadas para consumo do próprio estabelecimento;

II — perecerem ou deteriorarem;

III — forem objeto de saídas não sujeitas ao imposto, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada.

Parágrafo Único — Havendo mais de uma aquisição e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o imposto a estornar será calculado mediante aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o preço da aquisição mais recente.

Art. 33 — O Poder Executivo poderá conceder e vedar direito a crédito do imposto, bem como dispensar e exigir seu estorno, segundo o que for estabelecido em convênios celebrados com outros Estados, na forma prevista na legislação complementar pertinente.

Art. 34 — É vedada a restituição ou a compensação do valor do imposto que tenha sido utilizado como crédito pelo estabelecimento destinatário, bem como a restituição do saldo de crédito existente na data do encerramento das atividades de qualquer estabelecimento.

Parágrafo Único — O Poder Executivo poderá, segundo o que for estabelecido em convênios celebrados com outros Estados, na forma prevista na legislação complementar pertinente, promover a devolução do tributo, total ou parcial, direta ou indiretamente, condicionada ou incondicionada, ao contribuinte, ao responsável ou a terceiros.

Art. 35 — Nas entregas, a serem realizadas em território paraense, de mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo, o imposto será calculado sobre o valor estimado das operações e antecipadamente recolhido na primeira repartição fiscal do Estado, por onde transitar a mercadoria, deduzido o valor do imposto pago no Estado de origem, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único — Presume-se destinada a entrega neste Estado a mercadoria proveniente de outra Unidade da Federação sem documentação comprobatória de seu destino.

Art. 36 — O imposto será pago de conformidade com os seguintes regimes:

I — normal;

II — de estimativa;

III — especial.

Art. 37 — Os estabelecimentos enquadrados no regime normal, no último dia de cada mês e na forma prevista em regulamento, apurarão nos livros fiscais próprios:

I — o valor das operações de saída de mercadoria e o correspondente débito do imposto, se houver;

II — o valor das operações de entrada de mercadorias e o correspondente crédito do imposto, se houver;

III — o valor de outros débitos ou outros créditos do imposto;

IV — o valor de estornos de débitos e de créditos do imposto;

V — o valor do imposto a pagar ou do saldo credor a transportar para o período seguinte.

Parágrafo Único — Nos casos em que caiba ao destinatário o pagamento do imposto relativo a entrada de mercadoria em seu estabelecimento, o regula-

mento poderá dispor que o pagamento se faça independentemente do resultado da apuração do imposto no período correspondente.

Art. 38 — O imposto devido por estabelecimento, cuja localização, volume ou modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal mais simples e econômico, a critério da Secretaria da Fazenda, poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e pagamento do tributo:

I — o valor estimado será fixado pela Secretaria da Fazenda, com base em elementos apurados através da escrita fiscal, em documentos de informação fornecido pelo contribuinte e de outros elementos julgados convenientes;

II — o montante do imposto estimado será pago em parcelas mensais em datas e períodos a serem fixados em regulamento;

III — findo o período para o qual foi feita a estimativa ou deixado esse sistema de ser aplicado ao contribuinte, será apurado o valor real das operações e do imposto efetivamente devido, pelo estabelecimento, no período considerado.

§ 1º — O enquadramento dos estabelecimentos no regime de estimativa previsto neste artigo poderá, a critério da Secretaria da Fazenda, ser feito, individualmente, por categorias de estabelecimentos ou por grupo de atividade econômica.

§ 2º — A Secretaria da Fazenda a qualquer tempo e a seu critério poderá suspender a aplicação do regime previsto neste artigo, de modo geral, em relação a qualquer estabelecimento, ou a qualquer grupo de atividade econômica.

§ 3º — Os valores estimados serão revestidos periodicamente e efetuado o reajuste das parcelas subsequentes à revisão.

Art. 39 — Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa poderão ficar dispensados de emitir documentos fiscais e de possuir e escriturar livros desta natureza.

Art. 40 — As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento no regime de estimativa não terão efeitos suspensivos.

Art. 41 — O regulamento estabelecerá as normas relativas ao regime de estimativa.

Art. 42 — Nas saídas de mercadorias promovidas por contribuintes submetidos a regime especial de fiscalização, o pagamento do imposto poderá ser exigido antes da entrega ou remessa da mercadoria.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que só efetuam operações durante períodos determinados, em caráter eventual e transitório.

Art. 43 — O pagamento do imposto será efetuado no órgão arrecadador estadual ou em estabelecimento bancário credenciado pela Secretaria da Fazenda.

Art. 44 — O regulamento estabelecerá forma, condições, e prazo para o pagamento do imposto, admitida distinção em função de categoria, grupo ou setor de atividade econômica.

Art. 45 — Os contribuintes deverão, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I — emitir documentos fiscais, conforme as operações que realizarem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto;

II — manter escrita fiscal destinada ao registro das operações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas de imposto.

§ 1º — O regulamento estabelecerá os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de emissão de documentos fiscais e de escrituração de livros fiscais, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados documentos ou livros fiscais, tendo em vista a atividade econômica do estabelecimento ou a natureza das respectivas operações.

§ 2º — Os documentos e os livros das escritas fiscal e comercial são de exibição obrigatória ao fisco e serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 3º — Para efeito do parágrafo anterior, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes da obrigação de exhibir, ou limitativas do direito do fisco de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Art. 46 — Em casos especiais e com o objetivo de facilitar ou de compelir à observância da legislação tributária poderá a requerimento do interessado ou "ex-offício", ser adotado regime especial para o cumprimento das obrigações fiscais pelo contribuinte, na forma do regulamento.

Art. 47 — Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo Único — O previsto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado do Pará.

Art. 48 — A fiscalização do imposto compete à Secretaria da Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 49 — O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, e dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º — No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de va-

lor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º — O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua efetivação.

§ 3º — O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.

Art. 50 — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III — as empresas de administração de bens;
- IV — os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

- V — os inventariantes;
- VI — os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII — quaisquer outras entidades ou pessoas a que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único — A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 51 — Ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, em trânsito ou abandonados, que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º — A apreensão poderá ser feita, ainda, nos seguintes casos:

- 1. — quando transportadas ou encontradas mercadorias sem as vias dos documentos fiscais que devam acompanhá-las ou ainda, quando encontradas em local diverso do indicado na documentação fiscal, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei e no seu regulamento;
- 2. — quando houver evidência de fraude, relativamente aos documentos fiscais que acompanhem as mercadorias no seu transporte;
- 3. — quando estiverem as mercadorias em poder de contribuintes que não provem, quando exigida nesta lei, a regularidade de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado.

§ 2º — Havendo prova ou suspeita fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou estabelecimento de terceiro, será promovida busca e apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

Art. 52 — Poderão também ser apreendidos livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 53 — Os bens apreendidos serão depositados em repartição pública ou, a juízo da autoridade que fizer a apreensão, em poder do próprio detentor, se for idôneo, ou de terceiros.

Art. 54 — A devolução dos bens apreendidos poderá ser feita quando, a critério do fisco, não houver inconveniente para comprovação da infração.

§ 1º — Quando se tratar de documentos e livros, deles será extraída, a juízo da autoridade fiscal, cópia autêntica total ou parcial.

§ 2º — A devolução da mercadoria somente será autorizada se o interessado, dentro de 5 (cinco) dias contados da apreensão, exibir elementos que faculte a verificação do pagamento do imposto porventura devido ou, se for o caso, elementos que provem a regularidade da situação do contribuinte ou da mercadoria perante o fisco, e após o pagamento, em qualquer caso, das despesas de apreensão e penalidade acaso cabível.

§ 3º — Se a mercadoria for de rápida deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro, menor, for fixado no termo de apreensão, à vista do estado ou natureza da mercadoria.

§ 4º — O risco do perecimento natural ou da perda do valor da coisa apreendida é do proprietário ou do detentor da mercadoria no momento da apreensão.

Art. 55 — Findo o prazo previsto para a devolução da mercadoria, será iniciado o processo destinado a levá-las à venda em leilão público para pagamento do imposto devido, da multa e da despesa de apreensão.

Parágrafo Único — Se a mercadoria for de rápida deterioração, findo o prazo do § 3º do artigo anterior serão avaliadas pela repartição fiscal e distribuídas a casas ou a instituições de beneficência.

Art. 56 — A liberação da mercadoria apreendida pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor do imposto devido, da multa aplicável e da despesa de apreensão.

Parágrafo Único — Se o interessado na liberação for industrial ou comerciante, com estabelecimento fixo localizado, neste Estado, o depósito poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao mesmo valor.

Art. 57 — A importância depositada para liberação da mercadoria apreendida ou o produto de sua venda em leilão, ficam em poder do fisco até o término do processo administrativo fiscal; findo este, da referida importância devem ser deduzidos a

multa aplicada, o imposto acaso devido e a despesa de apreensão, devolvendo-se o saldo, se houver, ao interessado; se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 58 — O imposto, quando não pago no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização do seu valor monetário, a acréscimos moratórios de:

- I — 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, espontaneamente, e antes de qualquer ação fiscal, respectivamente, até 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa) ou 120 (cento e vinte) dias, contados do término do prazo para pagamento;

II — 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês, quando exigido, mediante procedimento fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único — O Crédito será acrescido, ainda, na hipótese do Item I, de 1% (um por cento), por mês ou fração de mês que seguir ao atraso de 120 (cento e vinte) dias, até o limite máximo de 50% (cincoenta por cento).

Art. 59 — As importâncias fixas correspondentes a multas ou a limites para a sua fixação ou a limites de faixas para efeito de tributação, serão expressas em Unidade de Valor Fiscal do Estado do Pará — UFEPA, seus múltiplos e submúltiplos.

§ 1º — Fica estabelecido em Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), o valor da UFEPA.

§ 2º — O Poder Executivo no mês de dezembro de cada ano publicará ato declarando o valor da UFEPA, para vigorar no exercício financeiro seguinte.

§ 3º — A atualização do valor da UFEPA será obtida pela aplicação, sobre o valor originário fixado no § 1º, do coeficiente de atualização dos créditos fiscais, na forma da legislação federal pertinente.

§ 4º — Na atualização da UFEPA deverão ser desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 60 — Na hipótese do descumprimento de obrigação principal e/ou acessória previstas na legislação tributária, apurado mediante procedimento fiscal cabível, serão aplicadas as seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do valor do imposto, quando devido:

I — 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, quando:

a) desobrigado da escrita fiscal e da emissão de documento, deixar de recolher, no todo ou em parte, no prazo legal, o imposto;

b) tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações realizadas, deixar de recolher no todo ou em parte, no prazo legal, o imposto correspondente;

II — 100% (cem por cento) do valor do imposto quando:

a) deixar de recolher o imposto resultante da operação não escriturada em livros fiscais;

b) deixar de recolher o imposto em decorrência do uso antecipado de crédito fiscal;

c) transferir, para outros estabelecimentos crédito do imposto, nas hipóteses não permitidas pela legislação tributária;

d) omitir ou sonegar documento necessário à fixação de estimativa;

e) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas nas alíneas anteriores.

III — 120% (cento e vinte por cento) do valor do imposto quando deixar de pagar o imposto, em virtude de haver registrado de forma incorreta o valor real da operação;

IV — 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto quando emitir documento fiscal de operações tributadas como isentas ou não tributadas;

V — 200% (duzentos por cento) do valor do imposto quando:

a — deixar de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por suprimento indevido de caixa ou passivo fictício;

b — entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documentos fiscais hábeis;

c — desviar mercadoria em trânsito ou entregá-la, sem prévia autorização do órgão competente, a designatário diverso do indicado no documento fiscal;

d — entregar mercadoria depositada a pessoas ou estabelecimentos diversos do depositante, quando este não tenha emitido o documento fiscal correspondente;

e — utilizar crédito indevido ou inexistente desde que resulte na falta de pagamento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito.

VI — 300% (trezentos por cento) do valor do imposto quando:

a — deixar de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte;

b — acobertar, mais de uma vez, com o mesmo documento fiscal, o trânsito de mercadoria;

c — emitir documento fiscal com numeração e ou serialização em duplicidade;

d — emitir documento fiscal contendo indicações diferentes nas respectivas vias;

e — consignar no documento fiscal importâncias diversas do valor da operação;

f — forjar, adulterar ou falsificar livros e documentos fiscais ou contábeis, com a finalidade de se eximir do pagamento do imposto ou proporcional a outrem a mesma vantagem.

VII — 300% (trezentos por cento) do valor do acréscimo, aos contribuintes que pagarem o imposto devido, fora do prazo legal, espontaneamente, sem a mora correspondente;

VIII — 5% (cinco por cento) do valor da mercadoria existente em estoque na data da cessação da

atividade, se deixarem de comunicar o fato a repartição fiscal, à época própria, nunca inferior a 2 (duas) UFEPA;

IX — 0,1 (um décimo) de UFEPA por livro ou talonário, por mês ou fração de mês em que haja utilizado tal livro ou documento sem prévia autenticação, até o limite de 10 (dez) UFEPA;

X — 0,2 (dois décimos), de UFEPA;

a — por documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

b) — por atraso de escrituração dos livros fiscais, por mês ou fração de mês e por livro;

XI — 1 (uma) UFEPA;

a) — por deixar de comunicar qualquer alteração de seus dados cadastrais, por mês ou fração de mês;

b) — por não possuir ou não exibir livros e documentos fiscais, por mês ou fração de mês e por livro ou documento, contado da data a partir da qual era obrigatória sua adoção ou exibição, ressalvadas as hipóteses previstas na alínea "a" do item X e alínea "a" do item XIV;

c — por não apresentar, no prazo legal, o documento de arrecadação estadual, com saldo credor, por mês ou fração de mês;

XII — 2 (duas) UFEPA;

a) — por exercer qualquer atividade sem a devida inscrição no cadastro fiscal do Estado, por mês ou fração de mês;

b — por utilizar máquina registradora em desacordo com as normas estabelecidas na legislação;

XIII — 4 (quatro) UFEPA, por talonário, se imprimirem por si ou para terceiros ou mandarem imprimir documentos fiscais sem a devida autorização, aplicável tanto ao impressor como ao usuário;

XIV — 10 (dez) UFEPA;

a — por livro fiscal perdido, extraviado ou inutilizado;

b — por embargar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma.

XV — 1% (um por cento):

a — do valor das operações de salda realizadas no período a que deveria referir-se o documento ou formulário, por mês ou fração de mês de atraso, se deixarem de entregar documento ou formulário exigido pela legislação, não superior a 20 (vinte) UFEPA, por documento ou formulário;

b — do valor das operações de salda realizadas no período, desde que não inferior a 2 (duas) UFEPA nem superior a 20 (vinte) UFEPA, aos que deixarem de apresentar, no prazo determinado, a Guia de Informação, e Apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 1º — No caso da alínea "a" do item XIV, será observado o seguinte:

I — a multa será reduzida para 1 (uma) UFEPA se até 30 (trinta) dias, contados da comunicação à repartição fiscal competente, for restabelecida a escrita;

2 — quando for impossível o restabelecimento da escrita até o trigéssimo dia, contado da informação referida no inciso anterior, o valor do imposto referente às operações não comprovadas será arbitrado pelo fisco.

§ 2º — Na aplicação de multa prevista na alínea "a" do item X, quando se tratar de talonário de nota fiscal, observa-se-á o seguinte:

1 — a penalidade será aplicada em razão de cada unidade, assim considerada cada nota fiscal ou operação registrada.

2 — no seu total, a penalidade não excederá de 30 (trinta) UFEPA;

3 — concomitantemente com sua aplicação, far-se-á o arbitramento do valor das operações a que se referirem os documentos perdidos ou extraviados na forma prevista em regulamento.

§ 3º — Inexistindo operações de salda, a multa prevista na alínea "b" do item XV, será de 2 (duas) UFEPA.

§ 4º — Admitir-se-á redução das multas previstas neste artigo, nas seguintes hipóteses:

I — de 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do auto de infração.

II — de 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento da importância exigida quando decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do recebimento do auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

III — de 30% (trinta por cento), no caso de pagamento de importância exigida, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 61 — Não havendo penalidade expressamente determinada, as infrações a esta Lei e seu regulamento serão punidas com multa de até 5 (cinco) UFEPA, aplicável a critério da autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 62 — O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 63 — Os contribuintes que procurarem as repartições fiscais do Estado antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias, ficarão a salvo de penalidade, desde que as irregularidades sejam sanadas no prazo que lhes for cominado.

Art. 64 — O procedimento fiscal tem início com:

I — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II — a apreensão de mercadoria, documento ou livro.

Parágrafo Único — O início do procedimento exclui espontaneidade do sujeito passivo em re-

lação dos atos anteriores e, independente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 65 — Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado auto de infração que não se invalidará pela ausência de testemunhas.

§ 1º — No processo iniciado pelo auto de infração, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente ou apresentar defesa por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º — Findo o prazo referido no parágrafo anterior será o processo, com ou sem defesa, submetido à apreciação do órgão julgador de primeira instância administrativa.

§ 3º — As incorreções ou omissões do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 66 — Nenhum auto de infração será arquivado sem despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 67 — O auto de infração poderá deixar de ser lavrado, nos termos de instruções a serem baixadas pela Secretaria da Fazenda, desde que a infração não implique em falta ou atraso de pagamento do imposto.

Art. 68 — Das decisões contrárias à Fazenda Pública do Estado, proferidas pelos órgãos julgadores de primeira instância administrativa, será interposto recurso "ex-offício", com efeito suspensivo, à autoridade competente prevista em regulamento.

Parágrafo Único — Por decisões contrárias à Fazenda Estadual entende-se aquelas em que o imposto ou as multas previstas nesta Lei, fixados em auto de infração, sejam canceladas, reduzidas ou relevadas.

Art. 69 — As normas disciplinadoras do processo fiscal serão estabelecidas em regulamento, inclusive as relativas a recursos.

Art. 70 — O débito fiscal relativo ao imposto não pago à época devida fica sujeito à correção monetária de seu valor, observados os critérios estabelecidos pela legislação federal pertinente.

Parágrafo Único — Considera-se débito fiscal a soma do imposto, da multa e dos acréscimos previstos nesta lei.

Art. 71 — Poderá o contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, depositar em dinheiro a importância questionada, ou apresentar fiança idônea, excluída, no caso de depósito em dinheiro, a incidência da correção monetária a partir da data daquele depósito.

Parágrafo Único — Entende-se por importância questionada a exigida no respectivo processo, corrigida monetariamente com base nos coeficientes a que alude o artigo anterior, vigorantes no mês em que ocorrer o depósito.

Art. 72 — Os depósitos fiscais poderão ser pagos, parceladamente, nas condições a serem estabelecidas em regulamento, observadas as normas gerais estabelecidas em convênio.

Parágrafo Único — O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos.

Art. 73 — O Débito fiscal de qualquer natureza, quando inscrito para cobrança executiva, será acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único — Se o débito for recolhido antes do ajuizamento, o acréscimo será reduzido para 10% (dez por cento).

Art. 74 — Os prazos marcados nesta lei e no seu regulamento contam-se em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único — Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 75 — Dá-se por ajustada a diferença acusada em pagamento do imposto, desde que de valor inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro).

Art. 76 — Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre dispositivo da legislação tributária estadual, aplicáveis a fato determinado, na forma prevista em regulamento.

§ 1º — A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

1. Suspende, o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;

2. Impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2º — A suspensão do prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas, deixando de ser considerado, no período, apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 3º — A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data de sua apresentação.

§ 4º — A observância, pelo consultante, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 77 — Os litígios suscitados entre a Fazenda Pública do Estado e os contribuintes, originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidos administrativamente, em segunda instância, pelo Conselho de Recursos Fiscais.

§ 1º — O Conselho de Recursos Fiscais será composto de 5 (cinco) membros, sendo 4 (quatro) Conselheiros e 1 (um) Presidente.

§ 2º — O Presidente do Conselho de Recursos Fiscais será bacharel em direito, nomeado pelo Governador do Estado, mediante indicação do Secretário da Fazenda.

§ 3º — Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, juntamente com os respectivos suplentes, estes em número de 2 (dois) para cada Conselheiro, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, observadas ainda as seguintes regras:

1 — 2 (dois) Conselheiros, com seus respectivos suplentes, serão indicados em lista óctupla, conjuntamente apresentada pelas seguintes entidades empresariais do Estado: Federação das Indústrias do Pará, Federação do Comércio do Pará, Federação da Agricultura do Pará e Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agrícolas e Pastorais do Pará.

II — 2 (dois) outros Conselheiros e os respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário da Fazenda, escolhidos dentre os servidores da Secretaria da Fazenda.

III — Os Conselheiros prestarão compromisso perante o Presidente do Conselho.

Art. 78 — A Fazenda Estadual será representada, no Conselho de Recursos Fiscais do Estado, por um dos Procuradores da Fazenda Estadual, designado pelo Governador.

Art. 79 — Os membros do Conselho de Recursos Fiscais e o Procurador da Fazenda Estadual perceberão uma gratificação, por sessão a que comparecerem, acrescida de uma parte fixa mensal como representação e o Presidente além das mesmas vantagens, receberá uma quota maior, fixa, inerente à função.

Parágrafo Único — As remunerações a que se refere este artigo serão fixadas em Decreto do Poder Executivo.

Art. 80 — O regulamento disporá sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

Art. 81 — Os litígios suscitados entre a Fazenda Pública do Estado e os Contribuintes originados da aplicação de leis tributárias e de seus regulamentos serão resolvidos administrativamente, em primeira instância, pelas autoridades fazendárias estabelecidas em regulamento.

Art. 82 — Constitui dívida ativa tributária a proveniente do crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo Único — A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 83 — O termo de inscrição da dívida, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I — o nome devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II — a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III — a origem e a natureza do crédito, mencionados especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV — a data em que foi inscrita;

V — sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único — A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 84 — A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 85 — A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único — A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 86 — A cobrança do crédito tributário inscrito em dívida ativa será feita pela Procuradoria da Fazenda Estadual, de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 87 — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com os Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de assegurar a eficiência da Fiscalização tributária podendo, inclusive, delegar competência para a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

Art. 88 — Do produto da arrecadação efetiva do imposto, 20% (vinte por cento) constituem receita dos municípios, cujas parcelas serão creditadas conforme dispuser a legislação federal aplicável.

Art. 89 — Enquanto não forem expedidos os atos indispensáveis a aplicação dos dispositivos desta Lei que não sejam auto-executáveis continuam em vigor as normas da legislação tributária anterior compatíveis com este diploma.

Art. 90 — Ressalvado o disposto no artigo anterior esta Lei entrará em vigor VETADO, revogados o Decreto-Lei nº 46, de 13 de agosto de 1969, o Decreto-Lei nº 58, de 22 de agosto de 1969, o Decreto-Lei nº 101, de 27 de outubro de 1969, o Decreto-Lei nº 152, de 30 de dezembro de 1969, a Lei nº 4.469, de 02 de julho de 1973 e demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1981.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

CLOVIS DE ALMEIDA MACOLA

Secretário de Estado da Fazenda

(Ext. Reg. nº 3312 - Dia: 03/06/81)